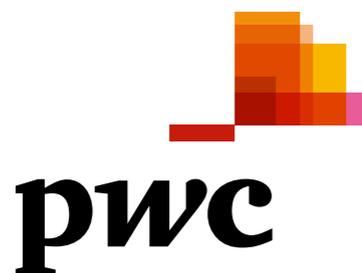
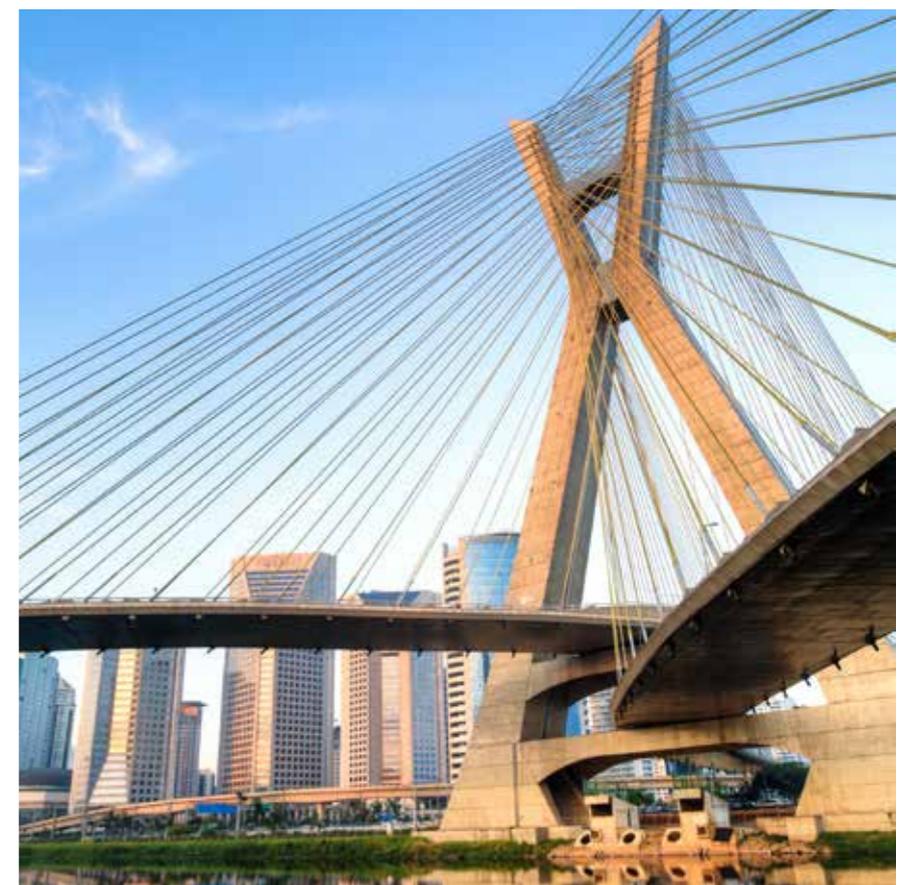




*Demonstrações Financeiras e  
Sinopses Normativa e Legislativa*

# *Guia 2013/2014*

*Fonte de informação para a elaboração das demonstrações financeiras  
do exercício que se encerra em 31 de dezembro de 2013*





# *Guia* *2013/2014*

Demonstrações Financeiras e  
Sinopses Normativa e Legislativa

## *Apresentação*

Chegamos à 23ª edição do Guia de Demonstrações Financeiras da PwC. O novo formato que instituímos para esta publicação no ano passado foi tão bem recebido que optamos por mantê-lo em 2013. Assim, a versão em papel do Guia inclui apenas os Contextos Econômico, Normativo e Tributário, além dos Destaques do Ano – normas mais relevantes relacionadas à elaboração das demonstrações financeiras. Já a versão em formato eletrônico, disponível em nosso site e para download no iPad, apresenta também as Sinopses Normativa e Legislativa, além de outros dados, como taxas de câmbio, índices de inflação, juros e outros direcionados a consultas e pesquisas pontuais.

Na seção Contexto Econômico, o economista Marcos Troyjo explora o tema da globalização da economia e da desaceleração dos países emergentes.

No Contexto Normativo, resumimos os grandes fatos ocorridos em 2013 para avaliar como caminha a convergência das práticas contábeis adotadas no Brasil. Tratamos ainda do novo modelo do relatório do auditor – que fornecerá muito mais informações aos usuários das demonstrações financeiras – e damos a nossa contribuição para a divulgação do relato integrado, um modelo de relatório corporativo que une informações financeiras e não financeiras em um único documento.

No Contexto Tributário, Roberto Quiroga Mosquera, renomado especialista em Direito Tributário, com muita propriedade descreve as convergências e divergências entre as regras contábeis e o direito tributário no Brasil.



*Fernando Alves*

Sócio Presidente  
PwC - Brasil

Nosso objetivo com esta publicação continua sendo o de disseminar o conhecimento que acumulamos como empresa líder em nosso segmento de atuação. Esperamos que o conteúdo reunido nesta 23ª edição represente uma fonte de leitura e consulta útil para a preparação das demonstrações financeiras da sua empresa em 2013.

Boa leitura!

# Sumário

## Contexto

## Econômico 09

Os mercados emergentes na encruzilhada da globalização

## Normativo 23

Contexto normativo no Brasil: um futuro distinto está sendo planejado

## Tributário 37

O direito contábil e as perspectivas da tributação no Brasil



## Sinopse Normativa

### Nacional

Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC .....	45
Conselho Federal de Contabilidade - CFC .....	57
Comissão de Valores Mobiliários - CVM .....	62
Conselho Monetário Nacional – CMN e Banco Central do Brasil - BACEN ..	69
Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP .....	71
Secretaria Nacional de Previdência Complementar – PREVIC .....	75
Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON .....	76

### Internacional

Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade - IASB .....	78
Junta de Normas de Contabilidade Financeira - FASB .....	91

## Sinopse Legislativa

Tributos e Contribuições Federais .....	101
Tributos e Contribuições Estaduais/ Municipais .....	135
Outros Assuntos .....	137
Atos do Poder Judiciário .....	138

## Evolução de taxas de câmbio, índices de inflação e juros

Taxas de câmbio .....	152
Índices de inflação .....	153
Taxas de juros .....	154



# *Contexto Econômico*

Os mercados emergentes na  
encruzilhada da globalização



## Marcos Troyjo

Diretor do BRICLab, da Columbia University. Economista e Cientista Social. É colunista do jornal Folha de S. Paulo.

### Os mercados emergentes na encruzilhada da globalização

O conceito de “mercados emergentes” surgiu nos últimos anos como ideia associada ao desenho do futuro. Demografia, escala territorial, baixos custos de produção, acesso privilegiado a *commodities* – vetores de uma mudança no eixo da geoeconomia.

Nações como os BRICs (Brasil, Rússia, Índia e China) alcançaram *status* de “usinas de crescimento”. Expansão liderada por exportações na China; “economia em transição” para o mercado na Rússia; *outsourcing* e empreendedorismo tecnológico na Índia; e “substituição de importações 2.0” no Brasil mantiveram a economia aquecida - e tensões sociais arrefecidas.

### Emergentes: de volta às divisões Norte-Sul?

Adaptaram-se com sucesso à “globalização profunda”, radicalizada pelo fim da Guerra Fria, ou à “desglobalização” – lógica do cada um por si que influencia o comportamento internacional desde a crise de 2008.

Esse contexto levou a uma ingênua projeção. Os BRICs estariam fadados a, inercialmente, liderar um processo de convergência dos emergentes rumo aos padrões de desenvolvimento das economias mais maduras. No advento de crises, observaríamos um desejado *decoupling* – o descolamento entre o imobilismo dos desenvolvidos e o dinamismo dos emergentes.

Em 2013, no entanto, a lua de mel com os emergentes se desgastou. Suas economias desaceleraram. Em contraste, Estados Unidos e Japão se recuperaram. A Europa, ainda que lentamente, está saindo da recessão. Alterou-se o panorama dos fluxos internacionais de liquidez.

Isso tem levado a um novo e apressado prognóstico. Nada mais de convergência ou *decoupling*. Estaríamos de regresso à engessada hierarquia Norte-Sul?

### ***Desglobalização e a ascensão do capitalismo de Estado***

Nesse intervalo desglobalizado em que vivemos, as noções de liberalismo e economia de mercado, tão em voga na década de 1990, perderam espaço. Anos recentes assistiram à ascensão do “capitalismo de Estado”, modelo adotado com aparente êxito pelos BRICs. No entanto, o que se pode entender por capitalismo de Estado é tão amplo quanto o próprio conceito de capitalismo. Diferentes países implementam sua interpretação de capitalismo de Estado com base em ordens políticas diversas.

Na China, vigoram estruturas políticas de imobilismo e (forçada) coesão. O projeto nacional chinês de poder, prosperidade e prestígio é mais importante do que a livre movimentação e expressão política dos atores sociais.

A Índia é uma democracia, mas com estruturas partidárias confusas e asfixiantes – de que resulta uma classe política pouco funcional. Toda ênfase do estado-capitalismo indiano busca verticalizar a especialização naqueles setores em que os indianos dispõem de vantagens competitivas, como nas indústrias de TI. Não perfaz um projeto para melhorar a vida dos mais de 1,2 bilhão de indianos.

Na Rússia, a aposta estado-capitalista tem sido na mão-forte que supostamente conduz a “economia em transição” rumo a setores intensivos em tecnologia. A Rússia tem os melhores padrões educacionais e o maior contingente de cientistas como percentual da população dentre os BRICs.

O Brasil conta com pujante sociedade civil, imprensa vigilante e livre, direito à crítica e sufrágio universal. Economicamente, porém, adotamos uma “Substituição de Importações 2.0”, o que faz de nosso mercado um dos mais fechados do mundo, embora cada vez mais poroso. Combatemos o mal presente do desemprego com a hipertrofia dos quadros estatais, com a carga tributária desproporcional às contrapartidas de serviços básicos. Não nos desvencilhamos do ambiente de negócios cartorial.

Com base nessas diferentes realidades, é possível vislumbrar dois submodelos majoritários de aplicação de ferramentas estado-capitalistas, sobretudo em termos de estratégia econômica. Os países que oferecem os elementos mais facilmente identificáveis são justamente a China e o Brasil.

O capitalismo de Estado chinês foi orientado para fora, para competir globalmente. Marcou-se pela baixa remuneração dos fatores de produção, acesso favorecido aos principais mercados compradores do mundo, grande capacidade de acúmulo de poupança e investimento nas mãos do Estado, parcerias público-privadas voltadas à infraestrutura e à logística de comércio exterior, e uma combativa diplomacia empresarial.

O capitalismo de Estado brasileiro foi orientado para dentro. No período Lula-Dilma, resultou da confluência de bom-mocismo conservador na gestão macroeconômica (até a crise global de 2008), da busca de fortalecimentos de empresas “campeãs nacionais”, da política comercial e industrial defensiva, do alto consumo e dos baixos níveis de poupança e investimento internos, ambos inferiores a 20% do PIB.

## A nova fase da “Chíndia”

Nesse contexto, cabe também contrastar a experiência dos outros parceiros do Brasil nos BRICs e o desafio de suas economias. No âmbito asiático, por exemplo, muito se comenta sobre as alterações em curso no gigantesco espaço ocupado pelos dois países mais populosos do mundo, o que alguns autores chamam de “Chíndia”.

Com efeito, a confluência de China e Índia representa quase 3 bilhões de produtores e consumidores. E daí duas imagens com que nos acostumamos: China – oficinas de manufaturas baratas; Índia – galpões de *call-centers* e *outsourcing* a custos ínfimos. Estereótipos como esses, que de fato marcaram a ascensão econômica de China e Índia a um PIB nominal combinado de cerca de US\$ 10 trilhões, serão cada vez mais raros.

Basta visitar os principais *hubs* industriais e tecnológicos desses dois países, como Schenzen e Bangalore, para perceber como a “Chíndia”, termo cunhado pelo parlamentar indiano Jairam Ramesh para designar o eixo mais pujante dos mercados emergentes na Ásia, entrou numa nova fase de adaptação criativa. Para a China, a primeira fase de adaptação criativa significou a reorganização da sua capacidade produtiva para que o país pudesse tornar-se líder em exportações. Fomentou ademais parcerias que disponibilizaram o capital necessário à expansão da sua infraestrutura. Controlou salários, taxas de câmbio e fatores de produção para turbinar sua alta competitividade.

Na Índia, a adaptação criativa foi materializada, nos últimos 25 anos, pela provisão de alternativas mais baratas em áreas como tecnologia da informação, farmacêuticos e têxteis. Bangalore, o *hub* de TI, floresceu graças a essa política, e converteu-se no berço de grandes conglomerados da indústria digital indiana, como é o caso da Infosys.

Agora, os mercados tradicionais dos Estados Unidos e da Europa estão em recuperação ou em contração pelas crises de passivos soberanos. Consequentemente, a “Chíndia” está se voltando cada vez mais para si própria. A China implementa medidas anticíclicas voltadas ao desenvolvimento de cadeia de fornecedores locais nos mais diferentes setores.

*A “Chíndia” está se voltando cada vez mais para si própria. A China implementa medidas anticíclicas voltadas ao desenvolvimento de cadeia de fornecedores locais nos mais diferentes setores.*

Se um fabricante de aeronaves pretende vender seu produto para o cliente mais importante da China, que é o governo chinês, há que produzir, essencialmente, 70% dos componentes dos aviões na China, gerando, portanto, impostos e empregos no país. A China tem reservas cambiais em torno de US\$ 3,7 trilhões, que muito ajudarão na conversão do modelo econômico de uma ênfase orientada a exportações para maior atenção ao mercado interno. Aqui, é fundamental o conjunto de medidas para incentivar empresas de pequeno e médio porte, e não apenas megaempresas exportadoras, muito privilegiadas em termos de crédito e tributos na primeira fase da ascensão chinesa.

Na Índia, temos uma situação muito desigual. Quando se trata de tecnologia da informação, biotecnologia e farmacêutica, os avanços são grandes porque contam com um grande aporte de investimentos do setor privado. As empresas multinacionais fazem suas pesquisas na Índia por causa do custo relativamente baixo de produção e do alto nível de capital intelectual humano lá existente.

Para a Índia fazer frente aos novos desafios, sua principal tarefa é a simplificação das práticas negociais e a paralela diminuição da burocracia. Além de tamanho, em ambos os casos, o continuado sucesso da “Chíndia” depende essencialmente de velocidade empresarial.

A Índia foi uma das principais beneficiárias do período de “Globalização Profunda” que o mundo viveu do final da Guerra Fria até a “Grande Recessão” de 2008. A baixíssima remuneração do fator trabalho, algum domínio da língua inglesa, tradição têxtil e serviços em que a infraestrutura logística não representa diferencial (como *call centers* ou diagnósticos remotos) fizeram da Índia a “pátria do *outsourcing*”.

Acrescentem-se as perspectivas de bônus demográfico e as indústrias de tecnologia da informação (TI), lideradas por cérebros indianos que passaram por mecas tecnológicas como MIT e Caltech, e então se explica a média anual de 7% de crescimento de seu PIB nos últimos 15 anos.

Respeitadas as proporções, o que o “mundo plano” possibilitou à China na produção de manufaturas proporcionou à Índia no setor de serviços e TI – caudaloso fluxo de investimentos e ideias em busca de produção eficiente.

Os indianos aprofundam-se onde dispõem de vantagens competitivas. Isso, aliado ao investimento para que talentos se formem nas melhores escolas do mundo nas engenharias e outras ciências, explica a excelência em algumas áreas. Como os indianos poupam quase 35% de seu PIB, poderiam destinar mais do que apenas cerca de 1% do produto anual à inovação. Porém, no país dos elefantes, o governo é particularmente paquidérmico.

A Índia, maior democracia do mundo, é modulada por estruturas partidárias confusas e asfixiantes. A classe política é pouco funcional. A burocracia estatal, classificada como a pior da Ásia. E a tradição cultural do sistema de castas é especialmente imobilizadora. Assim, a Índia sofre para que a inovação se converta num trampolim para o desenvolvimento mais vigoroso.

Daí as contradições. Na Índia existem mais telefones celulares do que vasos sanitários. Mais bilionários que no Reino Unido. Mais pobres que em todo o continente africano. Um extraordinário *hub* de TI como Bangalore, mas apenas um em cada 10 indianos é usuário da Internet.

Na “reglobalização” que vem por aí, cartografada por mega-acordos envolvendo países das Américas, da Europa e da Ásia e pela metamorfose da China rumo a mais valor agregado, as cadeias de produção global são fortalecidas. Falaremos menos de *outsourcing* e mais de *global sourcing*. Será menor o brilho dos atuais diferenciais competitivos indianos. E a Índia, como o Brasil, não parece ter estratégia para um mundo que não é plano.

## A China 2.0 exercerá liderança mundial?

As expectativas globais em relação à China são bastante grandes. Com a mudança na titularidade do poder na China em 2013 e a elevação de Xi Jinping ao *status* de premiê chinês, pergunta-se cada vez mais: como se dará o desdobramento da ascensão da China no cenário global? Será que, além de ser motor do crescimento mundial, a China também deseja exercer maior liderança? Ser vista como única potência de dimensão semelhante aos EUA?

Muitos analistas rapidamente decretam que o impressionante crescimento econômico chinês delineia uma nova ordem global, em que a China será a potência preponderante. Existem, no entanto, graves falhas nessa maneira de ver o desenrolar das relações internacionais nos próximos 50 anos.

Historicamente, como bem exemplifica Henry Kissinger em seu livro *Sobre a China*, líderes chineses sempre enxergaram sua cultura como intrinsecamente superior. O modelo chinês de império se caracterizou ao longo do tempo não pela expansão de sua cultura, mas pela absorção de outras culturas. Diferentes civilizações, localizadas em seu entorno geopolítico, foram incorporadas à visão de mundo chinesa. O fechamento a outras culturas incutiu na alma e na arquitetura chinesas marcas perceptíveis. Vem à mente o hermetismo da Cidade Proibida ou da Grande Muralha, monumentos ao isolacionismo chinês.

É curioso constatar que a recente ascensão da China se dá como notável exceção a seu paradigma histórico de insularidade. Por causa de uma “externalidade geopolítica” dos anos 1970 – a necessidade dos EUA de rachar a viga mestra do comunismo mediante a promoção do cisma sino-soviético –, os benefícios econômicos estendidos à China a reconfiguraram como potência exportadora. Seu êxito resulta portanto de uma “mudança de DNA”; de ter seu crescimento voltado para fora.

A ideia de “liderança global” é um experimento a que as autoridades chinesas ainda não decidiram se lançar. A extroversão da China em outros campos que não o da economia é obra difícil. Na arena política global, a visão chinesa tem sido de “crítica parcial”, não necessariamente de oposição a um sistema protagonizado pelos EUA.

A razão é simples. A geopolítica dos últimos 30 anos, em que a China é menos um ator e mais um espectador, criou ambiente propício à continuada prosperidade chinesa. A China talvez seja o país que menos contribuiu para as operações de paz da ONU entre os países-membros do Conselho de Segurança. É ainda o que mais oferece resistência a movimentos de reforma do conselho, particularmente ao aumento do número de membros permanentes.

Liderança global, hipótese em que a China teria de assumir mais responsabilidades no campo da paz e segurança, é um luxo bastante caro. Ao passo que, em 2012, cada cidadão norte-americano despendeu US\$ 1.700 com defesa, cada chinês gastou apenas US\$ 65.

É improvável que a China deseje financiar sua condição de líder global. Tal *status* é incompatível com o modelo de crescimento adotado até o presente por Pequim. Ademais, embora muitas nações flertem com a experiência chinesa de crescimento econômico, é impossível reproduzi-la como modelo “adaptável” a diferentes realidades socioeconômicas.

E há também limitações em termos de “*soft power*”. Se liderança tem que ver com o plano dos valores, que projeto a China tem a oferecer ao mundo? Assim, dificilmente pode-se pensar a China como *role model*, um exemplo a ser seguido, ou mesmo imaginar um “sonho chinês” a inspirar indivíduos ou países das mais variadas culturas.

## O impasse na Rússia

Na Rússia, como no Brasil, debate-se apaixonadamente se o modelo econômico vigente é sustentável a longo prazo. Se a ênfase no mercado interno pode se alicerçar na competitividade internacional dos recursos energéticos que tanto Rússia quanto Brasil possuem em abundância.

A visão russa sobre o futuro do país é bem mais sombria que a dos brasileiros sobre o Brasil. Enquanto no Brasil há uma espiral de otimismo, os russos acreditam que seu país esteja em declínio no cenário internacional. Mantêm uma dolorida nostalgia do malogrado império soviético. Entendem que são uma sociedade “sem valores”. Lamentam não mais viajar a preços subsidiados pelo que hoje é a CEI (Comunidade dos Estados Independentes), área ocupada pelas antigas repúblicas soviéticas.

Ressentem-se da ausência da (suposta) solidariedade intrassoviética e internacional que grassava durante a Guerra Fria. Acham que os jovens superficializaram-se, que não têm ideais. Os russos também temem por sua demografia. A trajetória populacional descendente coloca-os em risco de exclusão das áreas mais dinâmicas do crescimento mundial, como salienta Jim O’Neill, criador da sigla BRIC, em *The Growth Map*, seu mais recente livro. De fato, o economista Nouriel Roubini, que ganhou fama mundial por ter supostamente previsto o cataclismo financeiro de 2008, tem vocalizado sua convicção de que a Rússia não deve mais ser considerada parte dos BRICs.

Aqui, mais uma vez, o estimado declínio populacional também tem influência, pois a Rússia deixaria progressivamente de oferecer mão de obra em ampla escala e seu mercado interno perderia peso relativo. Vale lembrar, contudo, que embora o conceito de BRICs tenha surgido a partir de projeções sobre o futuro da economia global, a evolução contemporânea do conceito deve também abarcar critérios de “*hard power*”, como poderio militar, papel na ONU, além das dimensões territoriais, abundância de recursos naturais, influência regional e global, e grande contingente de cientistas. Assim, os BRICs são as principais potências mundiais dos próximos 40 anos, excetuando-se EUA e Europa. É impossível excluir a Rússia desse quadro.

Os amargos ânimos russos são também influenciados pelo papel que o complexo de petróleo e gás representa no presente e no futuro do país. Parece que os russos ainda não decidiram se o fato de a Rússia ser a maior produtora mundial de petróleo é uma bênção ou uma maldição. Os recursos energéticos são substanciais para a economia política do país. No entanto, a ausência de projetos estruturados de desenvolvimento convida a que a economia russa não se diversifique ou modernize – e mantenha elevados níveis de burocracia e corrupção.



***Os amargos ânimos russos são também influenciados pelo papel que o complexo de petróleo e gás representa no presente e no futuro do país.***

## A conjuntura brasileira e o momento de seu “estado-capitalismo”

O principal fenômeno a marcar a vida sociopolítica no ano de 2013 foi a onda de protestos sem precedentes por todo o país no mês de junho. E talvez os milhões de brasileiros que saíram às ruas não saibam, mas, em essência, seu grito é contra todas as ineficiências e deficiências do modelo brasileiro de capitalismo de Estado.

São vozes de diferentes origens e aspirações. Neossocialistas utópicos que demandam tudo gratuito. Microempresários sufocados pela burocracia e pela carga tributária de 36% do PIB. Famílias indignadas com as ínfimas contrapartidas aos altos impostos. Todos unidos contra a corrupção e a falta de transparência nos custos de organização da Copa do Mundo.

Ainda que de forma indireta, o eixo comum de toda essa revolta é a crítica ao *modus operandi* do capitalismo de Estado brasileiro. É um modelo econômico que gera preços internos elevados graças à carga estratosférica de impostos – deglutidos pela pesada conta de custeio do setor público. Disso resulta a baixa capacidade endógena de investimento.

O capitalismo de Estado brasileiro convida ao clientelismo e a toda sorte de informalidades. O problema é que, para alguns, a saída deve ser mais capitalismo. Para outros, uma presença ainda maior do Estado na vida socioeconômica.

Nos últimos dois anos, o Brasil se afastou de consagrados pilares macroeconômicos, como câmbio flutuante, superávit primário e metas de inflação. Tal distanciamento, mais do que a perspectiva de mudança do panorama mundial de liquidez ou mesmo os protestos, tem alimentado o ceticismo quanto ao Brasil. E, em toda a era Lula-Dilma, o país não trabalhou para implementar reformas microeconômicas: fiscal, trabalhista e desburocratização. O Brasil não harmonizou suas condições internas para competir globalmente.

Em termos de política industrial, o Brasil elevou o “conteúdo local” para o *status* sagrado de mantra. Ao contrário de gerar capacidade produtiva local, essa política industrial tem significado novas ilhas de reserva de mercado. E no comércio internacional, o país não priorizou a negociação do acesso aos grandes mercados compradores da América do Norte, da Europa e da Ásia. O Brasil apostou na desglobalização. O mundo, contudo, está se reconectando em novas correntes de comércio e investimento delineadas por geometrias a que o país não pertence.

O Brasil perdeu muito tempo. Mas, com sacrifício, especialmente no setor público, mais pragmatismo e menos ideologia, ainda há tempo para uma inflexão positiva. O potencial do país é imenso. Reformas estruturais, políticas públicas horizontais deveriam promover o redimensionamento do Estado para um papel menos onipresente e que atue mais como um farol. O mero anúncio de reconhecimento de erros e mudança de rumos na política econômica teriam impactos extremamente positivos na reversão das atuais expectativas que apontam mais problemas à frente para o Brasil.

Em termos de construção do futuro, a América Latina está se consolidando entre dois caminhos principais. Um, baseado numa inspiração mais autárquica, é o que seguem Venezuela, Bolívia, Equador e Argentina. O outro, mais vertebrado à economia global, é o que percorrem México, Colômbia, Peru e Chile. Nesse sentido, o Brasil é o último indeciso da região. Mas o momento de tomar a decisão já está chegando. Não há mais tempo a perder.

O grande desafio brasileiro neste cenário instável reside em delimitar o que seja seu próprio interesse. Definir projeto de poder, prosperidade e prestígio. Saber não apenas o que quer para o mundo, mas sobretudo o que quer do mundo. Para que isso possa acontecer, as lideranças políticas do Brasil têm de ser muito transparentes sobre quais são os grandes desafios estratégicos do país e oferecer à população a medida do que deve ser feito para superá-los.



O grande momento da liderança de Churchill durante a Segunda Guerra Mundial, quando disse ao povo britânico que não tinha nada a oferecer “a não ser sangue, suor e lágrimas”, implicava a dimensão do sacrifício, do desafio.

Pensemos em cinco frentes.

- i. Precisamos, antes de mais nada, saber o que queremos ser: um país mais do presente ou mais do futuro. Se a resposta for mais do futuro, teríamos de diminuir a composição dos nossos gastos públicos e aumentar a poupança nacional – precisamos sair de 18% do PIB para algo próximo de 23% a 25%. Esta evolução só será possível com sacrifício. Seria necessário reorientar demandas sociais e, feliz ou infelizmente, redimensionar o setor público no Brasil, o que, provavelmente, faria o país ter de conviver com uma taxa um pouco maior de desemprego estatal.
- ii. Em segundo lugar, precisaríamos reorientar os tributos no Brasil para que mais recursos viessem a permanecer no âmbito dos segmentos que, de fato, constroem a riqueza: as empresas.
- iii. Para fazer isso, teríamos de reposicionar, e este é o terceiro ponto, a relação capital/trabalho no Brasil. O trabalho no país é caro e também pouco produtivo – e isso não é culpa do trabalhador. Tudo essencialmente se atravança pela malha de burocracia e impostos também em torno da atividade laboral.
- iv. Em quarto lugar, precisamos de outros mecanismos de incentivo para a internacionalização da pequena e média empresa do Brasil. Nosso país tem 200 milhões de pessoas, mas conta apenas com 10 empresas multinacionais. A Suécia é um país de 10 milhões de habitantes, com 200 empresas multinacionais. Quanto maior o grau de internacionalização das empresas brasileiras, maior também é a competitividade. Sendo assim, são necessários mecanismos de incentivo para o Brasil seguir essa linha de produtividade.
- v. A quinta e mais importante condição para aplicação de recursos é a de que, em se fazendo esses sacrifícios nas áreas fiscal, pública e trabalhista, teríamos de redirecionar recursos excedentes para a pesquisa e o desenvolvimento; para ciência e tecnologia. Precisamos inundar o Brasil com capital disponível para empreendedores tecnológicos. Só assim a produtividade no país irá aumentar porque o grau de componentes tecnológicos da economia brasileira será elevado.



Daí, pode-se perguntar: para atender a estas condições – transparência nas relações entre governo e sociedade, reorientação tributária e trabalhista, internacionalização das empresas brasileiras e redirecionamento de recursos excedentes para pesquisas, desenvolvimento e inovação –, haverá sacrifício? Sim, sem dúvida. As alterações demandarão sacrifício.

Mas é verdade também que os três setores nos quais o Brasil apresenta vantagens comparativas – agronegócio, biocombustíveis e petróleo em águas profundas – são capazes de gerar recursos excedentes para que esse sacrifício não apenas seja menor, mas também menos duradouro.

Se o Brasil não fizer isso, vamos continuar como uma sociedade mediana, sempre gerando resultados abaixo do seu potencial. Já se o fizermos, seremos uma das sociedades mais economicamente dinâmicas do século 21.



## Conclusão

Como os mercados emergentes podem sair dessa “encruzilhada da globalização”? Na realidade, o desempenho dos mercados ao longo dos próximos anos estará menos relacionado ao que hoje se rotulam economias avançadas ou emergentes e mais à capacidade de se moldarem competitivamente à reglobalização em curso.

Ao contrário de um novo “mundo plano”, a reglobalização não trará uma verticalização aguda das dinâmicas supranacionais de integração regional, política e jurídica. Não ambicionará a comunhão de visões de mundo. Não florescerá de um grande pacto global costurado por todas as nações num palco como a ONU (Organização das Nações Unidas) ou a OMC (Organização Mundial do Comércio).

A reglobalização será mais “superficial” – concentrada em comércio, investimento e fortalecimento de redes produtivas. E “seletiva” – resultará de acordos envolvendo, por um lado, EUA e Europa, e, por outro, EUA e países banhados pelo Pacífico nas Américas, na Ásia e na Oceania. Será ainda modelada pelo sucesso ou fracasso da China em converter-se numa economia de consumo e elevado valor agregado.

Nela, terá pouco espaço o neomercantilismo asiático, como o praticado pela China desde que Deng Xiaoping estipulou não importar a cor do gato, mas apanhar o rato. Tampouco impressionará a envergadura de projetos de associação regional-ideológica ou de neodesenvolvimentismo autárquico de países como o Brasil.

Assim, os que hoje classificamos como emergentes podem estagnar-se. Porém, o mesmo também é verdade em relação a economias maduras que deixaram de lado os imperativos do trabalho duro e da constante reinvenção.

Escassearão as chances de nações que, por integrarem um quadro comunitário, deram-se ao luxo da irresponsabilidade fiscal e da concessão de benefícios trabalhistas e previdenciários não sustentados pela produtividade de suas economias. É bem o caso da Europa mediterrânea e o severo ajuste a que tem de submeter-se.

A reglobalização pertencerá àquelas nações que privilegiarem ambientes amigáveis aos negócios, regras do jogo bem estabelecidas e integração a cadeias produtivas transnacionais. Entre os atuais emergentes ou desenvolvidos, ganharão os que abandonarem a certeza do “automatismo inevitável” de sua ascensão e redirecionarem excedentes para o incremento da inovação.

Esses países, ainda que pertençam originalmente a um ou outro polo da antiga geografia Norte-Sul, serão os verdadeiros “mercados reemergentes”.

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, a posição ou opinião do network de firmas PwC.

# *Contexto Normativo*

Contexto normativo no Brasil: um futuro distinto está sendo planejado





**Valdir Coscodai**

Sócio | PwC Brasil

## ***Contexto normativo no Brasil: um futuro distinto está sendo planejado***

É notável a velocidade das mudanças no Brasil e no mundo em relação a diversos aspectos: econômicos, financeiros, sociais, ambientais e, especialmente, em relação aos aspectos normativos. É impressionante a interação dos vários agentes do mercado contribuindo para mudanças que, de forma envolvente, estão tornando o contexto normativo no Brasil cada vez mais distinto e conectado às práticas do mercado internacional.

No ambiente normativo, as normas internacionais, adotadas como normas brasileiras, buscam aprimoramentos contínuos para trazer a essência econômica para as demonstrações financeiras; o inovador relatório da auditoria, previsto para os próximos anos e que irá reforçar o valor do trabalho do auditor externo; o relato integrado, que tem por objetivo encorajar as organizações a adotar uma abordagem mais abrangente na prestação de contas, com foco na criação de valor no curto, médio e longo prazos; o papel ativo da Comissão de Valores Mobiliários, que persegue um mercado cada vez mais eficiente, protegido e harmonizado no que se refere aos interesses de todos aqueles que nele transacionam.

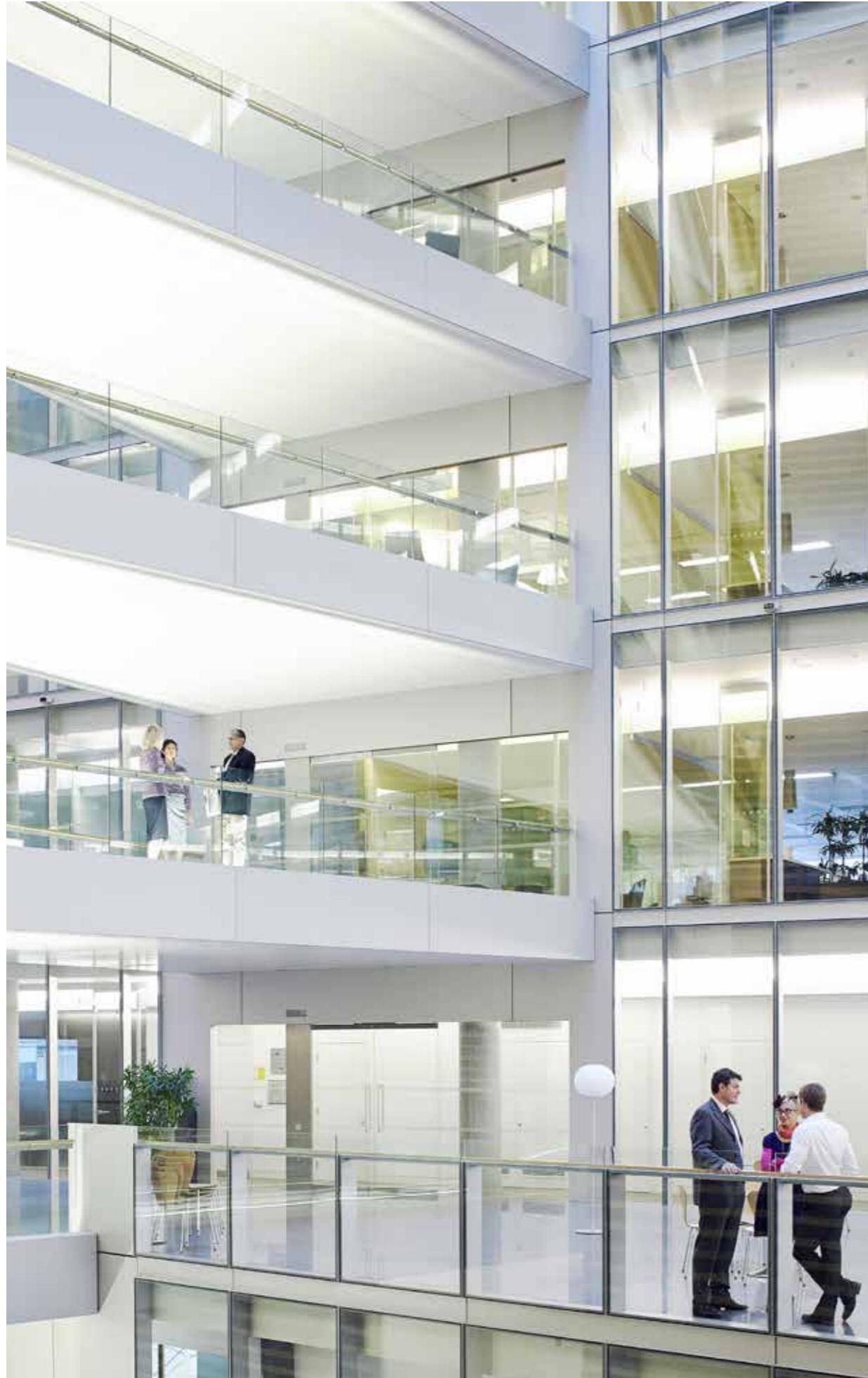
## ***Normas internacionais: constante busca pela essência econômica nas demonstrações financeiras***

Após o processo brasileiro de convergência das práticas contábeis adotadas no Brasil às normas internacionais, o sentimento do mercado – nacional e internacional – é de que ainda há espaço para aprimoramento das normas contábeis. E o caminho é abordar o tema de forma clara e objetiva nos pronunciamentos contábeis atuais, que uniformizaram o reconhecimento, a mensuração e a divulgação das transações operacionais das empresas, além de refletir sua essência econômica. Nesse sentido, o *International Accounting Standard Board* (IASB), por vezes em projetos conjuntos com o *Financial Accounting Standard Board* (FASB), discute com o mercado diversos projetos para aprimoramento das normas contábeis, nos quais o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) tem participado ativamente.

Para se ter uma ideia quantitativa, desde 2006 o IASB já colocou em discussão 61 projetos para audiência pública. Essas discussões envolveram desde temas específicos, como cálculo do lucro por ação, a temas abrangentes e complexos, como arrendamentos e reconhecimento de receitas.

Diferentemente de anos anteriores, o Brasil atua no momento como protagonista nas discussões em curso. Por ser um país em desenvolvimento e que convergiu rapidamente para o IFRS, diversos assuntos surgiram no dia a dia, o que aumentou a participação dos órgãos normatizadores e reguladores brasileiros nas discussões. O CPC, com o apoio da comunidade contábil, tem participado constantemente das discussões técnicas junto ao IASB, de forma a garantir que os aspectos legais e regulatórios brasileiros sejam levados em consideração antes que uma norma existente seja alterada ou uma nova norma seja editada.

A perspectiva atual, portanto, é de que a participação das empresas brasileiras nas discussões das propostas de alteração das normas contábeis tenha cada vez mais importância, seja para influenciar na elaboração das normas seja para aprender sobre as propostas internacionais e se convencer de sua importância. Tomar conhecimento das atuais alterações propostas pelo IASB auxilia as empresas brasileiras e os usuários de suas demonstrações financeiras a criar senso crítico sobre os impactos contábeis das mudanças propostas e a formar opinião para suas discussões. Esse processo ajuda os órgãos normativos a editar regras contábeis para que as transações operacionais sejam refletidas nas demonstrações financeiras de acordo com sua essência econômica.



Atualmente há três grandes projetos sendo discutidos no IASB:

- Reconhecimento de receitas.
- Instrumentos financeiros (substituição do IAS 39).
- Arrendamentos.

Para os dois primeiros, a expectativa é ter uma nova norma contábil no primeiro semestre de 2014 que altere o reconhecimento, a mensuração e a divulgação dessas transações.

Quanto ao projeto de arrendamentos, a audiência pública da norma proposta encerrou-se em setembro de 2013 e a data para edição da nova norma ainda está por ser definida.

Em 2013, entraram em vigor em 1º de janeiro normas contábeis novas ou revisadas, com alterações importantes, dentre as quais destacamos:

- Apresentação de itens em outros resultados abrangentes.
- Corredor não mais usado e mudanças na apresentação.
- IFRS 10 – Demonstrações financeiras consolidadas.
- IFRS 11 – *Joint arrangements*.
- IFRS 12 – Divulgação de participação em outras entidades.
- IFRS 13 – Mensuração pelo valor justo.

Mais detalhes dessas mudanças estão descritas na seção Sinopse Normativa Internacional.



## Relatório de Auditoria

O grande destaque em 2013 para as firmas de auditoria foi, sem dúvida, as propostas para alteração do Relatório de Auditoria feitas pelos reguladores americanos e europeus e pelo IAASB - *International Auditing and Assurance Standards Board* <sup>(1)</sup>. Em julho, o IAASB, atendendo aos apelos de investidores, analistas e demais usuários das demonstrações financeiras por maior transparência, clareza e inclusão de mais informações relevantes no relatório de auditoria, colocou em audiência pública novas normas de auditoria, que deverão ser aprovadas em 2014, para aplicação a partir de 2015.

## E quais são as mudanças propostas?

A principal é a inclusão de uma nova seção no relatório, denominada “Questões-Chave de Auditoria”, em que o auditor deverá determinar e incluir as principais questões de auditoria do exercício corrente, com aplicação obrigatória para as companhias abertas e opcional para as demais entidades.

Para tanto, e fazer com que esse processo seja transparente para os usuários, o auditor deverá selecionar, dentre as questões comunicadas aos responsáveis pela governança da entidade auditada, quais são as áreas mais significativas para a condução do seu trabalho.

Com a inclusão no relatório do auditor, dos temas discutidos com os responsáveis pela governança, o processo ganha robustez, e a relevância do trabalho da auditoria externa tende a ser reforçada – em relação tanto ao diálogo nas reuniões quanto à atenção que o tema ganha na entidade. Isso talvez aumente o número de companhias a instituírem Comitês de Auditoria e ajude a estabelecer uma comunicação mais eficiente e oportuna.

<sup>(1)</sup> O IAASB é um órgão global de normatização independente, que estabelece as normas internacionais de auditoria, adotadas no Brasil como sendo as normas brasileiras.

Mas as mudanças não param por aí. Outras alterações propostas objetivam incluir no relatório de auditoria os seguintes temas:

- Princípio contábil da empresa em marcha, ou *going concern*, como é mais conhecido. O auditor deverá concluir sobre a aplicação desse princípio e divulgar se há ou não dúvidas significativas em relação à capacidade da companhia de se manter operando. Este item está diretamente relacionado às preocupações de investidores e analistas com a recente crise financeira global.
- Outras informações divulgadas pela companhia, que acompanham as demonstrações financeiras - no Brasil, trata-se do relatório da administração. A proposta é que seja incluída uma seção para que o auditor: (i) descreva suas responsabilidades com relação às outras informações; (ii) identifique o(s) documento(s) disponível(eis) na data de emissão do relatório do auditor e que contém(êm) as outras informações às quais se aplicam as responsabilidades do auditor; e (iii) emita sua conclusão sobre o trabalho, indicando se existem, ou não, inconsistências entre essas informações e as demonstrações financeiras auditadas.
- Declaração explícita de independência do auditor em relação aos princípios éticos relevantes e ao cumprimento dos demais requisitos éticos aplicáveis do Código de Ética.
- A opinião do auditor passará a ser a primeira seção do relatório, ganhando assim uma posição de destaque no documento.
- Descrição detalhada das responsabilidades do auditor e divulgação das responsabilidades que os encarregados pela governança - inclusive o Comitê de Auditoria, se instalado - têm pelas demonstrações financeiras.

As pesquisas conduzidas pelo IAASB indicaram que a opinião do auditor é muito valorizada pelos usuários das demonstrações financeiras, mas ao mesmo tempo expressaram que o relatório de auditoria poderia ser ainda mais enriquecedor, pois é uma fonte de informação importante e segura para a tomada de decisões. O grande desafio que se impõe no momento de discussão das propostas é determinar quais informações são significativas e valiosas para os investidores.

Com a introdução dessas mudanças, os relatórios de auditoria serão mais detalhados, com dados específicos das entidades a que se referem e não com informações meramente padronizadas e comuns a todas as entidades.

Por mais que essas mudanças sugeridas incorporem informações adicionais ao relatório do auditor, a fonte original das informações continua a ser a da administração ou do Comitê de Auditoria. É importante ressaltar esse aspecto para que as responsabilidades dos administradores, dos Comitês de Auditoria e dos auditores não sejam confundidas.

## *E quem será afetado por essas mudanças?*

No Brasil, os auditores adotam as normas de auditoria emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que, desde 2010, adota as normas internacionais de auditoria emitidas pelo IAASB. Assim, todos os processos de auditoria no Brasil serão afetados com maior ou menor intensidade, dependendo se as demonstrações financeiras são ou não de companhias abertas.

Se você deseja aprofundar seu conhecimento sobre esse assunto e inclusive conhecer o novo modelo do relatório do auditor, sugerimos a leitura de nosso boletim *Straight away Brasil*, disponível em <http://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/straight-away-brasil/index.jhtml>.

## *Relato integrado*

O ano de 2013 foi marcado por eventos relevantes para o desenvolvimento do conceito de relato integrado no Brasil e no mundo. Em abril de 2013, o *International Integrated Reporting Council* (IIRC) lançou uma consulta pública sobre a estrutura conceitual do relato integrado. A estrutura apresentada visa incentivar uma abordagem mais abrangente na preparação de relatórios corporativos, com foco em como uma organização cria valor no curto, médio e longo prazos. O modelo proposto estimula empresas a apresentar informações mais integradas sobre a estratégia, assim como sobre o processo de tomada de decisões críticas para o futuro da organização.



***Maurício Colombari***

Sócio | PwC Brasil



O programa-piloto sobre relato integrado entrou em seu terceiro ano. Em junho de 2013, lideranças de mais de 100 empresas se reuniram em Frankfurt para compartilhar experiências sobre a adoção do relato integrado e discutir exemplos de aplicação de princípios de cada companhia. Para dar mais subsídios à discussão, a PwC divulgou levantamento sobre o modelo atual de relatório das grandes companhias envolvidas no programa piloto do IIRC. De acordo com esse trabalho, elaborado com base em relatórios de 50 companhias ao redor do mundo, ainda há um longo caminho a ser percorrido para alcançar as metas estabelecidas. Estes são alguns dos principais aspectos identificados pela pesquisa:

- Aproximadamente um quarto dos participantes comunica efetivamente como os seus negócios criam valor.
- 96% das companhias informam seus principais riscos, mas apenas 23% integram esses riscos a outras áreas do relatório, ligando-os à estratégia, aos modelos de negócio e aos indicadores-chave de desempenho (KPIs). Promover melhorias nessa área daria mais credibilidade ao modo como as companhias gerenciam seus riscos e tomam decisões operacionais importantes.
- 71% das companhias-piloto identificam explicitamente seus KPIs. Aproximadamente 47% das empresas tiveram alguns objetivos para apontar tais indicadores, mas apenas 17% alinham claramente os KPIs e as prioridades estratégicas. Além disso, apenas um terço dos participantes fazem alguma ligação entre *performance* financeira e não financeira.
- Como era de se esperar, sob as exigências atuais, a maioria das companhias ainda não integra a *performance* financeira com a não financeira em seus relatórios. Isso sugere que há um caminho a ser percorrido rumo à construção de um entendimento de negócios, que mostre como as organizações criam e destroem valor (afinal, não é apenas a criação que retorna aos *stakeholders*) e como isso afeta conquistas futuras das companhias.

O ano de 2014 será fundamental no processo de consolidação desse modelo de relatório corporativo como uma alternativa ao atual, pois as companhias participantes do projeto-piloto, assim como as demais interessadas, poderão desenvolver os seus relatórios de acordo com os conceitos definidos nessa estrutura. Isso permitirá a adoção de uma abordagem mais consistente e também a comparabilidade entre as companhias. Nesse sentido, Richard Sexton, líder global de auditoria da PwC, comentou:

*“Acredito que o relato integrado é vital para estabelecer uma comunicação eficiente no contexto de negócios atual. Sem ele, a confiança em nossos negócios e no nosso mercado de capitais poderá sofrer, porque os investidores e outros públicos não terão uma imagem clara dos negócios – os riscos e as oportunidades, a performance e as perspectivas. É importante que todos nós comecemos e que avancemos com a visão sobre os relatórios integrados – mas precisamos nos lembrar de que o relatório integrado ainda está em seus primeiros estágios de desenvolvimento e que ainda está sendo testado pelo mercado. A adoção de tais princípios é uma jornada que deve beneficiar as empresas e a sociedade como um todo, pois constrói a confiança nos mercados de capitais.”*

### **Área regulatória**

A atuação preventiva da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no mercado de capitais brasileiro, por meio do Plano Bianual de Supervisão Baseada em Risco, merece destaque entre os acontecimentos que marcaram o ambiente regulatório do país nos últimos anos. A abrangência desse programa inclui todos os participantes do mercado de capitais: empresas, fundos de investimento, de mercados e intermediários e auditores independentes. A atuação da CVM é graduada de acordo com a classificação dos supervisionados identificados pela autarquia para cada evento de risco, o que inclui desde monitoramento básico até supervisão intensiva. Essa classificação de risco é de uso interno da CVM.



No caso das empresas de capital aberto, a CVM realiza duas grandes ações gerais de acompanhamento: a) das informações periódicas e eventuais divulgadas no que se refere à sua oportunidade e qualidade; e b) da atuação dos administradores e acionistas controladores quanto à observância das leis e normas societárias e dos direitos dos acionistas.

Para cada evento de risco, a CVM avalia o potencial e a probabilidade de dano para determinar a extensão das ações a serem aplicadas em cada caso. Enfoque similar é adotado para os fundos de investimento, com ações gerais e avaliação dos eventos de risco identificados no processo.

Com relação aos auditores independentes, também incluídos no plano, as ações gerais preveem: a) acompanhamento da atuação dos auditores independentes quanto à qualidade e à aderência às normas técnicas e profissionais; e b) supervisão do Programa de Revisão Externa de Controle de Qualidade dos Auditores Independentes. Nesse contexto, e como prioridade de supervisão, a CVM efetua verificações em papéis de trabalho e relatórios de auditoria com base na atuação da Superintendência de Fiscalização Externa, por meio de inspeções de rotina realizadas em auditores considerados prioritários pela autarquia.



Dessa forma, todos os componentes do mercado de capitais estão hoje sujeitos a essa supervisão. Certamente, empresas, fundos, auditores e outras entidades devem considerar essa ação como positiva no contexto do mercado de capitais e incorporar as atividades de resposta e interação nas suas rotinas normais. Esse plano, adotado desde 2009, agrega-se às ações já conhecidas de acompanhamento, pelo Banco Central do Brasil, das instituições financeiras, suas demonstrações financeiras e respectivas auditorias independentes.

Já em nível global, a CVM tem trabalhado em conjunto com reguladores estrangeiros que participam da IOSCO – *International Organization of Securities Commissions* <sup>(2)</sup> para estreitar a cooperação mútua, fornecer assistência em investigações internacionais sobre fraudes e irregularidades nos mercados financeiros, bem como trocar informações para o aprimoramento da regulação desses mercados.

---

<sup>(2)</sup> O IOSCO é a principal organização internacional que congrega reguladores de valores mobiliários. Conta com mais de 130 membros de 80 países, incluindo a CVM.

## Conclusão

Percebe-se que o ambiente normativo vem caminhando de forma bastante dinâmica e integrada para atender às crescentes mudanças e à atual complexidade do mercado brasileiro. Da mesma forma, as agências regulatórias, a exemplo da CVM no Brasil, têm agido fortemente para garantir a manutenção da transparência e da credibilidade do mercado de capitais, não se restringindo somente às atividades de normatização e punição, mas examinando questões de interesse dos diversos agentes do mercado.

O ponto comum em todas as instâncias aqui levantadas é o atendimento das necessidades do mercado e de seus diferentes agentes, que querem mais informações, quantitativas e qualitativas, e maior interatividade. Esses agentes estão mais qualificados tecnicamente e mais céticos. Em conjunto, todos assumem um papel como agentes transformadores e trabalham nos aprimoramentos necessários para cumprir com as tarefas que lhe foram designadas, em prol da constante evolução do contexto normativo em que estão inseridos.



***Patrícia Agostineto***

PwC Brasil

# *Contexto Tributário*

O direito contábil e as perspectivas  
da tributação no Brasil





## **Roberto Quiroga Mosquera**

Professor da GV/Direito e USP.  
Sócio do Mattos Filho, Veiga  
Filho, Marrey Jr. e Quiroga  
Advogados.

### ***O direito contábil e as perspectivas da tributação no Brasil***

No campo do conhecimento o tema da atualidade é a interdisciplinaridade. No mundo do século XXI, com todas as suas complexidades e sofisticções, exige-se a análise dos fatos e acontecimentos em suas diversas perspectivas, com o intuito de melhor compreendê-lo.

A globalização talvez tenha sido o primeiro fenômeno a demonstrar tal realidade. A miscigenação cultural da população global obriga-nos a ver e entender o mundo de várias maneiras. Enfim, o mundo não é igual, as sociedades não têm os mesmos valores, as pessoas não têm os mesmos comportamentos, o mesmo fato nem sempre tem a mesma causa: tudo depende de uma análise multifacetada da realidade social.

No campo das ciências não é diferente. A análise de uma determinada situação sob um único referencial temático pode comprometer o perfeito entendimento do fato. Hoje, esse estudo interdisciplinar é mandatório e aperfeiçoa a correta compreensão dos vários institutos que regem o conhecimento científico. Temos alguns exemplos que bem ilustram essa realidade: o desenvolvimento da medicina nuclear (medicina/física), a evolução da engenharia de produção (engenharia/administração), o marketing social (propaganda/sociologia/psicologia) e tantos outros que poderíamos enumerar.

Em todos esses exemplos de desenvolvimento da ciência por intermédio de uma análise interdisciplinar não há sobreposição de um campo científico sobre outro, não há uma ciência “ganhando” da outra. O que há é o avanço científico pela união dos esforços das respectivas disciplinas. O conhecimento se aprimora, na medida em que o dado analisado é melhor dissecado em suas múltiplas perspectivas.

Na seara das disciplinas jurídicas temos a mesma constatação do fenômeno da interdisciplinaridade não só no inter-relacionamento entre elas, como também nas inter-relações com ciências afins, como a economia, a psicologia, a antropologia, a história e a contabilidade.

As normas jurídicas, como regras de comportamento do homem em sociedade, estão recheadas de conceitos e dados de outras ciências. Por razões óbvias, o direito se socorre das realidades fáticas do convívio social e constrói suas próprias realidades – realidades jurídicas. Como dissemos, na área do direito, os fatos da vida tornam-se fatos jurídicos e vinculam todas as pessoas sob o mesmo mandamento.

Dentre as diversas práticas jurídicas, o direito tributário tem forte intersecção com outras áreas do conhecimento e, em especial, com a contabilidade. Inúmeros institutos de natureza fiscal partem de conceitos contábeis e positivam diretrizes e regras atinentes à contabilidade.

A legislação do imposto sobre a renda está calcada em definições e princípios contábeis, sendo que o conceito de lucro real, por exemplo, parte da identificação do denominado lucro líquido contábil. Ou seja: impossível trafegar pelas regras do imposto sobre a renda sem apresentar sólidas noções de contabilidade. Não se é um bom tributarista, se não se é um excelente contador!

Em verdade, o direito positivou as regras contábeis por intermédio de normas jurídicas, fazendo surgir um novo ramo do direito, qual seja: o direito contábil. Esse ramo do direito não é novo, porém, sua denominação, talvez seja. Em outros países, tal denominação deriva para outras expressões como “direito do balanço”, “direito das demonstrações financeiras” etc. Fundamentalmente, analisa-se o balanço das empresas, tendo por base todos os conceitos contábeis a ele atinentes, bem como as regras de direito societário aplicáveis. Com maior precisão, pode-se afirmar que o direito contábil une três grandes áreas do conhecimento numa só: contabilidade, direito tributário e direito comercial. Há um emaranhado de institutos que se inter-relacionam formando um organismo legal único. Daí por que é um grande desafio para o estudioso da matéria o enfrentamento das grandes questões que afligem o denominado direito contábil.





Nos dias atuais, com as novas regras de contabilidade e sua convergência mundial, esse desafio torna-se ainda mais árduo e difícil. O mundo deu-se conta que a manutenção de critérios contábeis disformes em diferentes jurisdições impede o avanço dos negócios, sendo um entrave para a tão desejada globalização. Sobretudo, para o mercado de capitais e financeiro, uma visão unificada dos balanços no tocante às suas regras de contabilidade, proporciona uma melhor segurança na alocação de recursos e, conseqüentemente, um maior desenvolvimento da acumulação da poupança mundial. Conhecer as empresas, estejam elas em qualquer jurisdição legal, sob as mesmas diretrizes contábeis, trás um grande avanço nas relações internacionais. Razão pela qual verificamos todo esse fluxo de esforços mundiais para a adoção das regras do IFRS.

O Brasil, após a edição da Lei nº 11.638, teve um desenvolvimento meritório nesse campo. Foram poucos os países que atingiram, em tão pouco tempo, um estágio avançado de implementação das normas de convergência como o Brasil. Houve todo um empenho coletivo da sociedade brasileira nesse sentido, em especial, dos mestres de contabilidade de nossas universidades. O setor privado, por outro lado, ainda cético com tantas transformações, ressentia-se da dificuldade das alterações de hábitos e práticas que toda mudança significativa comporta. A autoridade tributária, por sua vez, é a que mais vem sofrendo com toda essa revolução contábil.

Com efeito, as normas tributárias têm por finalidade precípua carrear recursos aos cofres públicos para satisfação das necessidades da sociedade. Qualquer alteração no quadro das diretrizes contábeis que altere ou diminua a possibilidade da incidência dessas regras, causa importantes reflexos nas contas públicas, provocando uma natural preocupação das autoridades fiscais nesse sentido.

Faz-se também necessária, em muitos casos, alterações legislativas para readaptar as regras fiscais ao novo panorama contábil adotado. O que vemos na atualidade é justamente uma grande dificuldade do governo esclarecer, via legislação respectiva, os reflexos causados na tributação pelas novas regras contábeis. Tal inércia legislativa gera grande insegurança aos contribuintes e coloca a sociedade em dúvida quanto à capacidade da autoridade tributária atender todas as demandas que a questão comporta.

Somente no final de 2013 o poder executivo editou regras disciplinadoras dessa nova era da contabilidade em confronto com as normas fiscais. Em particular, a Medida Provisória nº. 627/13 trouxe alterações significativas no conjunto de dispositivos legais que regem o imposto sobre a renda no Brasil. Temas como a dedutibilidade do ágio, a tributação das denominadas compras vantajosas, a disciplina do ajuste decorrente de avaliação a valor justo entre empresas inter-relacionadas, prêmios na emissão de debêntures, regramento contábil e tributário dos intangíveis e tantos outros, precisam ser esclarecidos com grande precisão para evitar equívocos de interpretação e consequências desagradáveis para os contribuintes.

Ainda é cedo para se afirmar que a aludida norma tenha sanado a maior parte das dúvidas dos contribuintes acerca dos impactos das novas regras da contabilidade sobre a legislação do imposto sobre a renda. Ao contrário, numa primeira análise, referido normativo cria vários entraves para o desenvolvimento do mundo empresarial e, em alguns casos, dando sinais de eventuais ilegalidades. Contudo, é certo que existem várias divergências de entendimento entre a doutrina tributária e a opinião das autoridades a respeito. O fruto dessa divergência é o contencioso tributário, seja ele o administrativo ou o judicial.

*O que vemos na atualidade é justamente uma grande dificuldade do governo esclarecer, via legislação respectiva, os reflexos causados na tributação pelas novas regras contábeis.*

O que se tem verificado nos últimos anos é um incremento no volume de autuações por parte da autoridade fiscal e em valores bilionários. Segundo informações do próprio fisco federal nos anos de 2011 e 2012 o volume de lançamentos de créditos tributários ultrapassaram R\$ 100 bilhões de reais anuais. Estima-se que o ano de 2013 seja outro recorde de autuações o que demonstra algo errado em todo esse processo de discussão contenciosa. De duas uma: ou os contribuintes estão realizando operações totalmente equivocadas sob o ponto de vista tributário ou a autoridade tributária está com a “mão pesada” em suas análises fiscais. Por mais que se procure buscar uma razão para números tão grandes, não se pode imaginar que num país com crescente formalização da economia, com alto volume de investimentos estrangeiros, claras melhorias na distribuição da renda e crescente aumento da arrecadação, os contribuintes estejam “errando” tanto assim ou que a fiscalização esteja sendo inconsequente.

O motivo para todo esse cenário é um só: insegurança legislativa, falta de clareza no tocante as regras que ditam a tributação do mundo empresarial, bem como enorme atraso na edição de normas para adaptação das novas regras de contabilidade. Ademais, todo esse emaranhado de dúvidas revela uma falta de transparência de informação por parte das autoridades fiscais.

Para aqueles que militam há mais tempo na área tributária as dúvidas eram sanadas por atos como os pareceres normativos, nos quais a administração pública traçava suas diretrizes interpretativas de determinado tema. Hoje as dúvidas são sanadas pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), num contencioso administrativo extremamente ineficiente e com imputação de multas de enorme valor. Em outras palavras, aquilo que deveria ser esclarecido previamente a um caso de contencioso, torna-se antecipadamente em contencioso administrativo e judicial.

Enfim, o que se espera é que as convergências e divergências entre a contabilidade e o direito tributário sejam devidamente analisadas e estudadas por aqueles que militam nas respectivas áreas e que as demonstrações financeiras – verdadeiro direito contábil – revelem aos investidores e credores das companhias a real dimensão valorativa dessas entidades.

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, a posição ou opinião do network de firmas PwC.

# *Sinopse Normativa*





***Edison Arisa***

Sócio - PwC Brasil

# ***Sinopse Nacional***

## ***1. Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC***

Dando continuidade ao seu compromisso de emitir pronunciamentos, interpretações e orientações técnicas à medida que as normas internacionais são emitidas pelo IASB, bem como manter o processo permanente de revisão dos pronunciamentos já emitidos, o CPC em 2013 emitiu e revisou diversos documentos, que têm seus conteúdos resumidos nas páginas seguintes.

Para melhor visualização do universo dos documentos emitidos pelo CPC, a correlação com as normas internacionais e as homologações dadas pelos diversos reguladores, apresentamos a tabela a seguir.

## 1.1 Pronunciamentos, Orientações e Interpretações emitidos pelo CPC e homologações dos órgãos reguladores

### Pronunciamentos Técnicos

	Pronunciamento Técnico	Data da Aprovação	Data da Divulgação	IASB	CVM Deliberação	Homologação dos órgãos reguladores					
						CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
<b>CPC 00 (R1)</b>	Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro	02/12/11	15/12/11		675/11	1.374/11 NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL	4.144/12	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 01 (R1)	Redução ao Valor Recuperável de Ativos	06/08/10	07/10/10	IAS 36	639/10	1.292/10 NBC TG 01	3.566/08	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 02 (R2)	Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis	03/09/10	07/10/10	IAS 21	640/10	1.295/10 NBC TG 02	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 03 (R2)	Demonstração dos Fluxos de Caixa	03/09/10	07/10/10	IAS 7	641/10	1.296/10 NBC TG 03	3.604/08	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 04 (R1)	Ativo Intangível	05/11/10	02/12/10	IAS 38	644/10	1.303/10 NBC TG 04	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 05 (R1)	Divulgação sobre Partes Relacionadas	03/09/10	07/10/10	IAS 24	642/10	1.297/10 NBC TG 05	3.750/09	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 06 (R1)	Operações de Arrendamento Mercantil	05/11/10	02/12/10	IAS 17	645/10	1.304/10 NBC TG 06	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 07 (R1)	Subvenção e Assistência Governamentais	05/11/10	02/12/10	IAS 20	646/10	1.305/10 NBC TG 07	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 08 (R1)	Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários	03/12/10	16/12/10	IAS 39 (partes)	649/10	1.313/10 NBC TG 08	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 09	Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	30/10/08	12/11/08	-	557/08	1.138/08 NBC TG 09	-	-	4.722/09	SUREG 01/09	290/12 AN I
CPC 10 (R1)	Pagamento Baseado em Ações	03/12/10	16/12/10	IFRS 2	650/10	1.314/10 NBC TG 10	3.989/11	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 11	Contratos de Seguro	05/12/08	17/12/09	IFRS 4	563/08	1.150/09 NBC TG 11	-	430/12 AN IV	4.722/09	SUREG 01/09	-
CPC 12	Ajuste a Valor Presente	05/12/08	17/12/09	-	564/08	1.151/09 NBC TG 12	-	430/12 AN IV	4.722/09	SUREG 01/09	290/12 AN I
CPC 13	Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08	05/12/08	17/12/09	-	565/08	1.152/09 NBC TG 13	-	430/12 AN IV	4.796/08	SUREG 01/09	-

## Pronunciamentos Técnicos

		Homologação dos órgãos reguladores									
	Pronunciamento Técnico	Data da Aprovação	Data da Divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
CPC 14	Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação	Revogado pelos CPC 38, CPC 39 e CPC 40.									
CPC 15 (R1)	Combinação de Negócios	03/06/11	04/08/11	IFRS 3	665/11	1.350/11 NBC TG 15	-	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 16 (R1)	Estoques	08/05/09	08/09/09	IAS 2	575/09 alt. 624/10	1.170/09 NBC TG 16	-	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 17 (R1)	Contratos de Construção	19/10/12	08/11/12	IAS 11	691/12	1.411/12 NBC TG 17	-	-	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 18 (R2)	Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto	07/12/12	13/12/12	IAS 28	696/12	1.424/13 NBC TG 18	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 19 (R2)	Negócios em Conjunto	09/11/12	23/11/12	IAS 31	694/12	1.415/12 NBC TG 19	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 20 (R1)	Custos de Empréstimos	02/09/11	20/10/11	IAS 23	672/11	1.172/09 NBC TG 20	-	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 21 (R1)	Demonstração Intermediária	02/09/11	20/10/11	IAS 34	673/11	1.174/09 NBC TG 21	-	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 22	Informações por Segmento	26/06/09	31/07/09	IFRS 8	582/09	1.176/09 NBC TG 22	-	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 23	Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro	26/06/09	16/09/09	IAS 8	592/09	1.179/09 NBC TG 23	4.007/11	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 24	Evento Subsequente	17/07/09	16/09/09	IAS 10	593/09	1.184/09 NBC TG 24	3.973/11	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 25	Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes	26/06/09	16/09/09	IAS 37	594/09	1.180/09 NBC TG 25	3.823/09	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 26 (R1)	Apresentação das Demonstrações Contábeis	02/12/11	15/12/11	IAS 1	676/11	1.185/09 NBC TG 26	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 27	Ativo Imobilizado	26/06/09	31/07/09	IAS 16	583/09	1.177/09 NBC TG 27	-	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 28	Propriedade para Investimento	26/06/09	31/07/09	IAS 40	584/09	1.178/09 NBC TG 28	-	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 29	Ativo Biológico e Produto Agrícola	07/08/09	16/09/09	IAS 41	596/09	1.186/09 NBC TG 29	-	-	-	-	-

## Pronunciamentos Técnicos

	Pronunciamento Técnico	Data da Aprovação	Data da Divulgação	Homologação dos órgãos reguladores							
				IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
CPC 30 (R1)	Receitas	19/10/12	08/11/12	IAS 18	692/12	1.412/12 NBC TG 30	-	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 31	Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada	17/07/09	16/09/09	IFRS 5	598/09	1.188/09 NBC TG 31	-	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 32	Tributos sobre o Lucro	17/07/09	16/09/09	IAS 12	599/09	1.189/09 NBC TG 32	-	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 33 (R1)	Benefícios a Empregados	07/12/12	13/12/12	IAS 19	695/12	1.425/13 NBC TG 33	-	430/12 AN IV	4.722/09	-	290/12 AN I
CPC 35 (R2)	Demonstrações Separadas	31/10/12	08/11/12	IAS 27	693/12	1.413/12 NBC TG 35	-	430/12 AN IV	-	-	-
CPC 36 (R3)	Demonstrações Consolidadas	07/12/12	20/12/12	IFRS 10	698/12	1.426/13 NBC TG 36	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 37 (R1)	Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade	05/11/10	02/12/10	IFRS 1	647/10	1.306/10 NBC TG 37	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 38	Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração	02/10/09	19/11/09	IAS 39	604/09	1.196/09 NBC TG 38	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 39	Instrumentos Financeiros: Apresentação	02/10/09	19/11/09	IAS 32	604/09	1.197/09 NBC TG 39	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 40 (R1)	Instrumentos Financeiros: Evidenciação	1º/06/12	30/08/12	IFRS 7	684/12	1.399/12 NBC TG 40	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 41	Resultado por Ação	08/07/10	06/08/10	IAS 33	636/10	1.287/10 NBC TG 41	-	430/12 AN IV	-	-	290/12 AN I
CPC 44	Demonstrações Combinadas	02/12/11	02/05/13	-	708/13	2013 NBC TG 44	-	-	-	-	-
CPC 45	Divulgação de Participações em outras Entidades	07/12/12	13/12/12	IFRS 12	697/12	1.427/13 NBC TG 45	-	-	-	-	+
CPC 46	Mensuração do Valor Justo	07/12/12	20/12/12	IFRS 13	699/12	1.428/13 NBC TG 46	-	-	-	-	-
CPC PME (R1)	Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas com Glossário de Termos	04/12/09	16/12/09	IFRS for SMES	-	1.255/09 NBC TG 1000	-	-	-	-	-

## Orientações Técnicas

		Homologação dos órgãos reguladores									
	Orientação Técnica	Data da Aprovação	Data da Divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
OCPC 01 (R1)	Entidades de Incorporação Imobiliária	05/12/08	17/12/08	-	561/08 alt. 624/10	1.154/09 CTG 01	-	-	-	-	-
OCPC 02	Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008	30/01/08	30/01/09	-	Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº. 01/2009	1.157/09 CTG 02	-	Carta-Circular DECON 001/09	-	SUREG 01/09	-
OCPC 03	Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação	02/10/09	19/11/09	-	Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº. 03/2009	1.199/09 CTG 03	-	-	-	-	-
OCPC 04	Aplicação da Interpretação Técnica ICPC 02 às Entidades de Incorporação Imobiliária Brasileiras	03/12/10	16/12/10	-	653/10	1.317/10 CTG 04	-	-	-	-	-
OCPC 05	Contratos de Concessão	03/12/10	29/12/10	-	654/10	1.318/10 CTG 05	-	-	-	-	-
OCPC 06	Apresentação de Informações Financeiras <i>Pro Forma</i>	02/12/11	02/05/13	-	709/13	2.013/ CTGC 06	-	-	-	-	-

# Interpretações Técnicas

		Homologação dos órgãos reguladores									
	Interpretação Técnica	Data da Aprovação	Data da Divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
ICPC 01 (R1)	Contratos de Concessão	02/12/11	15/12/11	IFRIC 12	677/11	1.261/09 ITG 01	-	-	-	-	-
ICPC 02	Contrato de Construção do Setor Imobiliário	04/12/09	24/12/09	IFRIC 15	612/09	1.266/09 ITG 02	-	-	-	-	-
ICPC 03	Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil	04/12/09	24/12/09	IFRIC 4, SIC 15 e SIC 27	613/09	1.256/09 ITG 03	-	-	-	-	-
ICPC 04	Alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações	O TEXTO DESTA INTERPRETAÇÃO ESTÁ CONTIDO NO CPC 10 (R1)									
ICPC 05	Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações – Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria	O TEXTO DESTA INTERPRETAÇÃO ESTÁ CONTIDO NO CPC 10 (R1)									
ICPC 06	Hedge de Investimento Líquido em Operação no Exterior	04/12/09	24/12/09	IFRIC 16	616/09	1.259/09 ITG 06	-	430/12 AN IV	-	-	-
ICPC 07	Distribuição de Lucros <i>in Natura</i>	04/12/09	24/12/09	IFRIC 17	617/09	1.260/09 ITG 07	-	430/12 AN IV	-	-	-
ICPC 08 (R1)	Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos	1º/06/12	30/08/12	-	683/12	1.398/12 ITG 08	-	430/12 AN IV	-	-	-
ICPC 09 (R1)	Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial	06/07/12	04/10/12	-	687/12	1.262/09 ITG 09	-	430/12 AN IV	-	-	-
ICPC 10	Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43	06/11/09	24/12/09	-	619/09	1.263/09 ITG 10	-	430/12 AN IV	-	-	-
ICPC 11	Recebimento em Transferência de Ativos dos Clientes	04/12/09	24/12/09	IFRIC 18	620/09	1.264/09 ITG 11	-	430/12 AN IV	-	-	-
ICPC 12	Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares	04/12/09	24/12/09	IFRIC 1	621/09	1.265/09 ITG 12	-	430/12 AN IV	-	-	-
ICPC 13	Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental	08/07/10	06/08/10	IFRIC 5	637/10	1.288/10 ITG 13	-	430/12 AN IV	-	-	-
ICPC 14	Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares	05/11/10		IFRIC 2	-	-	-	-	-	-	-
ICPC 15	Passivos Decorrentes de Participação em um Mercado Específico – Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos	08/07/10	06/08/10	IFRIC 6	638/10	1.289/10 ITG 15	-	-	-	-	-
ICPC 16	Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais	03/12/10	16/12/10	IFRIC 19	652/10	1.316/10 ITG 16	-	430/12 AN IV	-	-	-
ICPC 17	Contratos de Concessão: Evidenciação	02/12/11	15/12/11	SIC 29	677/11	1.375/11 ITG 17	-	-	-	-	-

## 1.2 Novos pronunciamentos emitidos

Descrevemos a seguir um resumo dos novos pronunciamentos, orientações e instruções emitidas pelo CPC a partir da emissão do nosso Guia de Demonstrações Financeiras de 2012.

### **CPC 44 – Demonstrações combinadas**

Aprovado em 02 de dezembro de 2011 e homologado pela Comissão de Valores Mobiliários em 02 de maio de 2013, este pronunciamento determina os critérios para elaboração, as circunstâncias envolvidas e a forma de apresentação das demonstrações financeiras combinadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

As Demonstrações Combinadas são elaboradas com o objetivo de apresentar informações contábeis de entidades que possuem controle ou administração comum, mas que não formam uma pessoa jurídica, como, por exemplo, na forma de *holding*.

A elaboração de Demonstrações Combinadas não está disciplinada nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB. Por outro lado, essas normas não trazem impedimento para sua elaboração e ainda apresentam referências genéricas sobre esse tipo de demonstração.

### **CPC 45 – Divulgação de participações em outras entidades**

Aprovado em 07 de dezembro de 2012, este pronunciamento tem por objetivo orientar a entidade quanto à forma de divulgação de informações sobre sua participação em outras entidades. Essas informações devem permitir aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliarem os riscos associados a essas participações, os efeitos sobre a sua posição patrimonial e financeira, o seu desempenho financeiro e seus respectivos fluxos de caixa.

Este pronunciamento se aplica às entidades que tenham participações em:

- Controladas;
- Negócios em conjunto (operações em conjunto ou empreendimentos controlados em conjunto [joint ventures]);
- Coligadas;
- Entidades estruturadas não consolidadas.

Uma participação em outra entidade refere-se a envolvimento contratual e não contratual que exponha a entidade que reporta à variabilidade dos retornos oriundos do desempenho da outra entidade.

Para atingir o objetivo desse pronunciamento, a entidade deve divulgar:

- Os julgamentos e premissas significativos que fez ao determinar a natureza de sua participação em outra entidade ou acordo e ao determinar o tipo de negócio em conjunto no qual tem participação, e
- Informações sobre suas participações em: controladas; negócios em conjunto e coligadas; e em entidades estruturadas que não são controladas pela entidade (entidades estruturadas não consolidadas).

### **CPC 46 – Mensuração do valor justo**

Este pronunciamento foi aprovado em 07 de dezembro de 2012 e seu objetivo é definir valor justo e estabelecer, em um único pronunciamento, uma estrutura para a sua mensuração, bem como os aspectos de divulgações necessários em relação à mensuração do valor justo nas demonstrações financeiras.

Define valor justo como sendo o preço que seria recebido pela venda de um ativo, ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

A mensuração do valor justo presume que a transação para a venda do ativo ou transferência do passivo ocorre:

- No mercado principal para o ativo ou passivo; ou
- Na ausência de mercado principal, no mercado mais vantajoso para o ativo ou passivo.

### **OCPC 06 – Informações financeiras pro forma**

Aprovada em 02 de dezembro de 2011 e homologada pela CVM em 02 de maio de 2013, tem por objetivo padronizar e normatizar a forma e o conteúdo de informações dessa natureza e estabelecer os critérios para sua compilação, elaboração e formatação. Só podem ser apresentadas quando assim forem qualificadas, e desde que o propósito seja devidamente justificado nas notas explicativas, como, por exemplo, em casos de reestruturações societárias, aquisições, vendas, fusões ou cisões de negócios. Esta orientação foi emitida no contexto de preparação de prospectos e está alinhada aos requerimentos internacionais. Foi desenvolvida para ser utilizada em operações de emissões de títulos.

As informações financeiras *pro forma* devem somente ilustrar os efeitos de uma transação específica, mensurável de maneira objetiva (a partir dos valores históricos), excluindo os efeitos com base em estimativas e julgamentos sobre como as práticas e decisões operacionais da administração poderiam ter afetado ou não as demonstrações contábeis históricas em decorrência da transação.

As informações financeiras *pro forma* conforme previstas nesta Orientação são voluntárias para qualquer entidade, exceto se vierem a ser requeridas legalmente ou por órgãos reguladores, e devem conter esse título e ser apresentadas de forma separada das demonstrações financeiras da entidade.

### **ICPC 18 - Custos de Remoção de Estéril (*Stripping*) de Mina de Superfície na Fase de Produção**

Esta Interpretação foi aprovada em 1º de fevereiro de 2013 e homologada pela CVM em 19 de setembro de 2013 e tem por objetivo instruir a aplicação da instrução equivalente IFRIC 20 nas práticas contábeis adotadas no Brasil, que trata de custos de remoção de estéril (resíduos de minérios), incorridas em minas de superfície, durante a fase de produção da mina.

Esta Interpretação abrange as seguintes questões:

- a. reconhecimento dos custos de remoção na fase produtiva como ativo;
- b. mensuração inicial do ativo advindo da atividade de remoção;
- c. mensuração subsequente do ativo advindo da atividade de remoção.

## 1.3 Pronunciamentos e Interpretações revisados

Nesta seção, damos sequência ao trabalho efetuado até a emissão do nosso Guia de Demonstrações Financeiras de 2012, em que descrevemos uma síntese das revisões efetuadas pelo CPC em Pronunciamentos e Interpretações já emitidos, destacando as principais mudanças, sem a pretensão de fazer o papel de referência única para identificar as alterações realizadas nos pronunciamentos e seus impactos.

### CPC 18 (R2) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto

A revisão desse pronunciamento foi aprovada em 13 de dezembro de 2012 e contempla substancialmente as alterações efetuadas no IAS 28. Foram realizadas certas compatibilizações de texto visando não deixar dúvidas de que a intenção do pronunciamento é produzir os mesmos reflexos contábeis que a aplicação do IFRS, exceto em relação aos investimentos em controlada que não constam em IFRS, mas é necessário no Brasil em função da previsão contida na Legislação Societária Brasileira, segundo a qual, nas demonstrações contábeis individuais, o investimento em controladas seja avaliado pelo método de equivalência patrimonial. Em virtude dessas alterações, a denominação do Pronunciamento também foi alterada para incluir a referência a Empreendimento Controlado em Conjunto.

### CPC 19 (R2) – Negócios em Conjunto

A revisão desse pronunciamento foi aprovada em 23 de novembro de 2012 e tem por objetivo disciplinar a aplicação da norma equivalente IFRS 11 nas práticas contábeis adotadas no Brasil, inclusive com a modificação do nome original do pronunciamento, que passou de Investimentos em Empreendimento Controlado em Conjunto para Negócios em Conjunto. Foi eliminada a opção de se consolidarem os negócios em conjunto (*joint venture*), e enfatizada a diferenciação entre uma controlada em conjunto e os acordos de operação conjunta. Adicionalmente, foram incluídas compatibilizações de texto para adequar a situação brasileira, como é o caso da referência às demonstrações financeiras individuais, visando demonstrar a intenção de produzir os mesmos reflexos contábeis que a aplicação das IFRSs.

## **CPC 33 (R1) – Benefícios a empregados**

A revisão desse pronunciamento foi aprovada em 13 de dezembro de 2012, e o grande impacto dessa revisão foi a exclusão da possibilidade de utilização do “método corredor” (que permitia que os ganhos e as perdas atuariais até um limite de 10% do valor presente da obrigação de um benefício definido, ou 10% do valor justo dos ativos do plano, dos dois o maior, podiam ser apropriados ao resultado pelo tempo médio remanescente de vida laborativa dos empregados participantes do plano). Também a partir desta revisão, os ganhos e perdas atuariais passam a ser reconhecidos integralmente na data das demonstrações financeiras, tendo como contrapartida o patrimônio líquido, especificamente em “outros resultados abrangentes”, não podendo ser reciclados para o resultado do exercício – permanecem no patrimônio líquido em sua conta original. As despesas ou receitas financeiras do plano passam a ser reconhecidas pelo valor líquido, com base em taxa de desconto. Também, a revisão desta norma trouxe novos requisitos de divulgações nas demonstrações financeiras.

## **CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas**

A revisão desse pronunciamento foi aprovada em 20 de dezembro de 2012 e tem por objetivo disciplinar a aplicação da norma equivalente, o IFRS 10, nas práticas contábeis adotadas no Brasil. Nele, foram realizadas certas compatibilizações de texto visando deixar mais claro que a intenção do pronunciamento é produzir os mesmos reflexos contábeis que a aplicação das IFRSs. O pronunciamento estabelece os princípios para a apresentação e elaboração de demonstrações consolidadas quando a entidade controla uma ou mais entidades. No Anexo D foram incluídas as alterações a outros Pronunciamentos Técnicos, como consequência da sua aprovação.

## **ICPC 09 (R2) - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial**

A audiência pública dessa revisão foi encerrada em 25 de janeiro de 2013, mas até o presente momento ainda não foi divulgada a sua aprovação pelo CPC. Dessa forma, apresentamos as alterações que constam da proposta de revisão. A proposta de revisão desta Interpretação decorre substancialmente da emissão do CPC 18 (R2) e do CPC 36 (R3), em virtude das alterações feitas pelo IASB no IAS 28 e da IFRS 10, respectivamente, ambos com vigência a partir dos exercícios sociais iniciados em ou após 1º. de janeiro de 2013.

As principais alterações propostas para audiência pública foram:

- **Participação societária detida por meio de uma organização de capital de risco**

Inclusão do item 14A para tratar da alternativa contida no item 19 do CPC 18 (R2), de que quando uma entidade possuir um investimento em coligada ou em controlada, ou em empreendimento controlado em conjunto, cuja parcela da participação seja detida indiretamente por meio de uma organização de capital de risco, a entidade pode adotar a mensuração ao valor justo por meio do resultado para essa parcela da participação no investimento, em consonância com o CPC 38, independentemente de a organização de capital de risco exercer influência significativa sobre essa parcela da participação.

- **Negócios em Conjunto**

Inclusão do item 36A para especificar a questão, introduzida pelo novo CPC sobre Negócios em Conjunto, de que em certas circunstâncias, determinados empreendimentos, dependendo do arranjo contratual definido, podem ser enquadrados como operações controladas em conjunto por meio de uma sociedade veículo. Nesse caso específico deve-se aplicar o método de consolidação proporcional, não cabendo o método da equivalência patrimonial por não se caracterizar como empreendimento controlado em conjunto. No entanto, nas demonstrações financeiras individuais continua sendo requerida a aplicação de equivalência patrimonial.

- **Perda do Controle**

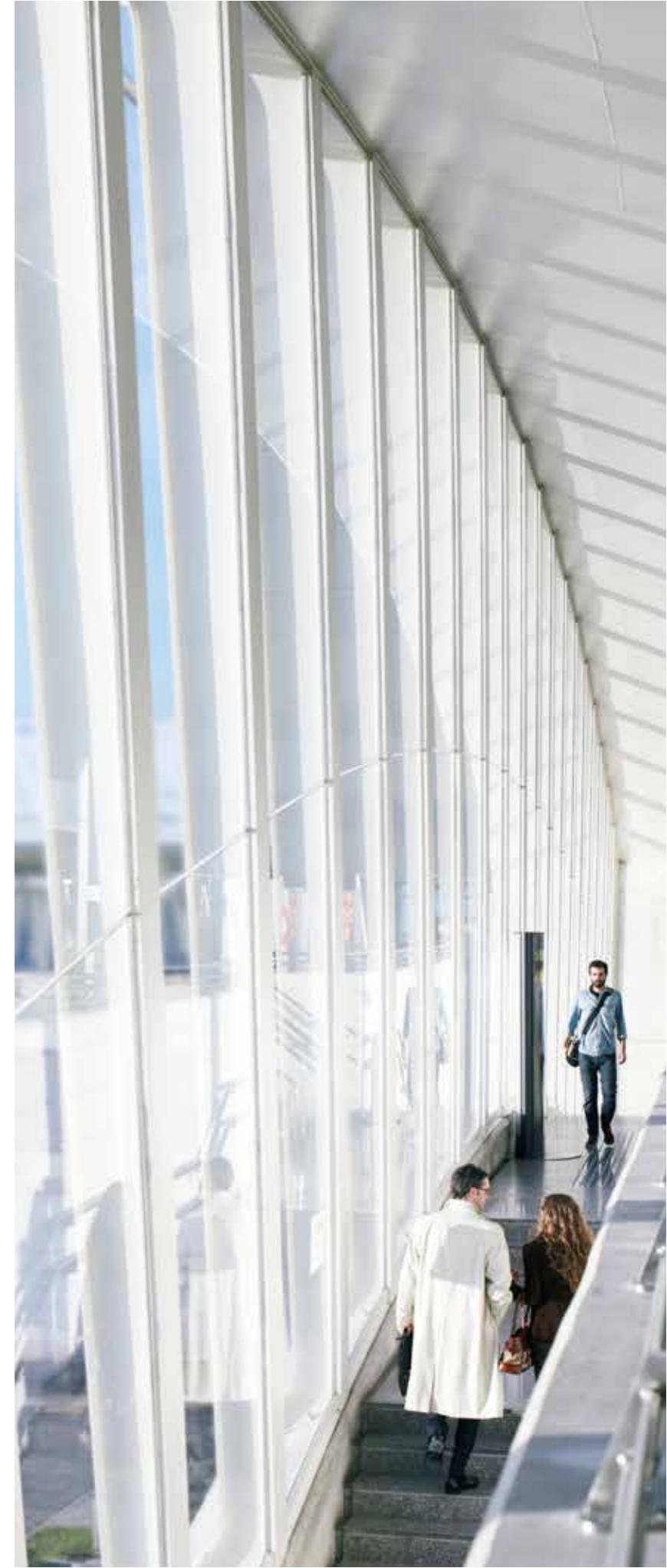
Inclusão dos itens 70A a 70C para destacar o tratamento contábil quando da perda do controle de uma ex-controlada nas situações em que o investimento remanescente ainda está sujeito ao método de equivalência patrimonial. O principal destaque é para a previsão do CPC 36 (R3), de que se deve primeiramente desreconhecer o valor do investimento da ex-controlada no balanço individual e, no caso do balanço patrimonial consolidado, desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada; e subseqüentemente reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo na data em que o controle foi perdido, tanto nas demonstrações individuais quanto nas demonstrações consolidadas. Importante destacar que o valor justo, apurado de acordo com o CPC 38, passa a ser o novo custo do investimento para então se adotar o método de equivalência patrimonial previsto no CPC 18, se for o caso.

## 1.4 Audiência Pública

Desde a sua criação, o CPC se concentra na análise dos documentos que estão em discussão no cenário contábil internacional, bem como nos ajustes necessários às práticas contábeis brasileiras, para que estejam, de maneira permanente e oportuna, em consonância com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB.

Nesse contexto, considerando o necessário processo de revisão dos documentos anteriormente emitidos, bem como o processo de aprimoramento e melhoria dos textos constantes nos documentos já emitidos pelo CPC, diversos Pronunciamentos e Interpretações estão em audiência pública.

As principais necessidades de revisão foram identificadas como consequência da emissão de vários novos pronunciamentos equivalentes às IFRSs 10, 11, 12, 13, bem como da revisão da IAS 19, dentre outros documentos. Esses documentos, quando da sua emissão, trouxeram alterações com reflexos em outros pronunciamentos. Não obstante esses fatos, algumas atualizações de textos também estão sendo procedidas nos documentos objeto da revisão.



Listamos abaixo os Pronunciamentos Técnicos e as Interpretações Técnicas que estão em audiência pública:

CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos

CPC 02 (R2) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis

CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa

CPC 04 (R1) – Ativo Intangível

CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas

CPC 06 (R1) – Operações de Arrendamento Mercantil

CPC 07 (R1) – Subvenção e Assistência Governamentais

CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações

CPC 11 – Contratos de Seguros

CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios

CPC 16 (R1) - Estoques

CPC 19 (R2) – Negócios em Conjunto

CPC 21 (R1) – Demonstrações Intermediárias

CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativa e Retificação de Erro

CPC 24 – Evento Subsequente

CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis

CPC 27 – Ativo Imobilizado

CPC 28 – Propriedade para Investimento

CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola

CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada

CPC 32 – Tributos sobre o Lucro

CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas

CPC 37 (R1) – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade

CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação

CPC 41 – Resultado por Ação

ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil

ICPC 07 – Distribuição de Lucros *in Natura*

ICPC 13 – Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental

ICPC 14 – Contas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares

ICPC 16 – Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais



**Carlos Sousa**

Sócio - PwC Brasil

## **2. Conselho Federal de Contabilidade – CFC**

### **2. 1 Aspectos de auditoria**

#### **Resoluções que aprovam os Comunicados Técnicos (CTs) emitidos pelo IBRACON**

Em 2013, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou diversas resoluções aprovando os comunicados técnicos emitidos pelo Instituto dos Auditores Independentes - IBRACON. A sinopse desses CTs e das correspondentes resoluções do CFC constam deste Guia na seção “IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil”.

Além das acima referidas, o CFC emitiu outras resoluções relevantes para fins desta publicação, no contexto de adoção de normas internacionais de auditoria emitidas pelo IAASB. Essas resoluções estão resumidas a seguir.

#### **Trabalho de Asseguração sobre a Compilação de Informações Financeiras *Pro Forma* Incluídas em Prospecto (Resolução 2013/NBC TO 3420 de 19 de abril de 2013)**

Esta Resolução aprova a NBC TO 3420, que trata dos trabalhos de asseguração executados por auditor independente para emitir relatório sobre a compilação de informações financeiras *pro forma* incluídas em prospecto de captação de recursos no mercado de capitais. Esta norma orienta os auditores independentes em relação aos trabalhos necessários e ao tipo de relatório que pode ser exigido por lei ou pelo regulamento da bolsa de valores ou pelo órgão regulador do mercado de capitais.

### **Trabalho de Compilação de Informações Contábeis (Resolução 2013/NBC TSC 4410 de 30 de agosto de 2013)**

Esta Resolução aprova a NBC TSC 4410, que trata das responsabilidades do profissional contratado para auxiliar a administração na elaboração e apresentação de informações financeiras históricas, sobre as quais não é provido qualquer tipo de asseguração.

### **Trabalho de Revisão de Demonstrações Contábeis (Resolução 2013/ NBC TR 2400 de 31 de outubro de 2013)**

Esta Resolução aprova a NBC TR 24000, que trata das responsabilidades do auditor, quando contratado para realizar a revisão das demonstrações contábeis históricas, na situação em que ele não é o auditor das demonstrações contábeis anuais da entidade.

Trata também da forma e do conteúdo do Relatório do Auditor sobre as demonstrações contábeis revisadas.

Indica que o objetivo do auditor em uma revisão das demonstrações contábeis, segundo essa norma, é obter um nível

limitado de asseguração de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante. Os procedimentos envolvem, principalmente, indagações e procedimentos analíticos, o que permite ao auditor expressar uma conclusão sobre se nada chegou ao seu conhecimento que o leve a acreditar que as demonstrações financeiras não estão apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com uma estrutura de relatório financeiro aplicável.

## **2. 2 Aspectos de contabilidade**

### **Resoluções que aprovam revisões de CPCs, ICPCs e OCPCs emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)**

Em 2013, foram publicadas resoluções para aprovação de revisões de Pronunciamentos Técnicos, Orientações Técnicas e Interpretações Técnicas emitidas pelo CPC. Essas resoluções constam do quadro apresentado na seção “Pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC” deste guia.

Além das resoluções acima referidas, o CFC emitiu outras no período de dezembro de 2012 até a data de publicação deste guia. As principais, para fins desta publicação, estão resumidas a seguir:

**Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Resolução no. 1.418/12, de 21 de dezembro de 2012)**

Esta resolução aprova a ITG 1000 que estabelece os critérios e procedimentos simplificados para as empresas definidas como “microempresa e empresa de pequeno porte” na NBC TG 1000 – Contabilidade para pequenas e médias empresas. Além disso, determina que as empresas que optarem por utilizar o modelo simplificado deverão avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis e, aquelas que não optarem pela adoção deste modelo, deverão continuar adotando a NBC TG 1000 ou as normas brasileiras de contabilidade técnicas gerais e completas, quando aplicável.

**ITG 2003 – Entidade Desportiva Profissional (Resolução no. 1.429/2013, de 25 de janeiro de 2013)**

A Interpretação ITG 2003 – Entidade Desportiva Profissional estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis das entidades de futebol profissional e demais entidades de práticas desportivas profissionais, e aplica-se também a outras que, direta ou indiretamente, estejam ligadas à exploração da atividade desportiva profissional e não profissional.

**Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público (Resolução no. 1.437/13 de 02 de abril de 2013)**

Esta Resolução atualiza diversos itens da NBC T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público. As normas afetadas por essa resolução foram a NBC T 16.1 – Conceituação, Objeto e Campo de Aplicação, a NBC T 16.2 – Patrimônio e Sistemas Contábeis, a NBC T 16.4 – Transações no Setor Público, a NBC T 16.5 – Registro Contábil, a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público e a NBC T 16.11 – Sistema de Informação de Custos do Setor Público. Essa atualização estabeleceu novos procedimentos a serem adotados pelas entidades afetadas por essa resolução, como a prestação de informações referentes à composição e movimentação patrimonial da entidade, a correção de registro realizado com erro na escrituração contábil e a exigência de elaboração da DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) e das Notas Explicativas. Estabeleceu também a obrigatoriedade de as entidades escolherem entre o método do custo ou de reavaliação, para mensurar seus ativos imobilizados.

As normas aplicadas ao setor público têm sido editadas no contexto da Portaria nº. 184/08, emitida pelo Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.



***Tatiana Popic e  
Jacqueline Dilinskir***

PwC - Brasil

### **Demonstrações Financeiras Combinadas (Resolução 2013/NBC TG 44, de 19 de abril de 2013)**

Esta Resolução aprova a NBC TG 44, que estabelece os critérios e as condições para a elaboração de demonstrações financeiras combinadas, no âmbito das práticas contábeis adotadas no Brasil. A Norma traz os princípios e as circunstâncias em que essas demonstrações são preparadas.

A norma prevê que as demonstrações combinadas sejam elaboradas com o objetivo de apresentar as informações financeiras como se as diversas entidades sob controle comum fossem apenas uma única entidade, considerando os mesmos procedimentos utilizados quando da elaboração de demonstrações financeiras consolidadas. A diferença básica é que demonstrações consolidadas são elaboradas para a controladora e incluem as demonstrações de suas controladas e das entidades em que a controladora assume a maioria dos riscos e benefícios, enquanto nas demonstrações combinadas não há uma controladora, mas um grupo de entidades sob controle comum. A administração deve exercer seu julgamento na determinação das entidades sob controle comum a serem combinadas, bem como o propósito dessas demonstrações financeiras combinadas. A Norma determina que caso existam outras entidades no grupo de empresas sob controle comum que não tenham sido combinadas, a administração deve esclarecer as razões que determinaram a inclusão das entidades que foram combinadas.

### **Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (Resolução 2013/NBC TG 1000, de 05 de setembro de 2013)**

Esta resolução aprova a norma brasileira de contabilidade CTG 1000, que trata da Adoção Plena da NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Esta norma permite que a adoção plena da NBC TG 1000 àquelas entidades que ainda não conseguiram atender plenamente a todos os seus requisitos, ocorra nos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013. Define também qual o tipo de entidade que pode se enquadrar nessa norma contábil como não adotante plena da NBC TG 1000 e ressalta alguns aspectos da Seção 35 da NBC TG 1000, que trata da adoção inicial e suas isenções.

## **2.3 Normas profissionais**

### **Recadastramento Nacional e Obrigatório dos Profissionais de Contabilidade (Resolução no. 1.419/12, de 02 de janeiro de 2013)**

Esta resolução determinou que todos os profissionais de contabilidade com registro ativo nos respectivos Conselhos Regionais deveriam proceder ao recadastramento nacional e obrigatório que teve prazo até 31 de março de 2013 para ser realizado.

### **Implementação do Sistema de Processo Eletrônico de Registro (SPER) (Resolução no. 1423/13, de 25 de janeiro de 2013)**

Esta Resolução trata da informatização do Sistema de Registro Profissional por parte do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos Conselhos Regionais, que passam a compartilhar um sistema padronizado de registro.

### **Normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (Resolução no. 1445/13, de 26 de julho de 2013)**

Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis e de auditoria, quando no exercício de suas funções, nas operações de compra e venda de imóveis, participações societárias, na gestão de fundos, na abertura e gestão de investimentos, de fundos e estruturas semelhantes, além de aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas; o estabelecimento e a implantação de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Indica que os profissionais e organizações contábeis e de auditoria devem estabelecer controles destinados a: identificação e realização de diligência para a qualificação de seus clientes; obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços prestados em relação aos negócios do cliente; identificação do beneficiário final dos serviços prestados; identificação de operações suspeitas ou propostas de operações suspeitas praticadas pelo cliente e revisão periódica da eficácia da política implantada.

As operações e as propostas de operações que configurarem sérios indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo devem ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

## 3. Comissão de Valores Mobiliários

### 3.1 Instruções

Apresentamos a seguir a sinopse de algumas normas selecionadas pela relevância do assunto, e aprovadas pela CVM desde a emissão do nosso Guia de Demonstrações Financeiras de 2012 até a data de preparação desta publicação. Durante o ano de 2013, a CVM emitiu diversas deliberações específicas com o objetivo de homologar Pronunciamentos Técnicos e Interpretações Técnicas emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. Essas deliberações fazem parte do quadro apresentado neste Guia, mais especificamente na seção “Pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC”.

#### **Contratação de formadores de mercado por Fundos de Investimento Imobiliário – FII (Instrução CVM nº. 528, de 23/10/2012)**

Esta Instrução altera parte da Instrução CVM nº. 472/2008, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário – FII.

As alterações acrescentam a necessidade de menção, no regulamento dos fundos, da definição das regras e prazos para chamadas de capital, observado o previsto no compromisso de investimento; e a contratação de formador de mercado para as cotas do FII, se for o caso.



Adicionalmente, acresce no anexo III-B a necessidade de informação sobre a data do deferimento pela entidade administradora de mercado organizado do pedido de admissão à negociação das cotas de emissão do fundo, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM. Também a necessidade de informação por parte do administrador caso tenha contratado formador de mercado para as cotas do fundo, sendo que a manutenção desse serviço não é obrigatória.

A Instrução permite que as despesas decorrentes da contratação de um formador de mercado sejam arcadas pelo fundo. Inclui também uma regra de transição, permitindo que a assembleia geral de cotistas dos fundos, já em funcionamento, possa aprovar a previsão de contratação de formadores de mercado por maioria de votos dos cotistas presentes. Os regulamentos dos novos FII poderão prever que a contratação seja encargo do fundo quando de sua constituição.

A norma ainda mantém a vedação para que administradores e gestores possam atuar como formadores de mercado dos fundos. Porém, passa a permitir que as partes a eles relacionadas possam exercer essa atividade, desde que a sua contratação seja aprovada pela assembleia geral de cotistas.

### **Institui a Ouvidoria no âmbito do mercado de valores mobiliários (Instrução CVM nº. 529, de 01/11/2012)**

Esta Instrução institui o serviço de ouvidoria no âmbito do mercado de valores mobiliários (Ouvidoria), mais especificamente as instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, os prestadores de serviços de custódia de valores mobiliários, os agentes emissores de certificados e os prestadores de serviços de ações escriturais. A Ouvidoria passa a ser responsável por receber, registrar, analisar, instruir e responder a consultas, sugestões, reclamações, críticas, elogios e denúncias de clientes sobre as atividades relacionadas ao mercado de valores mobiliários que não tenham sido satisfatoriamente solucionadas pelos canais de atendimento habituais da instituição.

### **Proteção ao processo de formação de preços em ofertas públicas de distribuição de ações (Instrução CVM nº. 530, de 22/11/2012)**

Esta Instrução proíbe a aquisição de ações, nas ofertas públicas de distribuição, por investidores que tenham vendido a descoberto a ação, objeto da oferta, na data da fixação do preço e nos cinco pregões que a antecedem.

Esclarece, ainda, que a vedação atinge as aquisições de ações realizadas em nome próprio ou por meio de qualquer veículo, cuja decisão de investimento esteja sujeita à influência do investidor. Assim, o investidor que adquire ações no âmbito de uma oferta pública e é também cotista de um fundo de investimento de administração discricionária, que realizou, no período restrito, operações de venda a descoberto com a referida ação, não se enquadra na hipótese de infração desta Instrução.

**Altera e adiciona definições e obrigações para a Administração de Fundos de Direitos Creditórios (Instrução CVM nº. 531, de 06/02/2013)**

Esta Instrução dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC.

O principal objetivo desta Instrução é aperfeiçoar as regras da Instrução CVM nº. 356/01 relativas:

- i. aos controles que devem ser mantidos pelo administrador e pelo custodiante, com a definição mais clara da atuação e de responsabilidades dos participantes desse mercado; e
- ii. à mitigação de estruturas que propiciem a ocorrência de conflito de interesses, em que a concentração indevida de funções por um mesmo participante ou por partes a ele relacionadas compromete a boa governança dos FIDCs.

**Modificação do cronograma de envio de documentos (Instrução CVM nº. 532, de 27/03/2013)**

Esta Instrução modifica o cronograma dos documentos a serem enviados pelos administradores dos fundos de investimentos ao SCR – Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – BCB definidos na Instrução CVM nº. 504/2011, que dispõe detalhadamente sobre o envio dessas informações.

**Alteração e acréscimo a dispositivos da Instrução CVM nº. 400/03 (Instrução CVM nº. 533, de 24/04/2013)**

Esta Instrução altera e acrescenta, à Instrução CVM nº. 400/03, normas de conduta que a emissora, o ofertante e as instituições intermediárias, quando envolvidas em oferta pública de distribuição de ações, deverão observar.

**Alteração e revogação a dispositivos da Instrução CVM nº. 301/99 (Instrução CVM nº. 534, de 04/06/2013)**

Esta Instrução altera a Instrução CVM nº. 301/99, com o objetivo de adequar a regulamentação da CVM à Lei 12.683/12, visando tornar mais eficientes o combate e a prevenção à lavagem de dinheiro.

Esta Instrução está sujeita às pessoas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação, consultoria ou administração de títulos ou valores mobiliários e a auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Sua principal alteração é a inserção da obrigatoriedade de as pessoas mencionadas acima comunicarem tempestivamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) todas as transações, ou propostas de transação, que possam ser consideradas sérios indícios de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se.

Também institui a obrigatoriedade de se realizar a comunicação negativa, ou seja, o envio de informação ao órgão regulador ou fiscalizador de determinada atividade, acerca da não ocorrência de operações financeiras suspeitas e demais situações que geram a necessidade de realizar comunicações. Essa comunicação deve ser enviada até 31 de janeiro de cada ano pelos destinatários da norma, definidos no art. 2º. da Instrução CVM nº. 301/99, tendo como referência o ano anterior.



**Permissão da prestação de garantias em nome do Fundo de Investimentos de Participação – FIP e alteração dos prazos para apresentação e deliberação sobre suas demonstrações financeiras (Instrução CVM nº. 535, de 28/06/2013)**

Esta Instrução altera a Instrução CVM nº. 391/03, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações – FIP.

Tem como objetivo permitir, caso haja previsão no regulamento do fundo, que o administrador preste garantias em nome do fundo, mediante aprovação dos cotistas reunidos em assembleia geral. Isso poderá ser realizado com a aprovação dos titulares de, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo fundo.

Para os fundos já existentes, no entanto, é necessária unanimidade dos cotistas presentes em assembleia geral para a alteração do regulamento, de forma a prever a possibilidade de prestação de garantias.

Altera o prazo de envio das demonstrações financeiras dos FIPs à CVM, que passa de 90 para 120 dias após o término do exercício social do fundo. Por sua vez, o prazo atual de 30 de junho de cada ano para a deliberação da assembleia geral sobre essas demonstrações passa a ser de 150 dias após o término do exercício.

**Maior agilidade aos pedidos de transformação de fundos abertos em fundos fechados (Instrução CVM nº. 536, de 23/08/2013)**

Esta Instrução altera a Instrução CVM nº. 409/04, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento. Prevê a autorização automática da CVM para os pedidos de transformação de fundos abertos em fechados, quando estes forem exclusivos ou destinados exclusivamente a investidores qualificados, após o envio da documentação pertinente.

O objetivo é fornecer maior rapidez à decisão de transformação do fundo, deliberada pela assembleia geral de cotistas, nos casos de fundos cujos cotistas demandem menor grau de tutela por parte do regulador.

### **Constituição de fundos de índice de renda fixa (Instrução CVM nº. 537, de 16/09/2013)**

Esta Instrução altera a Instrução CVM nº. 359/02, que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos fundos de investimento em índice de mercado (Fundos de Índice), conhecidos como exchange-traded funds – ETFs.

A norma permite que gestores de ETFs utilizem estratégias de investimento que reflitam o comportamento de índices de renda fixa no desempenho do fundo. Os índices aceitos para a autorização dessa modalidade de veículo de investimento estiveram restritos, até o momento, a índices baseados em carteiras de ativos de renda variável.

Outra novidade é o denominado cash creation, isto é, a possibilidade de o gestor do fundo aceitar moeda corrente nacional para a integralização e o resgate de cotas, desde que previsto no regulamento do fundo.

A CVM manteve as restrições ao uso de derivativos sintéticos para alcançar os retornos dos índices que balizam os desempenhos dos ETFs, mantendo a obrigatoriedade de que a carteira dos fundos possua 95% do seu patrimônio investido em ativos que compõem o índice e em posição líquida comprada em contratos futuros.

Uma lista de critérios que serão utilizados pela CVM para o reconhecimento dos índices também foi introduzida por esta Instrução, o que balizará os pedidos de autorização para funcionamento de ETFs por participantes do mercado.

### **3.2 Deliberações**

Durante o ano de 2013, a CVM emitiu diversas deliberações específicas com o objetivo de homologar os Pronunciamentos Técnicos e Interpretações Técnicas emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Essas deliberações fazem parte do quadro apresentado neste Guia, na seção “Pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC”.

### **3.3 Ofícios-Circulares**

#### **Registro e Atuação das Agências Classificadoras de Risco de Crédito – Instrução CVM nº. 521/2012 (Ofício-Circular CVM/SIN/nº. 01/2013, de 11/01/2013)**

Este Ofício-Circular tem como objetivo fornecer aos participantes do mercado de valores mobiliários a interpretação da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN para certos dispositivos previstos na Instrução CVM nº. 521, de 25 de abril de 2012, que regula a atividade de classificação de risco de crédito, especialmente sobre algumas das disposições transitórias previstas na norma.

**Aplicação de Dispositivos das Instruções CVM nºs. 505/11 e 506/11 (Ofício-Circular CVM/SIN/nº. 02/2013, de 31/01/2013)**

Este Ofício-Circular tem como objetivo esclarecer acerca da melhor interpretação de determinados dispositivos das Instruções CVM nºs. 505 e 506, ambas de 2011, no que se refere aos fundos de investimento.

**Esclarecimentos sobre dispositivos da Instrução CVM nº. 472/08 (“ICVM 472”) (Ofício-Circular CVM/SIN/nº. 05/2013, de 07/03/2013)**

Este Ofício-Circular tem como objetivo orientar os administradores de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) na aplicação de determinados dispositivos da ICVM 472 e, também, na composição do Informe Mensal de FII, nos termos do art. 39, I, da referida Instrução. A padronização do Informe Mensal dos fundos imobiliários visa à prestação adequada de informações sobre a composição da carteira aos investidores desses fundos. O formato único de apresentação também permitirá ao mercado maior comparabilidade entre os diversos tipos de FII e, conseqüentemente, permitirá a tomada de decisões em bases mais refletidas.

**Orientações sobre procedimentos relativos ao funcionamento de fundos de investimento, registro de investidor não residente e às atividades de administração de carteiras, consultoria e análise de valores mobiliários (Ofício-Circular CVM/SIN/nº. 10/2013, de 06/09/2013).**

Este Ofício-Circular tem como objetivo principal esclarecer dúvidas quanto à forma de melhor cumprir as normas que regulam os fundos de investimento, o registro de investidor não residente e as atividades de administração de carteiras, consultoria e análise de valores mobiliários. O documento também apresenta o entendimento de dispositivos das normas e, por consequência, a forma de sua aplicação, que vem sendo adotada pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

**Esclarecimentos sobre dispositivos da Instrução CVM nº. 489/11 (“ICVM 489”) (Ofício-Circular CVM/SIN/SNC nº. 01/2013, de 05/02/2013)**

Este Ofício-Circular tem como objetivo orientar os administradores de fundos de investimentos de direitos creditórios quanto à aplicação de determinados dispositivos da Instrução CVM nº. 489/11 (ICMV 489) e, também, no preenchimento do Informe Mensal de que trata o Anexo A da referida Instrução.

**Conflito de interesses entre a auditoria das demonstrações financeiras de FIDC e a verificação de lastro dos direitos creditórios (Ofício-Circular CVM/SIN/SNC nº. 02/2013, de 11/06/2013).**

Este Ofício-Circular tem como objetivo esclarecer aos auditores independentes de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (em conjunto “FIDC”), e seus respectivos administradores, quanto à existência de ameaça à independência em trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras nos casos em que o auditor independente também execute trabalhos de verificação de lastro dos direitos creditórios.

**Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas e estrangeiras (Ofício-Circular CVM/SEP nº. 01/2013, de 28/02/2013).**

Este Ofício-Circular tem como objetivo orientar sobre os procedimentos principais que devem ser observados no envio de informações periódicas e eventuais à CVM, dentre eles o Formulário de Referência, sobre as interpretações da CVM e da SEP relativas a aspectos relevantes da legislação e regulamentação societária a serem considerados pelos emissores na realização de determinadas operações. Destacamos que este Ofício-Circular consolidou as informações relacionadas aos Ofícios-Circulares anteriormente emitidos pela SEP.

**Esclarecimentos relacionados à atuação do auditor no âmbito do mercado de valores mobiliários (Ofício-Circular CVM/SNC/GNA nº. 01/2013, de 08/02/2013)**

Reforça as informações periódicas que devem ser prestadas relacionadas à atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários. Também, e com o objetivo de orientar os Auditores Independentes, trata de aspectos que precisam ser observados em relação à elaboração do relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras das companhias abertas.





**Jorge Manoel**

Sócio - PwC Brasil

## 4. **CMN – Conselho Monetário Nacional e Bacen – Banco Central do Brasil**

No ano de 2013 o Bacen lançou o projeto Otimiza Banco Central, com o objetivo de reduzir custos de observância e custos operacionais do Sistema Financeiro Nacional por meio de medidas de simplificação como a eliminação de informações redundantes ou que não são mais necessárias. O Bacen também tem adotado ações e promovido inúmeros aperfeiçoamentos no arcabouço prudencial e regulatório com vistas a cumprir a sua missão de assegurar um sistema financeiro sólido e eficiente.

### **Conglomerado Prudencial**

#### **Resolução nº 4.280 (revogou a Resolução nº 4.195)**

A Resolução nº 4.195, publicada em 1º de março de 2013 com vigência a partir 1º de julho de 2013, tratava sobre a elaboração e remessa mensal de Balancete Patrimonial Analítico de forma consolidada ao Bacen, denominado Conglomerado Prudencial. Em 31 de outubro de 2013, essa Resolução foi revogada pela Resolução nº 4.280, pois além de elaborar e remeter mensalmente o Balancete Patrimonial Analítico, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen estão obrigadas a elaborar com periodicidade semestral, nas datas-base de junho e dezembro demonstrações contábeis consolidadas da instituição líder do conglomerado, acompanhadas



de notas explicativas, a saber: i) Balanço Patrimonial – Conglomerado Prudencial; ii) Demonstração do Resultado do Exercício – Conglomerado Prudencial; iii) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – Conglomerado Prudencial; e iv) Demonstração dos Fluxos de Caixa – Conglomerado Prudencial. Em resumo o texto estabelece as entidades sujeitas à consolidação considerando o controle direto ou indireto, o controle operacional efetivo e a análise da assunção e retenção de riscos e benefícios e prevê que a inclusão ou a exclusão de entidades na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas poderão ser determinadas pelo Bacen para a adequada expressão da realidade econômica e financeira da entidade.

As demonstrações contábeis consolidadas e suas respectivas notas explicativas, relativas às datas base 30 de junho e 31 de dezembro, devem ser objeto de exame e de relatório semestral, por auditor independente a fim de assegurar que os valores apresentados representam adequadamente a posição econômica, financeira, patrimonial e dos fluxos de caixa do conglomerado prudencial; e que os procedimentos de consolidação constantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) foram observados.

Os critérios de avaliação e de reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas aplicáveis à elaboração das demonstrações consolidadas do Conglomerado Prudencial são aqueles previstos na regulamentação consubstanciada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif). No caso de entidades incluídas na consolidação que não estão sujeitas às normas do Cosif, os ajustes necessários devem ser efetuados a fim de refletir o disposto na regulamentação desse Plano Contábil.

A Resolução nº 4.280 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014. O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos adicionais a serem observados na elaboração, remessa e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas.



***Bruno Zarella e Camila Santos***

PwC Brasil

## ***5. SUSEP – Superintendência de Seguros e CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados***

### **Circular SUSEP nº 461**

A Circular SUSEP nº 461, publicada em 31 de janeiro de 2013, com vigência na data de sua publicação, revogou o artigo 6º da Circular SUSEP nº 366 e regulamentou as parcelas dos depósitos judiciais e os custos de aquisição diferidos que podem ser deduzidos da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores. Em relação ao valor das parcelas dos depósitos judiciais, o texto estabelece que este não pode exceder o montante do sinistro pendente de liquidação correspondente, líquido do ativo de resseguro ou retrocessão redutor. No que concerne aos custos de aquisição diferidos referentes às despesas de corretagem diretamente relacionadas ao valor do prêmio comercial e diferidas de acordo com a vigência de cada risco, estes abrangem exclusivamente os montantes decorrentes de despesas efetivamente liquidadas. Para os ramos de garantia estendida, a prerrogativa abrange, além de corretagem, as com estipulante.

## **Circular SUSEP nº 462**

A Circular SUSEP nº 462, publicada em 31 de janeiro de 2013, revogou os artigos 3º, 4º e 5º da Circular SUSEP nº 366 e entrou em vigor na data de sua publicação, com prazo de adequação até 31 de dezembro de 2013. Esta circular dispõe sobre a forma de cálculo e os procedimentos para a constituição das provisões técnicas das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

A constituição da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) deve considerar a data da emissão ou do início de vigência, o que ocorrer primeiro. Dessa forma, o registro, por meio da PPNG, da totalidade dos prêmios que ainda não iniciaram sua vigência deve ser realizado como receita e não mais em conta de compensação.

Os valores de Outras Provisões Técnicas (OPT) constituídos na modalidade extensão de garantia do seguro garantia estendida foram transferidos para PPNG. Os demais valores constituídos em OPT deverão ser integralmente revertidos até 31 de dezembro de 2014.

Na data de entrada em vigor dessa Circular os valores constituídos nas contas de Provisão de Oscilação de Risco (POR), Provisão de Oscilação Financeira (POF), Provisão Complementar de Prêmios (PCP) e Provisão para Participação nos Lucros de Títulos – Ativos e Inativos foram transferidos para OPT.

As Provisões de Insuficiência de Prêmios (PIP), de Insuficiência de Contribuições (PIC) e de Riscos em Curso (PRC) foram substituídas pela Provisão Complementar de Cobertura (PCC). A Provisão de Despesas Administrativas (PDA) foi substituída pela Provisão de Despesas Relacionadas (PDR). Foram criadas duas novas provisões: Provisão para Distribuição de Bônus (PDB) e Provisão Complementar de Sorteios (PCS).

A Provisão Matemática para Resgate passou a ser denominada Provisão Matemática para Capitalização, enquanto a Provisão para Resgate de Títulos teve a nomenclatura alterada para Provisão para Resgate.

Cabe destacar que, desde o início da vigência dessa Circular, os valores de OPT constituídos conforme o disposto no artigo 3º da Circular Susep nº 366 foram transferidos para a PPNG. Os demais valores constituídos de Outras Provisões Técnicas deverão ser integralmente revertidos até 31 de dezembro de 2014.

## **Circular SUSEP nº 464**

A Circular SUSEP nº 464, alterou as normas contábeis a serem observadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradoras locais. Publicada em 1º de março de 2013, os efeitos foram retroativos a 1º de janeiro de 2013. Dentre os novos conceitos e procedimentos introduzidos pela referida circular em relação ao normativo anterior – Circular Susep nº 430/2013, destacam-se:

- i. os prêmios relativos a obrigações já contraídas, relativas a riscos não vigentes passam a ser registrados como prêmios emitidos;
- ii. os valores de emissões registrados em conta de compensação anteriormente à vigência da Circular nº 464 devem ser baixados e reconhecidos como Prêmios Emitidos com a respectiva constituição da PPNG;
- iii. criação de conta para registrar a parcela de prêmio destinada a recuperação dos custos iniciais de contratação;

- iv. as sociedades supervisionadas que não tiverem elaborado estudos de redução ao valor recuperável de créditos com resseguradoras referente a restituição de sinistros pagos, deverão constituir provisão no prazo de 180 dias a partir do registro do crédito. As sociedades supervisionadas pela Susep podem adotar metodologia própria para constituição de provisão para redução ao valor recuperável, entretanto, essa metodologia deve ficar à disposição da Susep.

#### **Resolução CNSP nº 276**

Publicada em 30 de janeiro de 2013, com vigência a partir da data de publicação, a Resolução CNSP nº 276 revogou as Resoluções CNSP nºs 40, 57, 71 e 172. Essa Resolução instituiu as regras e procedimentos para o cálculo dos limites de retenção das sociedades seguradoras e resseguradoras locais. Os valores de tais limites calculados pelas sociedades seguradoras inferiores ou iguais a 5% do patrimônio líquido ajustado não necessitam de prévia autorização da Susep. A utilização de valores de limites de retenção superiores a 5% poderá ser admitida mediante autorização prévia da Susep.

A Resolução estabeleceu ainda que os valores de limites de retenção deverão ser encaminhados à Susep com periodicidade mensal.

#### **Resolução CNSP nº 277**

A Resolução CNSP nº 277, publicada em 30 de janeiro de 2013 com vigência a partir de sua data de publicação, revogou a Resolução nº 262 e alterou o artigo 13 da Resolução CNSP nº 226 para incluir depósitos judiciais e custos de aquisição diferidos como valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores.

#### **Resolução CNSP nº 278**

A Resolução CNSP nº 278 prevê que no caso de cancelamento de apólice de seguro, assim como nos casos de devolução do prêmio, o corretor ou a sociedade corretora deve restituir a comissão recebida à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora. Essa Resolução foi publicada em 30 de janeiro de 2013, com vigência a partir de sua data de publicação.

#### **Resolução CNSP nº 279**

A Resolução CNSP nº 279, publicada em 30 de janeiro de 2013 com vigência a partir de 60 dias após a data de sua publicação, revogou a Resolução CNSP nº 110. Essa Resolução instituiu a ouvidoria pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização com a principal função de atuar na defesa dos direitos dos consumidores, com o objetivo de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre essas entidades e os consumidores de seus produtos e serviços, na mediação de conflitos, esclarecendo, prevenindo e solucionando conflitos. Ao final de cada semestre, a ouvidoria deverá elaborar e encaminhar ao comitê de auditoria, quando existente, e ao conselho de administração ou, na sua ausência, à diretoria da entidade, relatório validado pela auditoria interna. Este relatório deve permanecer à disposição da fiscalização da Susep, pelo prazo mínimo de cinco anos. A Susep irá monitorar o desempenho das ouvidorias das sociedades seguradoras, de acordo com os índices mínimos de eficiência e/ou qualidade, calculados de acordo com parâmetros objetivos e também levando em consideração entre outros dados, os do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – Sindec.

### **Resolução CNSP nº 281**

A Resolução CNSP nº 281 foi publicada em 30 de janeiro de 2013, com vigência a partir da data de sua publicação e prazo de adequação até 31 de dezembro de 2013, quando ficarão revogadas as Resoluções CNSP nº 162 e 171. Essa Resolução institui novas regras para a constituição das provisões técnicas das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradoras locais e unificou os conceitos das provisões técnicas das sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar.

### **Resolução CNSP nº 282**

A Resolução CNSP nº 282 foi publicada em 30 de janeiro de 2013, com vigência a partir da data de sua publicação, revogou a Resolução CNSP nº 277 e dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento e sobre planos corretivo e de recuperação de solvência das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades de capitalização e das resseguradoras locais. Em 22 de outubro de 2013, a Susep colocou em audiência pública minuta de proposta para substituição dessa Resolução. Dentre as alterações propostas, destacam-se (i) a consolidação dos planos corretivos e de recuperação de solvência

em um único plano; (ii) o estabelecimento de um percentual mínimo de liquidez frente ao capital mínimo requerido; (iii) alteração no capital base para as entidades abertas de previdência complementar, organizadas sob a forma de sociedade anônima; (iv) elevação no capital base dos resseguradores locais, passando dos R\$ 60 milhões para R\$ 86 milhões; (v) inclusão de artigo que altera o inciso VI do artigo 8º da Resolução CNSP Nº 168/07, fazendo com que todas as resseguradoras admitidas tenham que manter depósito em moeda estrangeira, em conta vinculada à Susep, com saldo mínimo de US\$ 10 milhões.

### **Resoluções CNSP nº 280, 283 e 284**

As Resoluções CNSP nº 280, 283 e 284 dispõem, respectivamente, sobre os critérios para estabelecimento: (i) de capital de risco de subscrição das operações de seguro e previdência complementar realizadas pelas sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar, (ii) do capital de risco baseado no risco operacional das sociedades das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradoras locais e (iii) do capital de risco baseado no risco de subscrição das sociedades de capitalização.



## **6. *PREVIC – Secretaria Nacional de Previdência Complementar***

### **Instrução no. 1/2013**

Em 12 de abril de 2013, foi publicada a Instrução Normativa no. 1 para orientar e estabelecer procedimentos a serem adotados pelas EFPC para solicitação de autorização prévia da PREVIC para a manutenção de taxa real de juros do plano de benefícios superior aos limites estipulados na Resolução CGPC no. 18/2006, alterada pela Resolução CNPC no. 09/2012. O pedido de autorização deve ser encaminhado à PREVIC pela EFPC até no máximo o dia 30 de junho do ano de referência. Para o exercício de 2013, foi excepcionalmente aceito o envio até 31 de julho de 2013. Dentre outras informações, é requerido o envio do estudo técnico elaborado pelo atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios, devendo comprovar a convergência entre a taxa real estabelecida nas projeções atuariais e a taxa de retorno real projetada pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ para as aplicações dos recursos garantidores.

### **Guia Previc**

Emitido em agosto de 2013, o Guia de Melhores Práticas Contábeis para Entidades Fechadas de Previdência Complementar, elaborado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, destina-se a oferecer diretrizes para o processo de elaboração das demonstrações contábeis e das notas explicativas das EFPC, tendo como foco a qualidade e a transparência dessas informações com o objetivo de orientar dirigentes, participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e prestadores de serviço.

Esse Guia está estruturado nos seguintes tópicos: Supervisão Baseada em Risco - SBR, Contabilidade e Riscos, Contabilidade e Governança, Auditoria Independente, Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas.





**Henrique Luz**

Sócio - PwC Brasil

## **7. Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON**

Relacionamos abaixo os Comunicados Técnicos (CTs) emitidos pelo IBRACON ao longo de 2013, com o objetivo de facilitar e promover a aplicação das novas normas de auditoria em situações específicas. Incluímos um breve resumo de cada comunicado que, se julgado relevante em determinada situação, deve ser lido na íntegra no próprio site do IBRACON ([www.ibracon.com.br](http://www.ibracon.com.br)).

**Relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas, elaboradas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para exercícios encerrados a partir de 31 de dezembro de 2012 (CT nº. 01/2013)**

Emitido em 18 de fevereiro de 2013, este Comunicado Técnico fornece orientações quanto à emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas, elaboradas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e as demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas em conformidade com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo IASB, referentes aos exercícios sociais encerrados a partir de 31 de dezembro de 2012, em decorrência das alterações introduzidas no Teste de Adequação de Passivos – TAP com a emissão da Circular nº. 457 pela SUSEP, em 14 de dezembro de 2012.

**Relatório sobre as demonstrações financeiras das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) para os exercícios que se findam em ou após 31 de dezembro de 2012 (CT nº. 02/2013)**

Este Comunicado Técnico, emitido em 26 de fevereiro de 2013, fornece orientações quanto à emissão do relatório sobre as demonstrações financeiras das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) para os exercícios que se findam em ou após 31 de dezembro de 2012. Ele revoga e substitui o Comunicado Técnico nº. 4/2011 (R1).

Apresenta dois modelos de relatórios de auditoria, sendo um sobre demonstrações financeiras no caso de a Entidade possuir um único plano de benefício previdenciário e outro sobre demonstrações financeiras no caso de a Entidade possuir multiplanos.

O IBRACON orienta ainda que os auditores analisem se o estudo técnico, preparado pela EFPC, para comprovar a aderência das hipóteses de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios, para fins de atendimento aos requisitos estabelecidos nas Resoluções nº 18 do CGPC e nº 9 do CNPC, e as premissas utilizadas e conclusões alcançadas pela Administração da EFPC são razoáveis e não apresentam distorções ou inconsistências relevantes. Se houver, o auditor deverá considerar este assunto na emissão de seu relatório de auditoria.

**Relatório de auditoria (ou de revisão) sobre as demonstrações contábeis (ou informações intermediárias) e sobre os procedimentos de auditoria (ou de revisão) requeridos quando se tratar de reapresentação de demonstrações financeiras ou de informações intermediárias (CT nº. 03/2013)**

Este Comunicado Técnico, emitido em 22 de abril de 2013, fornece orientações quanto à emissão do relatório de auditoria (ou de revisão) sobre as demonstrações contábeis (ou informações intermediárias) e sobre os procedimentos de auditoria (ou de revisão) requeridos quando se tratar de reapresentação de demonstrações financeiras ou de informações intermediárias.

Destacamos que o comunicado traz um detalhamento em relação aos casos de reapresentação (por correção de erros ou mudanças de práticas contábeis) das cifras correspondentes (apresentadas para fins de comparação), nas situações em que existiu a troca de auditores.

Anexo ao Comunicado encontram-se modelos de relatórios a serem utilizados pelos auditores independentes, bem como um modelo de representação a ser fornecida pelo auditor sucessor para o auditor antecessor.



**Tadeu Cendón**

Sócio - PwC Brasil

## ***Sinopse Internacional***

### ***1. Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS) emitidas pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB)***

Este ano diversas normas foram revisadas e alteradas e algumas novas normas e interpretações emitidas. Dessa forma, destacamos nas próximas sessões os tópicos que: (i) foram alterados e geraram impacto a partir de 2013 e (ii) alterações que vão gerar impacto a partir de 2014.

Ainda que alterações e novas normas precisem de aprovação dos órgãos reguladores brasileiros, o memorando de entendimento entre o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e o IASB prevê a aplicação do padrão internacional. Ou seja, é mais uma questão formal do que de análise ou adaptação. Assim, mesmo nos casos em que esteja prevista a possibilidade da adoção antecipada em relação ao período de vigência estabelecido pelo IASB, tal adoção não está disponível no Brasil até que o regulador brasileiro aprove.

## 1. 1 Tópicos cujas normas e interpretações devem ser aplicadas a partir de 1º. de janeiro de 2013

### **Apresentação de itens em outros resultados abrangentes**

As alterações requerem que as empresas separem itens apresentados em outros resultados abrangentes em dois grupos, considerando se os itens são realizados contra o resultado ou não em um momento futuro. Itens como ganhos e perdas atuariais que não serão realizados contra o resultado devem ser apresentados separadamente de itens como reserva de *hedge* de fluxo de caixa ou valor justo de instrumentos financeiros classificados como disponíveis para venda. Aqueles que apresentam os itens de outros resultados abrangentes antes dos impostos deverão apresentar o total dos impostos em separado por esses dois grupos.

### **Corredor não mais usado e mudanças na apresentação de benefícios a empregados**

As principais alterações no IAS 19 afetam os benefícios definidos e outros benefícios pós-emprego.

Com a eliminação do efeito corredor, o reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais, que passam a ser denominados remensurações, passa a ser diretamente em outros resultados abrangentes.

No caso do componente financeiro dos ativos atuariais, não há mais o conceito de retorno esperado sobre os ativos do plano. Aplica-se uma única taxa de desconto aos superávits/déficits líquidos. Essa alteração tende a gerar um aumento da despesa financeira no resultado, com reflexo nos ganhos e perdas atuariais, que, lembrem-se, agora vai sempre e totalmente contra outros resultados abrangentes.

Custos de serviço passado, *vested* ou *unvested*, devem ser reconhecidos no resultado quando incorridos, incluindo as reduções de benefícios a empregados.

## IFRS 10 – Demonstrações financeiras consolidadas

IFRS 10 substitui parte do atual IAS 27 e a SIC 12 e busca endereçar três principais críticas às orientações atuais:

- i. conflito conceitual entre o IAS 27 (com ênfase em poder de governar as políticas operacionais e financeiras) e a SIC 12 (baseada em riscos e benefícios);
- ii. diversidade na aplicação em áreas de relacionamento de agente e controle *de facto*, uma vez que não há orientação nos pronunciamentos atuais;
- iii. transparência em relação a entidades estruturadas e veículos, tais como acordos de securitização.

A orientação sobre consolidação foi removida do IAS 27 para a IFRS 10. Dessa forma, o IAS 27 passa a tratar exclusivamente de demonstrações financeiras separadas.

A inclusão de um guia de aplicação na IFRS 10 auxiliou na determinação do controle sobre os investimentos. De forma geral, existe controle sobre um investimento quando um investidor tem todos os seguintes três elementos:

<b>Poder sobre a investida</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Direitos podem ser diretos somente por ações ordinárias ou votantes, baseados em acordos, ou penderes de ser exercidos.</li><li>• Se mais de um investidor tiver a habilidade unilateral sobre as atividades relevantes, o poder deve ser avaliado sobre a atividade mais relevante.</li><li>• Importante identificar quais são as atividades relevantes e como as decisões sobre essas atividades são tomadas.</li></ul>
<b>Exposição, ou direito, sobre os retornos variáveis em decorrência de seu envolvimento na investida</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Quando o envolvimento do investidor tem potencial de alterar/influenciar os retornos da investida, mesmo que os retornos (positivos ou negativos) sejam divididos entre os investidores.</li><li>• A avaliação do propósito e estrutura do investimento pode auxiliar na avaliação de exposição aos retornos variáveis.</li></ul>
<b>Habilidade de usar seu poder para afetar o montante do retorno ao investidor</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Quando tem a habilidade de tomar decisões que alteram/influenciam os retornos da investida, e não somente exposição aos retornos.</li></ul>

Pelo fato de a avaliação de controle ser detalhada, a questão-chave está nos acordos entre os investidores e em conhecer todas as suas características.

## IFRS 11 – Negócio em Conjunto (*Joint arrangements*)

A IFRS 11 substitui as atuais normas e interpretações sobre o tema (IAS 31 e SIC 27). Entretanto, o conceito principal de controle conjunto permanece. Controle conjunto só existe quando as decisões sobre as atividades relevantes, no ciclo normal do negócio, requerem aprovação unânime das partes que dividem o controle. O conceito de atividades relevantes é o mesmo da IFRS 10. Sem diferença em relação à IFRS 10, a questão-chave é a identificação das atividades relevantes para que a avaliação seja feita corretamente.

Ao contrário do IAS 31, que identificava três tipos diferentes de controle conjunto, a IFRS 11 estabelece somente dois tipos: (i) operações em conjunto ou (ii) entidade controlada em conjunto. Abaixo as principais características de cada um dos tipos de acordos em conjunto:

- i. Operação em conjunto existe quando um investidor tem controle em conjunto e tem direitos e obrigações contratuais sobre ativos ou passivos individualmente.
- A contabilização de uma operação em conjunto exige que um investidor reconheça em suas demonstrações financeiras consolidadas:
  - seus próprios ativos e passivos;
  - parcela sobre os ativos e passivos da operação em conjunto;
  - suas próprias receitas e despesas; e
  - parcela sobre as receitas e despesas da operação em conjunto.

A contabilização é igualmente realizada nas demonstrações financeiras separadas do investidor.

- ii. Entidades controladas em conjunto (*joint ventures*) existem quando os investidores têm direitos e obrigações em relação aos ativos líquidos do acordo em conjunto estabelecido para uma determinada atividade econômica. As entidades controladas em conjunto (*joint ventures*) serão contabilizadas pelo método de equivalência patrimonial, sendo que a consolidação proporcional não é mais permitida.



*Fabrizio Pimenta e Fernando Oliveira*

PwC Brasil

Tipos de acordo pela IFRS 11	Direitos e obrigações contratuais	Contabilização
Operações em conjunto	Direitos e obrigações sobre determinados ativos	Registro dos próprios ativos e obrigações
Entidades controladas em conjunto	Direitos e obrigações sobre os ativos líquidos da entidade controlada em conjunto	Equivalência patrimonial

De forma geral, no Brasil, quando uma entidade legal for constituída em uma parceria, provavelmente será classificada como entidade controlada em conjunto. Entretanto, outros fatos e circunstâncias devem ser levados em consideração, como:

- Objetivo e desenho do acordo em conjunto quanto ao consumo dos ativos gerados pela parceria.
- Se toda a produção da parceria for consumida pelas partes em um acordo segundo o qual elas tenham a obrigação de comprar toda a produção.
- Caso as partes não fiquem com toda a produção e ela seja facilmente vendida no mercado, a classificação será alterada, pois elas ainda terão a obrigação de ficar com a produção.
- O mesmo será válido para a precificação da produção, em que a venda é feita ao valor de mercado para terceiros, mas por um preço predeterminado para as partes do acordo.
- O preço praticado no mercado em conexão com uma obrigação de compra de toda a produção não mudaria a classificação de operação em conjunto para entidade controlada em conjunto.
- Caso o acordo também preveja a possibilidade de captação independente de recursos, a classificação não será alterada, uma vez que os direitos e obrigações permanecem individualizados entre os ativos e passivos de cada parte no acordo.

De fato não há uma fórmula objetiva para concluirmos sobre a classificação de um acordo em conjunto. O julgamento deve ser exercido sobre os fatos e circunstâncias do acordo.

## IFRS 12 – Divulgação de participação em outras entidades

A IFRS 12 está relacionada à divulgação dos investimentos em coligadas, controladas em conjunto e entidades de propósito específico, com o objetivo principal de auxiliar os usuários das demonstrações financeiras a avaliarem a natureza, o risco e os efeitos financeiros associados com a participação nessas entidades.

Para isso, as premissas e os julgamentos significativos feitos para determinar se a entidade controla, controla em conjunto ou influencia significativamente devem ser divulgados, bem como outras informações sobre os investimentos, tais como:

Subsidiárias	Coligadas e controladas em conjunto	Outras entidades não consolidadas
<ul style="list-style-type: none"><li>• Composição do grupo.</li><li>• Percentual de participação não controladora (PNC) em atividades de grupo e fluxos de caixa, e informações sobre cada subsidiária que tem PNC material, como nome, principal local de negócios e informações financeiras resumidas.</li><li>• Restrições importantes ao acesso a bens e obrigações para liquidar passivos.</li><li>• Riscos associados a entidades com estrutura consolidada, como acordos que poderiam exigir do grupo o fornecimento de demonstrações financeiras.</li><li>• Contabilização de alterações na participação em uma subsidiária sem perda de controle – divulgar impacto sobre o patrimônio da controladora é necessária.</li><li>• Contabilização da perda de controle – detalhes de qualquer ganho/perda reconhecido e a linha na demonstração do resultado em que está reconhecido.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• O nome, país de incorporação e principal local de negócios.</li><li>• Proporção de participação detida e método de mensuração.</li><li>• Informações financeiras resumidas.</li><li>• Valor justo (se cotações publicadas estão disponíveis).</li><li>• Restrições significativas sobre a capacidade de transferência de fundos ou de quitar empréstimos.</li><li>• Data-base das DFs de um <i>joint arrangement</i> ou de uma coligada, se diferente da controladora.</li><li>• Perdas não reconhecidas, compromissos e passivos contingentes.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Quando tem a habilidade de tomar decisões que alteram/ influenciam os retornos da investida, e não somente exposição aos retornos.</li></ul>

## IFRS 13 – Mensuração pelo valor justo

A IFRS 13 é a primeira norma geral sobre mensuração a valor justo e suas divulgações; antes, esses temas eram abordados em diversas normas. Por terem sido desenvolvidas há vários anos, as exigências de mensuração e reconhecimento estavam dispersas e, em muitos casos, não articulavam claramente os objetivos das mensurações e divulgações.

De forma geral, a IFRS 13 é aplicável quando uma norma exige ou permite a mensuração ou divulgação de valor justo. A maioria dessas divulgações de valor justo, portanto, migraram para a IFRS 13, como, por exemplo, algumas exigências de divulgação da IFRS 7 que foram incorporadas na IFRS 13.

A IFRS 13 passa a exigir a divulgação das informações que auxiliem os usuários das demonstrações financeiras nos seguintes itens:

Para ativos e passivos que são mensurados a valor justo em bases recorrentes ou não no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial, divulgar as técnicas de valorização e os dados utilizados no desenvolvimento das mensurações.

Para mensurações recorrentes que utilizam dados não observáveis (nível 3), o efeito das mensurações no resultado do exercício ou em outros resultados abrangentes. Uma questão primordial sobre as divulgações é a correta classificação (nível 1, 2 ou 3) dos itens mensurados a valor justo, uma vez que é essa classificação que determina o nível requerido de divulgação.

No caso do nível 1 devem ser divulgadas somente as mensurações de itens recorrentes transferidos de/para esse nível, o quadro a seguir resume as exigências adicionais de divulgação com relação à mensuração a valor justo utilizando dados menos observáveis.

	Nível 2	Nível 3
Valor justo divulgado nas notas explicativas	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição das técnicas de avaliação</li> </ul>	
Mensuração não recorrente a valor justo	<ul style="list-style-type: none"> <li>Mudança de técnica de avaliação</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Informações quantitativas sobre dados significativos não observáveis</li> </ul>
Mensuração recorrente a valor justo	<ul style="list-style-type: none"> <li>Transferências entre nível 1 e 2</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Conciliação</li> <li>Ganhos/perdas a realizar</li> <li>Sensibilidade</li> <li>Descrição expositiva em sensibilidade</li> </ul>

## **IFRIC 20 – Stripping cost na fase de produção de minas de superfície**

*Stripping costs* são certos custos incorridos quando uma mina está em produção, mas para ter acesso aos recursos minerais a entidade precisa, por exemplo, extrair parte da superfície e da camada rochosa que os encobre. Em geral, esses custos trazem benefícios para a produção corrente ou acesso a produções futuras. A questão abordada pelo IFRIC é como alocar a parte que cabe à produção atual e a parte que cabe à produção futura.

Algumas empresas vinham tratando os *stripping costs* como custos de produção, enquanto outras os capitalizavam como ativo. O que a interpretação determina é que sejam lançados como custo do estoque, quando for relativo à produção corrente, ou como custo da mina atual, quando relacionado com acesso à produção futura. Os *stripping costs* incorridos não podem ser tratados como um grupo de ativos *per se*, mas devem ser incluídos no custo de um ativo, seja a mina ou o estoque.

Caso não seja possível identificar o ativo relacionado a esses custos, eles devem ser lançados como despesa imediatamente.

## **1. 2 Tópicos cujas normas e interpretações são válidas a partir de 1º de janeiro de 2014**

### **IFRIC 21 – Levies (taxas)**

A IFRS esclareceu quando uma entidade deve reconhecer uma obrigação de pagar taxas de acordo com a legislação. A obrigação deve ser reconhecida somente quando o evento que gera a obrigação ocorre.

Um exemplo seria o pagamento de uma taxa adicional sobre a receita quando esta ultrapassar o montante de R\$ 120 milhões. Embora a empresa tenha a expectativa de ultrapassar esse patamar, e encerrar o exercício com R\$ 200 milhões de receita, o reconhecimento da referida obrigação (taxa sobre receita) somente ocorrerá quando a receita ultrapassar os R\$ 120 milhões.

## **1. 3 Tópicos cujas normas e interpretações fazem parte do projeto de modificação ou alteração do IASB**

Anualmente, o IASB emite um documento com alterações propostas e discutidas como parte de seu projeto anual de aprimoramento. Nesse ciclo, diversos pronunciamentos foram revisados e podem gerar impactos contábeis e de divulgação para as empresas. Abaixo, resumimos essas alterações e potenciais impactos contábeis. A publicação final desses aprimoramentos está prevista para o final de 2013.

Norma	Data efetiva	Alterações propostas	Possíveis impactos
IFRS 2 – Pagamento baseado em ações	1º de janeiro de 2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>Definição das “Condições de <i>Vesting</i>” (serviço e desempenho).</li> <li>Esclarece que pode existir mais de uma condição para que um direito seja adquirido.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Alteração no período de apropriação da despesa com benefício baseado em ações.</li> </ul>
IFRS 3 – Combinação de negócios	1º de janeiro de 2015	<ul style="list-style-type: none"> <li>Eliminação de conflito entre as normas de instrumentos financeiros e combinação de negócios.</li> <li>Pagamento contingente é um passivo financeiro ou um instrumento de patrimônio.</li> <li>Remensuração deve ser a valor justo, quando não for instrumento patrimonial.</li> <li>Elimina referência para outros pronunciamentos, como o IAS 37, para remensuração do pagamento contingente.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Volatilidade no resultado quando da remensuração a valor justo da contraprestação contingente de combinações de negócios.</li> <li>Aprimoramento da divulgação das premissas utilizadas para remensuração a valor justo do passivo.</li> </ul>
IFRS 8 – Segmentos operacionais	1º de janeiro de 2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>Divulgação dos critérios de agregação dos segmentos operacionais.</li> <li>Reconciliação entre o total de ativos reportado nos segmentos com o total de ativos da entidade – eliminação das inconsistências.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Segregação de segmentos nas demonstrações financeiras.</li> <li>Teste de <i>impairment</i> do ágio pode ser impactado, pois é testado no mínimo no nível de um segmento reportável.</li> </ul>
IFRS 13 – <i>Fair value measurement</i>	1º de janeiro de 2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>Esclarece que eliminou a mensuração de ativos financeiros de curto prazo sem juros explícitos ao valor presente quando seus efeitos são imateriais.</li> <li>Incluiu conceito de técnicas de valor presente.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aprimoramento das divulgações de mensuração a valor presente de transações com prazo inferior a um ano.</li> </ul>
IAS 1 – Classificação de passivos correntes e não-correntes	1º de janeiro de 2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>Uma dívida exigível em menos de 12 meses deve ser classificada como corrente, a menos que a empresa tenha a expectativa e o direito incondicional de refinanciar ou rolar a dívida, nos mesmos termos e condições.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>No Brasil não são esperados impactos, considerando que são raras as situações de opções incondicionais de renovações de dívidas com condições iguais.</li> </ul>
IAS 7 – Capitalização de juros pagos	1º de janeiro de 2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>Apresentação dos juros pagos na linha correspondente aos ativos que geraram a capitalização.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A mudança de apresentação traz impactos negativos no fluxo de caixa operacional para as empresas que tinham como política contábil a apresentação de juros pagos e capitalizados nas atividades operacionais.</li> <li>Os controles contábeis para distinção entre os juros pagos nas atividades de financiamento e operacional devem ser aprimorados.</li> </ul>
IAS 12 – Tributos sobre o lucro	1º de janeiro de 2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>Esclarece a base de lucros tributáveis para realização dos tributos diferidos sobre diferença temporária.</li> <li>A base não deve considerar a realização das diferenças temporárias constituídas.</li> <li>Essa também será a base para os prejuízos fiscais não realizados.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>No Brasil não são esperados impactos.</li> </ul>
IAS 16 – Ativo imobilizado	1º de janeiro de 2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>Reveem procedimento de alocação da reavaliação.</li> <li>Métodos ainda proibidos no Brasil por lei.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>No Brasil não são esperados impactos, considerando que a lei proíbe o método da reavaliação para mensuração de ativo imobilizado e intangível.</li> </ul>
IAS 38 – Ativo intangível			
IAS 24 – Partes relacionadas	1º de janeiro de 2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>Entidade que presta serviços administrativos equivalentes à administração-chave é também parte relacionada.</li> <li>A entidade que reporta deve divulgar as despesas pagas a essa parte relacionada.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Impacto em empresas que terceirizam serviços de gestão e administração-chave da empresa.</li> </ul>
IAS 36 – <i>Impairment</i>	1º de janeiro de 2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>Harmonização de apresentação para o valor em uso e valor justo menos custos de venda/realização.</li> <li>Mesmos critérios de divulgação devem ser atendidos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aprimoramentos na divulgação da determinação do valor recuperável dos ativos testados para <i>impairment</i>.</li> </ul>

## 1. 4 Tópicos cujas normas e interpretações estão em discussão – atualização

### Reconhecimento de receitas

A emissão da norma final, em conjunto pelo IASB e pelo FASB, está prevista para o último trimestre de 2013 ou primeiro trimestre de 2014. A minuta, submetida a audiência pública pela primeira vez em junho de 2010 e revisada em novembro de 2011, com diversas redeliberações posteriores, substituirá toda a literatura existente sobre reconhecimento de receitas (norma e interpretações) e dará orientação para o reconhecimento da receita em cinco principais subseções:

Passo 1: Identificar o contrato com o cliente	<ul style="list-style-type: none"><li>• Acordo entre duas ou mais partes que dá origem a direitos e obrigações executáveis.</li><li>• Agregar dois ou mais contratos com o mesmo cliente quando:<ul style="list-style-type: none"><li>- negociados em conjunto para um único objetivo comercial; ou</li><li>- a contrapartida de um depende do outro; ou</li><li>- os bens e serviços são inter-relacionados.</li></ul></li></ul>
Passo 2: Identificar as obrigações (elementos) separáveis do contrato	<ul style="list-style-type: none"><li>• Identificar se os bens e/ou serviços estão integrados.</li><li>• Caso exista mais de uma obrigação, os elementos devem ser segregados quando o padrão de entrega for diferente (i.e., venda do ativo e sua instalação).</li><li>• Elementos vendidos separadamente por um participante de mercado ou pela própria empresa são um bem ou serviço distinto e devem ser separados.</li></ul>
Passo 3: Determinar o preço da transação	<ul style="list-style-type: none"><li>• Valor que uma entidade espera receber de um cliente em troca da transferência de bens e serviços.</li><li>• Impostos incluídos no preço com o objetivo de repasse ao governo devem ser excluídos</li><li>• Valor do dinheiro no tempo e probabilidade de recebimento devem também serem levados em consideração.</li></ul>
Passo 4: Alocar o preço da transação aos elementos separáveis	<ul style="list-style-type: none"><li>• Alocação pelo valor relativo dos itens quando vendidos separadamente (valor real ou estimado de venda).</li></ul>
Passo 5: Reconhecer a receita quando a obrigação for satisfeita	<ul style="list-style-type: none"><li>• O modelo passa a ser baseado no controle sobre os ativos e serviços objetos do contrato, porém os riscos e benefícios continuam a ser um indicador.</li><li>• A receita de contratos de construção será reconhecida ao longo do período de construção se houver a possibilidade legal de exigir o pagamento pelo cliente.</li></ul>

Do ponto de vista prático, os seguintes impactos podem surgir no reconhecimento da receita:

- O reconhecimento pode, em muitos casos, ser postergado.
- O risco de crédito não é deduzido da receita bruta no ato da venda, quando aplicável.
- O conceito de ajuste a valor presente para vendas a prazo (mais longos) continua aplicável.

A nova norma está prevista para entrar vigor em 1º. de janeiro de 2017.

### **Arrendamentos**

A nova norma de arrendamentos tem como objetivo abordar uma questão importante nas demonstrações financeiras: qual o impacto financeiro dos arrendamentos operacionais?

A solução para essa pergunta veio de um modelo de contabilização proposto por ambos os comitês (IASB e FASB): o modelo de direito de uso. Nele, não há distinção entre arrendamento financeiro ou operacional, uma vez que o objetivo é demonstrar no balanço o direito de uso e sua dívida relacionada, além de contabilizar no resultado os efeitos financeiros da aquisição desse direito de uso.

Sem dúvida, o novo modelo trará impactos significativos para as demonstrações financeiras:

- elevando o nível de endividamento;
- alterando o resultado do exercício – pela troca das despesas de aluguel por despesas financeiras (juros) e operacionais (depreciação); e
- aumentando o Ebitda/Lajida (lucro antes dos juros, impostos, depreciação e amortização).

As regras de transição trazem diversas dificuldades para a aplicação da norma, embora o IASB tenha incorporado algumas simplificações:

- Sem caducidade (*grandfathering*) – todos os contratos de arrendamento devem ser avaliados na data de transição.
- Abordagem retrospectiva simplificada – é possível manter o valor contábil dos arrendamentos classificados anteriormente como financeiros (se forem simples – sem índices de atualização e/ou pagamentos variáveis); caso contrário, deve-se mensurar o valor presente dos pagamentos de arrendamento remanescentes, que será equivalente ao direito de uso do ativo a ser contabilizado.

A minuta originalmente submetida a audiência pública em agosto de 2010 foi revisada e deliberada no final de 2011, objetivando substituir toda a literatura existente sobre arrendamentos (norma e interpretações). Depois disso houve diversas outras redeliberações e em maio de 2013 foi emitida uma nova minuta, seguida de mesas de discussão até setembro de 2013. É difícil estimar quando a norma será emitida em sua forma final, mas certamente, se emitida, não entrará em vigor antes de 1º. de janeiro de 2017.

### **Hedging**

A proposta para alterar o tema de *hedging* está na flexibilização das exigências da norma, como nos casos de:

- efetividade de *hedge*;
- determinação dos itens que podem ser protegidos (objeto de *hedge*); e
- determinação de qual tipo de instrumento de proteção é possível usar.

### **Teste de efetividade do hedge**

Uma entidade contrata um instrumento financeiro para proteger-se de uma determinada exposição financeira. Pela atual norma, exige-se a demonstração de uma efetividade de 80% a 125% (percentual relativo entre a variação do instrumento de proteção e o item que se pretende proteger), tanto nos testes iniciais (para comprovar que será efetivo), quanto nos testes ao longo do prazo contratual do instrumento de proteção (para comprovar que ainda é efetivo).

Esse percentual de referência será eliminado na nova norma, e a avaliação passa a ser mais qualitativa, observando-se as seguintes características:

- existir uma relação econômica entre o item protegido e o instrumento de proteção; e
- o efeito do risco de crédito não ser predominante nas variações de valor resultantes da relação econômica.

### **Determinação dos itens que eu posso proteger**

Imagine que uma entidade compre gás natural e que seu preço seja formado pela somatória dos preços de gásóleo, combustível e outros custos. Pela nova norma é possível proteger-se somente em relação à variação do gásóleo, algo que não é permitido na norma atual, assim como também não é permitida uma proteção de grupo ou posição líquida.

Os tesoureiros de grandes empresas comumente agrupam riscos similares para contratar um instrumento de proteção (por exemplo, posição líquida de compras e vendas em moeda estrangeira). Na norma atual, não seria possível considerar a posição líquida como um item a ser protegido, restando à entidade indicar em tal posição líquida, por exemplo, um elemento de compra (ou venda) futura, mas não o líquido.

Entretanto, pela nova norma, essa designação seria possível, caso o cenário fosse compatível com a administração de risco da entidade. É necessário observar somente se essas transações se referem a um mesmo período.

### **Determinação dos instrumentos de proteção**

As entidades que tanto pediram que opções de instrumentos financeiros não derivativos pudessem ser usadas mais facilmente têm motivo para comemorar: a volatilidade no resultado, principal vilão no uso desses instrumentos, pode ser evitada quando da designação desses instrumentos como instrumentos de proteção.

Essa flexibilização, hoje não permitida, visa considerar que uma opção é um contrato, assim como um seguro. Dessa forma, qualquer valor inicial (geralmente o prêmio pago) será reconhecido no resultado:

ao longo do período do contrato de opção, se a proteção estiver relacionada a esse prazo;

quando a transação protegida afetar o resultado, se a proteção estiver relacionada à realização da transação.

O valor justo de uma opção é composto do *valor intrínseco* e do *valor no tempo* (*time value*). O que essencialmente é proposto é que as mudanças no valor justo do *valor no tempo*, que geravam volatilidade no resultado, passem a ser diferidas no patrimônio, como outros resultados abrangentes, e então realizadas no resultado sistematicamente.

A previsão é de emitir no final de 2013, ou início de 2014, a orientação final sobre *hedging*, incorporando-a no texto da IFRS 9.

### Impairment de ativos financeiros

Há uma proposta para avaliação de *impairment* com base nas características de crédito dos ativos financeiros, o que é consistente com a abordagem de avaliação das instituições financeiras: carteira boa (*good book*) ou carteira ruim (*bad book*). A seguir apresentamos uma tabela sobre a diferença entre os dois:

Carteira boa	Carteira ruim
Gerenciada para receber pagamentos periódicos.	Gerenciada para recuperar.
Reconhece a perda de crédito esperada na “vida” do contrato ao longo do seu prazo, sujeito a um piso.	Reconhece a perda de crédito esperada na “vida” do contrato, imediatamente.

Os ativos financeiros podem mover-se de um grupo para outro de acordo com a política de gerenciamento de risco de perda. Essa é uma área em que IASB e FASB ainda divergem e que pode sofrer revisões mais acentuadas.

A previsão de emissão em forma final é para o primeiro semestre de 2014.





**Mark Vogt**

Sócio - PwC Brasil

## **2. Junta de Normas de Contabilidade Financeira – FASB**

### **2.1 Regras emitidas em 2011 e 2012 com vigência para demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2013**

- **ASU 2011-05 e 2011-12 – Presentation of Comprehensive Income**

#### **Outros resultados abrangentes – Mesmo número, mas apresentada fora da DMPL**

No passado, os outros resultados abrangentes poderiam ser apresentados na demonstração de mutações do patrimônio líquido (DMPL) como parte contínua da demonstração do resultado ou em uma demonstração em separado do resultado abrangente. O ASU 2011-05 elimina a primeira opção.

Para algumas empresas, essa alteração pode ser mais complexa do que parece, especialmente se existem reclassificações entre o lucro líquido e os outros resultados abrangentes, pois essas reclassificações precisam ser destacadas. Por isso, o FASB emitiu o ASU 2011-12, que postergou por tempo indeterminado a parte do ASU 2011-05 que exigiu a reapresentação das reclassificações dos outros resultados abrangentes.

As empresas de capital aberto devem adotar os demais requerimentos do ASU 2011-05 em períodos interinos ou exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2011, e as demais empresas um ano depois. No ano de adoção, todas devem reapresentar as cifras referentes ao exercício anterior também.

- **ASU 2011-10: *Derecognition of in Substance Real Estate – a Scope Clarification (a consensus of the EITF)***

Nos Estados Unidos, diversas empresas imobiliárias adotaram a prática de criar uma subsidiária para fins específicos e utilizar essa subsidiária para adquirir um imóvel comercial com financiamento garantido exclusivamente pelo próprio imóvel (sem aval ou garantia da controladora). Esses investimentos em subsidiárias foram considerados “*in substance real estate*” (imóveis na sua substância) sob o US GAAP, de acordo com seu fim específico.

Com a crise financeira e imobiliária nos Estados Unidos nos últimos anos, diversos imóveis passaram a valer menos que o saldo do financiamento. Algumas empresas imobiliárias deixaram suas subsidiárias de “*in substance real estate*” entrar em “*default*” e entregar os imóveis para quitar as respectivas dívidas. Este ASU esclarece qual é o momento de reconhecer a transferência do imóvel e a quitação da dívida nos livros da controladora. Existem duas alternativas – quando a controladora perde o controle financeiro sobre a subsidiária, ou quando o imóvel é legalmente transferido para o credor em satisfação da dívida. O ASU determina que a segunda alternativa seja adotada.

Empresas de capital aberto devem adotar esta norma para exercícios iniciados após 15 de junho de 2012, e empresas de capital fechado, para exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2013. Nos dois casos, o FASB permite que as empresas antecipem a adoção.

- **ASU 2011-11: *Disclosures about Offsetting Assets and Liabilities***

### **Comparabilidade entre US GAAP e IFRS para compensação de saldos**

Esta norma visa facilitar a comparabilidade entre US GAAP e IFRS, considerando que os dois conjuntos de normas estabelecem condições diferentes – em algumas circunstâncias – para permitir a compensação de ativos e passivos. Quando uma empresa possui instrumentos financeiros ou derivativos que podem ser compensados no balanço patrimonial, este ASU exige mais informações sobre os respectivos valores brutos e líquidos. A mesma divulgação é necessária para instrumentos financeiros e derivativos sujeitos a um acordo global de compensação.

As empresas precisam fornecer essas divulgações nas suas demonstrações financeiras para exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013, e também para os exercícios anteriores apresentados no mesmo relatório.

- **ASU 2012-01: Health Care Entities (Topic 954) – Continuing Care Retirement Communities – Refundable Advance Fees**

Este ASU trata do reconhecimento contábil de taxas de admissão cobradas de novos residentes em casas de repouso e asilos para idosos. Em alguns casos, o contrato com a casa de repouso ou o asilo prevê que a taxa de admissão seja devolvida ao idoso ou a seus herdeiros quando do término de sua estadia. Quando o valor da eventual devolução depende da reocupação da vaga por um novo residente, o ASU estabelece que a casa de repouso ou o asilo trate a taxa de admissão como receita diferida.

Empresas de capital aberto devem adotar esta norma para exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2012, e empresas de capital fechado, para exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2013. Nos dois casos, o FASB permite que as empresas antecipem a adoção.

- **ASU 2012-02: Intangibles – Goodwill and Other (Topic 350): Testing Indefinite-Lived Intangible Assets for Impairment**

#### **Simplificação no método de teste de *impairment* para ativos intangíveis de vida útil indefinida**

A nova norma está em linha com o ASU 2011-08 – Teste de *Impairment* sobre Ágio. Visando reduzir custos e a complexidade do teste anual de *impairment* sobre intangíveis de vida útil indefinida, as empresas podem efetuar uma avaliação qualitativa caso seja *more likely than not* (mais que 50% de probabilidade) que o ativo intangível tenha valor recuperável menor que o valor contábil. Nesse caso, a empresa precisa efetuar a avaliação quantitativa.

Empresas devem adotar esta norma para exercícios iniciados após 15 de setembro de 2012. O FASB permite que as empresas antecipem a adoção.

- **ASU 2012-05: Statement of Cash Flows (Topic 230) Not-for-Profit Entities: Classification of the Sale Proceeds of Donated Financial Assets in the Statement of Cash Flows**

#### **Método de classificação no fluxo de caixa por entidades sem fins lucrativos do recebimento de caixa proveniente da venda de ativos financeiros**

As entidades sem fins lucrativos podem receber ações e outros ativos financeiros em doação, e subseqüentemente vender estes ativos para gerar recursos líquidos para a entidade. Este ASU trata da classificação destas vendas de ativos financeiros na demonstração do fluxo de caixa. Quando a venda acontece imediatamente após o recebimento da doação do ativo financeiro, a venda deve ser classificada como atividade operacional. Se o doador exigiu que o ativo financeiro fosse mantido pela entidade por um período longo, e a venda acontece após este prazo, a venda deve ser considerada uma atividade de financiamento. Para as demais situações, o ativo financeiro doado é considerado um investimento, e a venda dele é classificada como atividade de investimento.

Entidades sem fins lucrativos devem adotar esta norma para anos fiscais e períodos interinos iniciados após 15 de junho de 2013. O FASB permite que as entidades antecipem a adoção.

- **ASU 2012-06: *Business Combinations (Topic 805) Subsequent Accounting for an Indemnification Asset Recognized at the Acquisition Date as a Result of a Government-Assisted Acquisition of a Financial Institution***

**Alinhamento do método de contabilização e mensuração em períodos subsequentes à aquisição facilitada pelo governo de uma instituição financeira**

Nos Estados Unidos da América e alguns outros países, uma agência do governo pode oferecer incentivos para instituições financeiras e outras entidades que tenham interesse em adquirir uma instituição financeira em dificuldades. Um destes incentivos pode ser um acordo de indenização, ou seja, uma garantia total ou parcial de proteção contra perdas na realização de certos ativos da instituição adquirida. Na data da aquisição, este acordo representa um ativo que deve ser registrado ao seu valor justo, considerado o fluxo de caixa esperado.

Este ASU estabelece um padrão sobre como a entidade compradora deve contabilizar este ativo de indenização após a aquisição, especialmente quando mudam as expectativas de fluxo de caixa de indenização. Em linhas gerais, a entidade compradora deve registrar os impactos das mudanças nos fluxos de caixa de indenização da mesma forma que registra os impactos das mudanças dos fluxos de caixa dos ativos cobertos pelo acordo de indenização. Qualquer amortização referente a esta mudança deve ser limitado ao prazo contratual do acordo de indenização (isto é, o menor do prazo do contrato de indenização e da vida remanescente dos bens indenizados).

Para entidades de capital aberto e fechado esta atualização é efetiva para anos fiscais e períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2012. O FASB permite que as entidades antecipem a adoção.

- **ASU 2012-07: *Entertainment—Films (Topic 926): Accounting for Fair Value Information That Arises after the Measurement Date and Its Inclusion in the Impairment Analysis of Unamortized Film Costs***

**Clarificação das evidências ocorridas após a data da demonstração financeira mas antes de sua publicação que podem ser utilizadas no cálculo do valor justo utilizado no teste de impairment dos custos de filmes que não tenham sido amortizados**

O US GAAP estabelece que certos custos incorridos para a elaboração de um filme sejam capitalizados e sujeitos a amortização e testes de *impairment*. Esta atualização clarifica quando estes custos devem ser avaliados para *impairment* e elimina a presunção de que as condições negativas ocorridas após a data de balanço também existiam na data de balanço. Em outras palavras, uma mudança de estimativa do valor recuperável decorrente de eventos subsequentes não deve ser considerada pela entidade no teste de *impairment*, caso este evento não tenha sido considerado por outros participantes do mercado.

Para entidades que arquivam suas demonstrações financeiras na SEC, esta atualização é efetiva para avaliações de *impairment* efetuadas após 15 de dezembro de 2012. Para todas as outras entidades, esta atualização é efetiva para avaliações de *impairment* efetuadas após 15 de dezembro de 2013. O FASB permite que as entidades antecipem a adoção.



## 2.2 Regras emitidas em 2013 com vigência para demonstrações financeiras interinas de 2013

- **ASU 2013-02: *Comprehensive Income (Topic 220) Reporting of Amounts Reclassified Out of Accumulated Other Comprehensive Income***

### **Divulgação sobre os montantes reclassificados de outros resultados abrangentes para o resultado líquido**

O US GAAP estabelece certas situações quando um impacto inicialmente registrado no patrimônio líquido como outros resultados abrangentes (*other comprehensive income* ou *OCI*) deve ser transferido para o resultado do exercício.

Esta atualização requer que a entidade divulgue os montantes reclassificados do OCI para o resultado do exercício por componente. Adicionalmente, a entidade deve divulgar, na face da demonstração onde está apresentado o resultado líquido ou em nota explicativa, montantes significativos que foram reclassificados por cada linha apresentada no resultado, mas apenas se o montante reclassificado for requerido de acordo com o US GAAP a ser reclassificado para o resultado líquido em sua totalidade no mesmo período da demonstração. Para outros montantes que não precisam ser reclassificados em sua totalidade, a entidade é obrigada a fazer referência cruzada com as outras divulgações requeridas que fornecem detalhes adicionais relacionados a esses montantes.

Para entidades de capital aberto, esta atualização é efetiva prospectivamente para períodos posteriores a 15 de dezembro de 2012. Para entidades de capital fechado, esta atualização é efetiva prospectivamente para períodos posteriores a 15 de dezembro de 2013. O FASB permite que as entidades antecipem a adoção.

## 2.3 Regras emitidas em 2013 com vigência para demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2014

- **ASU 2013-04: *Liabilities (Topic 405) Obligations Resulting from Joint and Several Liability Arrangements for Which the Total Amount of the Obligation is Fixed at the Reporting Date***

### Reconhecimento, mensuração e divulgação das obrigações resultantes de um regime de responsabilidade solidária

Até a emissão desta atualização algumas entidades reconheciam o montante total da obrigação de um regime de responsabilidade solidária – como, por exemplo, renegociações de dívidas, outras obrigações contratuais, litígios resolvidos e decisões judiciais – de acordo com o regime desta responsabilidade onde o conceito de passivo deve ser cumprido para se extinguir a obrigação.

Outras entidades reconhecem menos que o montante total da obrigação – como, por exemplo, o montante alocado, o montante correspondente ao processo de recebimento, ou outra porção do montante que a entidade – concorde em pagar entre seus codevedores.

Esta atualização fornece um guia para o reconhecimento, mensuração e divulgação das obrigações de responsabilidade solidária, se seu montante total é fixado na data do reporte. A obrigação deve ser mensurada pela soma do montante que a entidade assumiu pagar em acordo com os demais codevedores, mais qualquer montante adicional que a entidade espera pagar em nome de seus codevedores. Este guia também requer que a entidade divulgue a natureza e o montante da obrigação assim como outras informações relacionadas a estas obrigações.

Esta atualização é efetiva para anos fiscais ou períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2013. Para entidades de capital fechado, esta atualização é efetiva para os anos fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2014.

- **ASU 2013-05: *Foreign Currency Matters (Topic 830) Parent's Accounting for the Cumulative Translation Adjustment upon Derecognition of Certain Subsidiaries or Groups of Assets within a Foreign Entity or of an Investment in a Foreign Entity***

### Reconhecimento no resultado líquido de um ajuste de variação cambial de investimentos em entidades estrangeiras que tenham sido desreconhecidos

Quando uma empresa controladora vende uma parte ou todo o seu investimento em uma entidade estrangeira, a entidade deve efetuar um ajuste de variação cambial dentro do resultado líquido. O subtópico 810-10 (**“Consolidation – Overall”**), atualizado pelo Accounting Standards Update 810-10, não distingue entre venda ou transferência relativa a um investimento em uma entidade estrangeira e a relativa a uma subsidiária ou grupo de ativo dentro de uma entidade estrangeira. O subtópico 830-30, entretanto, prevê o lançamento do ajuste acumulado de variação cambial (cumulative translation adjustment ou CTA) dentro do resultado líquido apenas se a venda ou transferência representar a venda completa ou liquidação substancial do investimento em uma entidade estrangeira.

Também há diversidade na prática para o tratamento das combinações de negócio efetuadas em estágios (step acquisitions) envolvendo entidades estrangeiras. Algumas entidades enxergam estas aquisições compostas por dois eventos, a alienação de um investimento registrado pelo método de equivalência patrimonial e simultaneamente a aquisição de controle de um interesse financeiro. Assim, lançam no resultado o CTA correspondente ao investimento. Entretanto, outras entidades enxergam estas aquisições como um único evento (aumentando o investimento) e não realizam nenhuma parte do CTA.

Esta atualização tem por objetivo resolver essas interpretações inconsistentes e é efetiva para exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2013. Para entidades de capital fechado, esta atualização é efetiva para o primeiro período anual iniciado após 15 de dezembro de 2014 e posteriormente. Esta atualização deve ser aplicada prospectivamente para baixas de investimento que ocorrerem após a data efetiva. Períodos anteriores não podem ser ajustados. O FASB permite que as entidades antecipem a adoção, quando assim devem aplicar aos anos fiscais iniciais da adoção.

- **ASU 2013-06: *Not-for-Profit Entities (Topic 958) – Services Received from Personnel of an Affiliate a consensus of the FASB Emerging Issues Task Force***

#### **Reconhecimento e mensuração de serviços recebidos de uma entidade ou afiliada por uma entidade sem fins lucrativos**

Uma entidade sem fins lucrativos deve reconhecer serviços contribuídos por terceiros ao seu valor justo. Entretanto, quando uma afiliada da entidade contribui com serviços à entidade, essa contribuição de serviços pode ser registrada ao seu custo incorrido pela afiliada. Esses serviços devem ser reconhecidos apenas se criam ou valorizam ativos não financeiros, ou seja, se é um serviço especializado provido por alguém especializado e que tipicamente seria necessário comprar se não fosse fornecido por doação.

Esta atualização é aplicável para os anos fiscais e períodos interinos iniciados após 15 de junho de 2014. Estas entidades podem aplicar esta atualização utilizando uma abordagem retrospectiva modificada na qual todos os períodos apresentados até a data da adoção devem ser ajustados, mas ajustes não devem ser efetuados para o balanço de abertura dos ativos líquidos do período mais antigo. Aplicação antecipada é permitida.

- **ASU 2013-07: *Presentation of Financial Statements (Topic 205): Liquidation Basis of Accounting***

#### **Requerimentos para entidades que devem aplicar a base contábil de liquidação quando sua liquidação for iminente**

Quando uma entidade entra em dificuldades, e sua liquidação parece iminente, a base contábil de liquidação deve ser aplicada. Este ASU descreve em maior detalhe quando a liquidação pode ser considerada iminente, e como mensurar os ativos e passivos por seus valores de liquidação.

As entidades que determinam que sua liquidação é iminente devem utilizar esta atualização para o período de reporte anual após 15 de dezembro de 2013, e períodos interinos subsequentes. As entidades devem aplicar os requerimentos prospectivamente a partir da data em que a liquidação se torne iminente. Aplicações antecipadas são permitidas.

- **ASU 2013-08: *Financial Services—Investment Companies (Topic 946) – Amendments to the Scope, Measurement, and Disclosure Requirements***

**Guia de identificação de uma companhia de investimento e requerimentos para mensuração, reconhecimento e divulgação de uma entidade que possui interesses não controlados em uma companhia de investimento**

Este ASU ajuda a determinar se uma entidade que detém investimentos em diversas empresas controladas deve ser considerada uma entidade de investimento (investment company), um fundo de investimento. Em caso afirmativo, a investidora deve registrar os investimentos ao seu valor justo. Caso contrário, a investidora deve consolidar os investimentos nas controladas.

Este ASU é efetivo para anos fiscais ou períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2013. Aplicação antecipada não é permitida. Caso a entidade não se enquadre mais como uma companhia de investimento até a data efetiva desta atualização, deve descontinuar a aplicação deste guia e apresentar a mudança nos efeitos de ajustes cumulativos aos lucros acumulados no período inicial da adoção.

A entidade que se enquadrar como companhia de investimento até a data efetiva desta atualização deve aplicar o guia prospectivamente e, assim, registrar os efeitos na aplicação desta atualização como um ajuste nos ativos líquidos de abertura para a adoção no período.

- **ASU 2013-09: *Fair Value Measurement (Topic 820) – Deferral of the Effective Date of Certain Disclosures for Nonpublic Employee Benefit Plans in Update No. 2011-04***

**Postergação de informações a serem divulgadas por planos de benefícios a empregados de empresas de capital fechado**

Acionistas de algumas empresas nos Estados Unidos mostraram-se preocupados com a possibilidade de algumas divulgações requeridas pelo parágrafo 820-10-50-2 do FASB Codification, que foi efetivo para entidades de capital fechado para períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2011, fornecerem informações sensíveis sobre as entidades patrocinadoras de planos de benefícios quando as demonstrações financeiras dos planos fossem divulgadas no website do regulador dos planos de benefícios a empregados.

Sendo assim, esta atualização posterga o prazo da data de efetividade de algumas divulgações quantitativas requeridas na atualização 2011-04 (Topic 820) relacionadas aos *inputs* significativos não observáveis utilizados no nível 3 da mensuração de valor justo de ações da própria entidade e de suas afiliadas que patrocinam o plano de benefício a empregados de empresas de capital fechado que estejam mantidas como investimento em tal plano.

Esta atualização não posterga o prazo para as divulgações quantitativas e qualitativas referentes a outras ações de entidades de capital fechado mantidas pelo plano de benefício a empregados de uma entidade não pública.

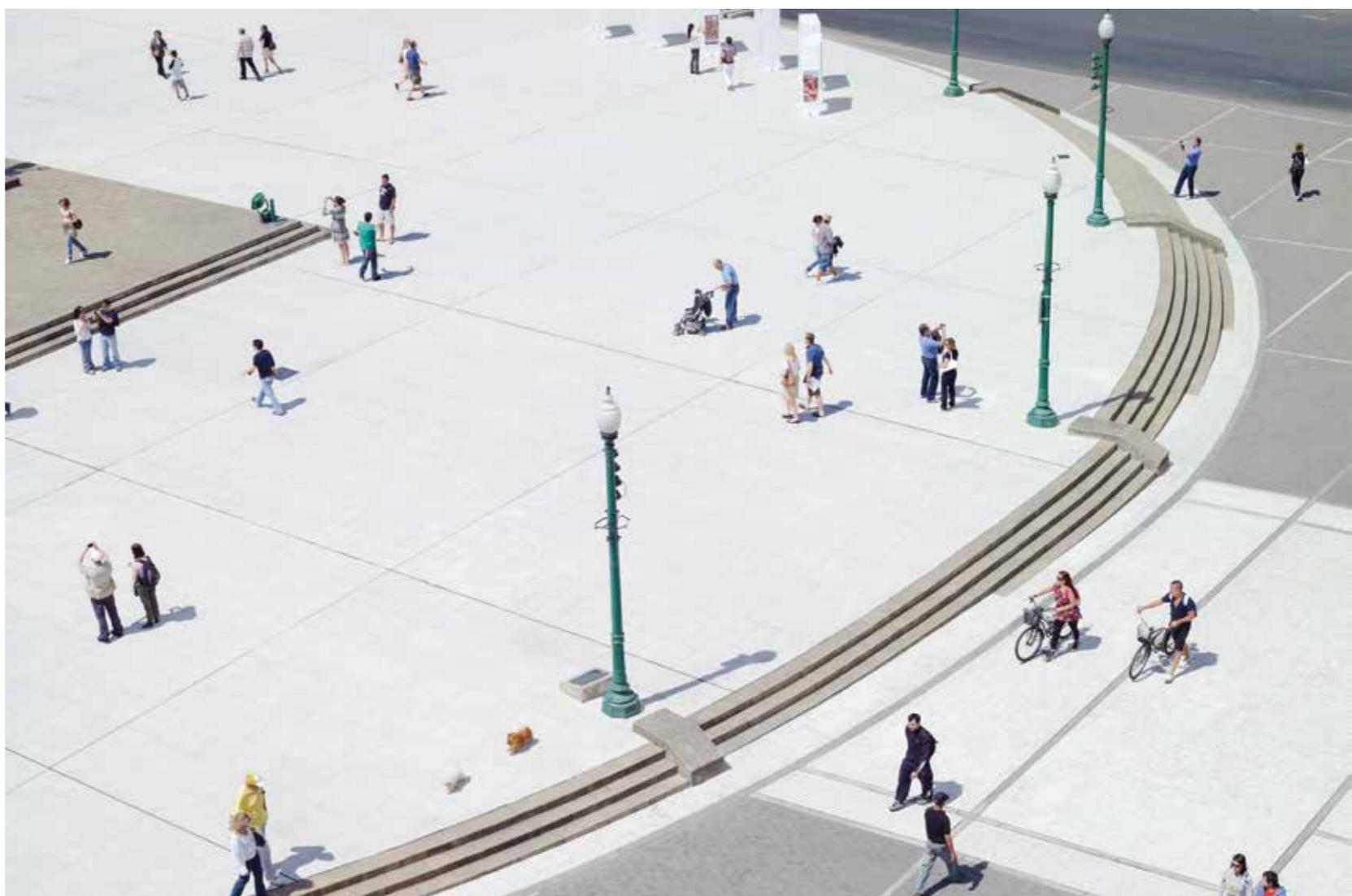
Essa postergação é efetiva até a emissão das demonstrações financeiras que não tenham sido emitidas.

- **ASU 2013-11: *Income Taxes (Topic 740)***  
– ***Presentation of an Unrecognized Tax Benefit When a Net Operating Loss Carryforward, a Similar Tax Loss, or a Tax Credit Carryforward Exists***

**Apresentação de benefícios fiscais não reconhecidos quando existe na entidade uma perda operacional, perda tributária ou um crédito fiscal a compensar**

A norma no US GAAP que trata de imposto de renda (Topic 740, Income Taxes) não inclui um guia explícito de como a entidade deve apresentar benefícios fiscais não reconhecidos quando a entidade também tem prejuízos fiscais ou outros créditos fiscais a compensar. Algumas entidades apresentam este benefício fiscal não reconhecido como passivo, a menos que este benefício seja diretamente associado a uma posição tomada no ano fiscal que resulta ou resultou em reconhecimento de um prejuízo fiscal ou outro crédito fiscal a compensar. Outras entidades apresentam o benefício fiscal não reconhecido como uma redução no imposto diferido ativo ou crédito fiscal a compensar. Sendo assim, o objetivo desta atualização é eliminar esta diversidade através de um guia de implementação. Em linhas gerais, as entidades devem apresentar o benefício fiscal não reconhecido como redução do imposto diferido ativo, exceto em certas circunstâncias descritas na norma.

Esta atualização é efetiva para os anos fiscais e períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2013. Para entidades de capital fechado, esta atualização é efetiva para os anos fiscais e períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2014. Aplicação antecipada é permitida.





# *Sinopse Legislativa*

O objetivo desta seção é reunir as principais alterações ocorridas durante o ano de 2013, relativas à área Tributária e a outras áreas de interesse para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Essa coletânea, que não compreende toda a legislação e a jurisprudência publicadas no período, foi elaborada com o intuito de ser utilizada apenas como uma referência. Sua aplicação em situações concretas deve ser feita com o apoio de assessores legais, após a análise do inteiro teor dos referidos atos.

As matérias estão resumidas e serão apresentadas segundo a hierarquia dos atos legais e, sempre que possível, em sua ordem cronológica.



**Silvio Carvalho**

Sócio - PwC Brasil

# Tributos e Contribuições Federais

## 1. Leis Federais - Destaques

### Alterações na legislação tributária federal

#### - Lei Federal nº 12.794/2013

Em 3 de abril de 2013, foi publicada a Lei Federal nº 12.794, em conversão à MP nº 582/2012, que alterou as regras de incidência da contribuição previdenciária sobre receita bruta e instituiu benefício da depreciação acelerada para efeito de apuração do IRPJ, entre outras medidas as quais são, **resumidamente**, comentadas a seguir:

#### • INSS sobre receita bruta

Foi estabelecido o critério de cálculo da contribuição ao INSS no caso de empresas que se dedicam a outras atividades sujeitas ao recolhimento sobre receita bruta, além daquelas mencionadas na Lei Federal nº 12.546/2011.

Mediante acréscimo de alguns bens e exclusão de outros, foi modificado o Anexo I da Lei nº 12.546/2011, que contém a lista de produtos cujas vendas estão sujeitas à contribuição previdenciária sobre receita.

#### • COFINS-Importação - Majoração de alíquota

A alíquota da COFINS-Importação foi acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto Federal nº 7.660/2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

#### • IRPJ – Depreciação acelerada

Para efeito de apuração do IRPJ, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.

Essa disposição se aplica aos bens novos, relacionados em regulamento, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16.09 e 31.12.2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.

## IR - Lucro Presumido - Opção - Aumento do limite de receita

### - Lei Federal nº 12.814/2013

Em 17 de maio de 2013, foi publicada a Lei Federal nº 12.814 que, entre outros assuntos, alterou o artigo 13 da Lei Federal nº 9.718/1998, aumentando o limite de receita bruta total para fins da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Sendo assim, a partir de 01.01.2014, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78 milhões (antes: R\$ 48 milhões) ou a R\$ 6,5 milhões, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido

## IRPF - Participação nos lucros da empresa

### - Lei Federal nº 12.832/2013

Em 21 de junho de 2013, foi publicada a Lei Federal nº 12.832, em conversão à MP nº 597/2012, para, entre outros assuntos, alterar a Lei Federal nº 10.101/2000 que dispõe sobre a tributação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (PLR).

A Lei reproduziu o conteúdo da MP e trouxe novas disposições, nos termos **resumidamente** destacados a seguir:

- A PLR será objeto de negociação mediante comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.
- É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados em mais de 2 vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 trimestre civil (antes: semestre).
- No ano do recebimento ou crédito, a PLR será tributada pelo IR exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo da Lei ora alterada, e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

- Referida tabela prevê alíquota zero do IR para valor de PLR anual de até R\$ 6 mil. Acima desse valor, a alíquota aplicável ao imposto varia de 7,5% a 27,5%.
- Na hipótese de pagamento de PLR em mais de uma parcela no mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo da Lei ora alterada, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.
- Os rendimentos pagos acumuladamente (pagamento da participação relativa a mais de um ano-calendário) a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao IR com base na tabela progressiva constante do Anexo da Lei ora tratada.
- A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo da Lei ora alterada serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do IR incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas.

Essa Lei entrou em vigor em 21.06.2013, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2013.

## Alterações na legislação federal

### - Lei Federal nº 12.844/2013

Em 19 de julho de 2013, foi publicada no DOU Extra a Lei Federal nº 12.844, em conversão à MP nº 610/2013, para alterar dispositivos da legislação tributária federal, conforme adiante, **resumidamente**, se alinha.

Cabe mencionar que foram recepcionados dispositivos das MPs nº 601/2013 (que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 03.06.2013) e nº 612/2013 que, entre outros assuntos, contemplavam os seguintes temas:

#### • REINTEGRA - Prorrogação de prazo

O REINTEGRA, instituído pela Lei Federal nº 12.546/2011, com o intuito de ressarcir valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção, das empresas exportadoras teve sua aplicação prorrogada para as exportações realizadas de 04.06.2013 até 31.12.2013.

A Lei em comento estabelece que os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA não serão computados na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cabe mencionar que o Decreto Federal nº 8.073/2013 alterou o Decreto Federal nº 7.633/2011, que regulamenta o REINTEGRA, a fim de contemplar as alterações introduzidas pela Lei em comento.

#### • IPI - Redução das alíquotas - Prorrogação de prazo

Fica prorrogado para até 31.12.2017 o prazo para fruição da redução das alíquotas do IPI, pelas empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI (indústria automobilística).

#### • INSS sobre receita bruta

Até 31.12.2014, as empresas cujos CNAES estão especificados na Lei contribuirão sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1% ou 2%, conforme o caso, observadas as datas iniciais abaixo:

i. a partir de 01.11.2013: setor de construção civil; manutenção e reparação de embarcações; varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II da Lei Federal nº 12.844/2013;

ii. a partir de 01.01.2014: transporte ferroviário e metroviário de passageiros; construção de obras de infraestrutura; que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados; transporte rodoviário e ferroviário de cargas; jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei Federal nº 10.610/2002.

Cabe ressaltar que algumas empresas foram excluídas da contribuição substitutiva.

As pessoas jurídicas que prestam serviços de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computador e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, passam a integrar o universo de empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para fins de redução das alíquotas das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Por fim, o Anexo I da Lei Federal nº 12.546/2011, que contém a lista de produtos cuja receita de venda está sujeita à contribuição previdenciária sobre receita, foi alterado pela Lei em comento, mediante acréscimo de alguns bens e exclusão de outros.

- **COFINS-Importação - Acréscimo de alíquota**

A alíquota da COFINS-Importação, prevista na Lei Federal nº 10.865/2004, fica acrescida de 1%, na hipótese de importação dos bens especificados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

- **RET - Alteração na alíquota (efeitos: desde 04.06.2013)**

O Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias (RET), de que trata a Lei nº 10.931/2004, teve sua alíquota alterada pela nova Lei

Para cada incorporação submetida ao RET, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do imposto e das contribuições que especifica.

- **Compensação, restituição e ressarcimento de tributos federais - Alterações**

Foram alterados dispositivos da Lei Federal nº 9.430/1996 no tocante a:

- **Saldo negativo**

O saldo do IRPJ apurado em 31 de dezembro, caso negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74 da Lei ora alterada.

- **Restituição e ressarcimento de pagamentos mediante DARF e GPS**

A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS, cuja receita não seja administrada pela RFB, serão efetuados depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

- **Compensação - Manifestação de inconformidade - Multa de ofício**

Fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício especificada para o caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação de créditos tributários com quaisquer outros tributos administrados pela RFB.

- **PGFN - Alterações na Lei Federal nº 10.522/2002**

A nova Lei dispõe que fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre, entre outras:

- matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF, do STJ, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;
- matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF e pelo STJ, julgadas com repercussão geral e efeito repetitivo.

A RFB não constituirá os créditos tributários relativos a essas matérias, após manifestação da PGFN.

## **Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública - “Lei Anticorrupção”**

### **- Lei Federal nº 12.846/2013**

Em 2 de agosto de 2013, foi publicada a Lei Federal nº 12.846 dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos a seguir, **resumidamente**, expostos:

As novas disposições legais são aplicáveis às sociedades empresárias e simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou do modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos no diploma legal em comento e praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins dessa Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas supramencionadas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nessa Lei;
- comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; entre outros especificados na Lei ora tratada.

Por fim, foi criado o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) no âmbito do Poder Executivo Federal, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nessa nova legislação.

Essa Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

## **Parcelamento e pagamento de débitos tributários e alterações na legislação tributária federal**

### **- Lei Federal nº 12.865/2013**

Em 10 de outubro de 2013, foi publicada a Lei Federal nº 12.865, em conversão à MP nº 615/2013, para, entre outros assuntos, tratar do que vai a seguir **resumidamente** descrito:

#### **I. Parcelamento e pagamento de débitos tributários (com alterações da Medida Provisória nº 627/2013)**

- **Reabertura de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX, entre outros)**

Fica reaberto até 31.12.2013 o prazo de adesão aos programas de pagamento e parcelamento de que tratam as Leis Federais nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010 (REFIS, PAES, PAEX, débitos decorrentes de aproveitamento indevido de créditos de IPI, débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, entre outros), para débitos vencidos até 30.11.2008, parceláveis em até 180 meses.

Cabe ressaltar que essas opções de pagamento ou parcelamento não se aplicam aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve recolher mensalmente parcela calculada conforme disposto na Lei.

Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos supramencionados.

#### - Portaria PGFN/RFB nº 7/2013

Em 18 de outubro de 2013, foi publicada a Portaria PGFN/RFB nº 7 (retificada em 23.10.2013) para dispor sobre o pagamento e parcelamento de débitos em comento nesse tópico.

- PIS/COFINS devidos pelas instituições financeiras e seguradoras
- Discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao PIS/COFINS devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, bem como aqueles relativos à discussão judicial sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento, vencidos até 31.12.2012, poderão ser:

- i. pagos à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 100% das multas isoladas, de 100% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal; ou
- ii. parcelados em até 60 prestações, sendo 20% de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 80% das multas isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.

O pedido de pagamento ou de parcelamento pode ser efetuado até 29.11.2013.

#### - Portaria PGFN/RFB nº 8/2013

Em 22 de outubro de 2013, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8 para dispor sobre o pagamento e parcelamento de débitos em comento nesse tópico.

#### • Lucros auferidos no exterior (art. 74 da MP nº 2.158-35/2001)

Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao IRPJ/CSLL decorrentes da aplicação do art. 74 da MP nº 2158-35/2001 (lucros auferidos no exterior), constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento, vencidos até 31.12.2012, poderão ser:

- i. pagos à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou
- ii. parcelados em até 180 prestações, sendo 20% de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 80% das multas isoladas, de 50% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.

O prazo para os pedidos de parcelamento foi encerrado em 29.11.2013.

Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei em comento serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções supramencionadas ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31.12.2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento. A Lei detalha a forma de utilização desse benefício.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 300 mil. Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, conforme determinado na Lei.

Em 22 de outubro de 2013, foi publicada a Portaria PGFN/RFB nº 9 para dispor sobre o pagamento e parcelamento de débitos em comento nesse tópico.

## II. Alterações na legislação tributária federal

- **PIS/COFINS-Importação - Base de cálculo - Alteração na Lei Federal nº 10.865/2004**

A base de cálculo do PIS/COFINS, na importação de bens, é o valor aduaneiro.

- **Concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica - diferença de encargo decorrente das taxas de depreciação - Exclusão do IRPJ/CSLL**

A Lei nº 11.196/2005 prevê a exclusão do lucro líquido, para a apuração do IRPJ/CSLL, da diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela RFB e o valor do encargo contabilizado decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela legislação específica, aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica.

A nova Lei determina que essa exclusão somente se aplica aos bens novos adquiridos ou construídos destinados a empreendimentos, cuja concessão, permissão ou autorização tenha sido outorgada a partir de 22.11.2005 até 31.12.2018 (antes: até 31.12.2013).

## Alterações na legislação tributária federal - Lei da Transparência - Certificação de entidades beneficentes de assistência social

- **Conversão da MP nº 620/2013**
- **Lei Federal nº 12.868/2013**

Em 16 de outubro de 2013, foi publicada a Lei Federal nº 12.868 para, entre outras providências, alterar a Lei nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, e a Lei nº 12.741/2012 (“Lei da Transparência”), nos termos a seguir, resumidamente, expostos:

- **Certificação de entidades beneficentes de assistência social**

Foram alteradas disposições da Lei nº 12.101/2009 para trazer novas regras, exigências e requisitos para a obtenção de certificação de entidades beneficentes de saúde, educação e assistência social.

Além disso, foi previsto que a entidade beneficente certificada na forma da Lei em comento fará jus à isenção do pagamento das contribuições para a seguridade social, desde que atenda, cumulativamente, aos requisitos nela especificados, dentre eles, a necessidade de que seus dirigentes estatutários (antes: diretores), conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, não percebam remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

Porém, nos termos da nova Lei, observadas suas condições, essa exigência não impede:

- i. a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;
- ii. a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, atendidas as demais condições estabelecidas na Lei;
- iii. a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Por fim, vale mencionar que, em razão das novas regras estabelecidas pela Lei em comento, observadas suas disposições, ficam dispensados, a partir de 16.10.2013, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos às contribuições destinadas à Seguridade Social.

#### • Lei da Transparência - Alterações

A Lei nº 12.741/2012 trouxe a obrigatoriedade da informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos preços de venda (ICMS, ISS, IPI, IOF, PIS/COFINS e CIDE), nos documentos fiscais ou equivalentes emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo o território nacional.

A Lei nº 12.868, por sua vez, altera a Lei supracitada para estabelecer que, decorrido o prazo de 12 meses, contado a partir de 10.06.2013, o descumprimento das disposições da Lei nº 12.741/2012 sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.



## Alterações na legislação tributária federal

### - Lei Federal nº 12.873/2013

Em 25 de outubro de 2013, foi publicada a Lei Federal nº 12.873, em conversão à MP nº 619/2013, para alterar dispositivos da legislação tributária federal, **resumidamente**, expostos:

- **PIS/COFINS - Base de cálculo e alíquota - Operadoras de planos de saúde**

A Lei trouxe novos dispositivos à Lei Federal nº 9.718/98 referentes à tributação de PIS/COFINS às operadoras de planos de saúde, que seguem, **resumidamente**:

- Entende-se como valor a ser deduzido da base de cálculo do PIS/COFINS referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do §9º da Lei nº 9.718/98 o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se nesse total, os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.
- A partir de 01.02.2014 fica elevada para 4% a alíquota da COFINS devida pelas operadoras de planos de saúde de que trata a Lei nº 9.718/98.

- **Contribuição previdenciária sobre receita - Varejo - Alteração**

Segundo a Lei, a contribuição previdenciária calculada sobre receita bruta, à alíquota de 1%, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.546/2011, não se aplica às empresas de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II da Lei ora alterada nos casos:

- i. de empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via Internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e
- ii. de lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano-calendário anterior, seja superior a 10% da receita total.

- **Obrigações acessórias**  
- **Multas - Alterações**

A nova Lei alterou o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, estabelecendo que o sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas a tributos federais (antes: declaração, demonstrativo ou escrituração digital) ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado a cumpri-las ou a prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela RFB, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

- i. por apresentação extemporânea:
  - a. R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;
  - b. R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;
  - c. R\$ 100,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas.

As multas supramencionadas serão reduzidas à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

- ii. R\$ 500,00 (antes: R\$ 1.000,00) por mês-calendário por não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal (excluiu: que nunca inferior a 45 dias);
- iii. por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:
  - a. 3%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário;
  - b. 1,5%, não inferior a R\$ 50,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário.



## 2. Medida Provisória nº 627/2013 - Destaque

Publicada em 12 de novembro de 2013, a MP nº 627, republicada em 13 e retificada em 18.11.2013, altera a legislação tributária federal para adequá-la à legislação societária e às novas normas contábeis; além disso, a MP extingue o RTT, trata dos lucros e dividendos pagos até 12.11.2013, altera a regra de avaliação de investimentos, do tratamento do ágio na incorporação, fusão e cisão, apresenta novas regras para tributação dos lucros auferidos no exterior, entre outras medidas.

A MP entra em vigor em 1º.01.2015, mas poderá ter seus efeitos antecipados para 2014, à opção do contribuinte, observadas as suas condições.

A seguir são destacados, de forma resumida, alguns temas trazidos na MP.

- **Lucros e dividendos apurados entre 1º.01.2008 e 31.12.2013 (art. 67 da MP)**

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º.01.2008 e 31.12.2013, efetivamente pagos até 12.11.2013, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007, não ficarão sujeitos à incidência do IR/fonte, nem integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.



***Evany Oliveira, Raquel Ramos e Monalise Bayram***

PwC Brasil

- **Limites para cálculo de JCP (art. 68 da MP)**

Para os anos-calendário de 2008 a 2013, para fins do cálculo do limite de dedutibilidade do pagamento ou crédito de JCP, poderão ser utilizadas as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/1976.

No cálculo da parcela a deduzir, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial (art. 182, § 3º da Lei nº 6.404/1976).

- **Equivalência patrimonial (art. 69 da MP)**

Para os anos-calendário de 2008 a 2013, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/1976.

**Condição para aplicação das disposições acima:**

Ressalte-se que as regras descritas nos 3 tópicos antecedentes beneficiam somente as pessoas jurídicas que optarem pela aplicação antecipada das disposições contidas nos arts. 1º a 66 da MP já para o ano-calendário de 2014.

Tal opção será irretratável e acarretará a observância, a partir de 1º de janeiro de 2014, de todas as alterações trazidas pelos artigos citados, atendidas as demais condições ditadas pela MP.

- **Avaliação do investimento (art. 2º da MP - arts. 20 e 33 do DL 1.598/1977)**

O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião de sua aquisição, desdobrar o custo de aquisição em:

- i. valor de patrimônio líquido da participação societária.
- ii. mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de patrimônio líquido da participação societária.

Esse valor se baseará em laudo elaborado por perito independente, o qual deverá ser protocolado na RFB ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos até o último dia útil do 13º mês subsequente ao da aquisição do investimento. A RFB poderá estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo.

- iii. ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos itens “i” e “ii” acima.

Os itens citados anteriormente serão registrados em subcontas distintas.

A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor de PL requer o reconhecimento e a mensuração: primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e, posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

- **Ganho por compra vantajosa**

O ganho proveniente de compra vantajosa, correspondente ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.

- **Incorporação, fusão e cisão - Mais-valia (art.19 da MP)**

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo relativo à mais-valia de ativos, existente na contabilidade na data do evento, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

O contribuinte não poderá aplicar essas disposições quando ocorrer uma das seguintes situações:

- i. o laudo de avaliação não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado.

Essa vedação não se aplica para participações societárias adquiridas até 31.12.2013, para os optantes pela aplicação antecipada das disposições da MP, ou até 31.12.2014, para os não optantes.

- i. os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da falta de controle em subconta distinta.

- **Incorporação, fusão e cisão - Goodwill (art. 21 da MP)**

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) resultante de operação com partes não dependentes, poderá excluir para fins da apuração do IRPJ e da CSLL dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data do evento, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração.

O contribuinte não poderá se utilizar desse benefício quando:

- i. o laudo de avaliação não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado.

Essa vedação não se aplica para participações societárias adquiridas até 31.12.2013, para os optantes pela aplicação antecipada das disposições da MP, ou até 31.12.2014, para os não optantes.

- ii. os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) não puderem ser identificados em decorrência da falta de controle em subconta distinta; e

- iii. o valor do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), relativo à participação societária extinta em decorrência da incorporação, fusão ou cisão, tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária.

- **Incorporação, fusão e cisão - Partes dependentes (art. 24 da MP)**

Consideram-se partes dependentes quando:

- i. o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;
- ii. existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;
- iii. o alienante seja sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;
- iv. o alienante seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no item “iii” acima; ou
- v. em decorrência de outras relações não descritas nos itens I a IV, que permitam inferir dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta.

- **Incorporação, fusão e cisão – Ganho por compra vantajosa (art. 22 da MP)**

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de 1/60, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

- **Ganho/perda - Avaliação a valor justo (AVJ) (arts.12 e 13 da MP)**

O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

Quando evidenciado por meio dessa subconta, o ganho será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado. Contudo, não será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL na hipótese em que seja indedutível o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Caso não seja evidenciado por meio de subconta vinculada ao ativo ou passivo, o ganho será tributável imediatamente, mas não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista base de cálculo positiva antes do cômputo do referido ganho.

- **Incorporação, fusão e cisão – Avaliação a valor justo (AVJ) na sucedida transferido para a sucessora (art. 25 da MP)**

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Os ganhos e perdas evidenciados em subcontas distintas que forem transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

- **Disposições da Lei nº 9.532/1997 sobre incorporação, fusão e cisão (art. 61 da MP)**

As disposições contidas na Lei nº 9.532/1997 sobre a amortização fiscal de ágio pago na aquisição de participação societária e aquelas previstas no DL nº 1.598/1977 acerca da reavaliação de bens e reavaliação na fusão, incorporação ou cisão continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31.12. 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31.12. 2014.

- **Vigência (art. 98 da MP)**

As disposições da MP 627/2013 entram em vigor em 1º.01.2015, exceto os artigos 67 a 71 e 92 a 100, que entram em vigor 12.11.2013. Não obstante, os contribuintes poderão optar por sua aplicação antecipada já a partir de 1º.01. 2014 em relação aos artigos 1º a 66 e 72 a 91.

As disposições acima mencionadas com relação ao art. 2º da MP, que altera os arts. 20 e 33 do DL 1.598/1977, bem como aos arts. 12, 13, 19, 21, 22, 24, 25 e 61 da MP, entram em vigor em 1º.01.2015.

No caso de a pessoa jurídica optar pela aplicação antecipada das disposições da MP, a sua vigência passa a ser para o ano-calendário de 2014.

- **Tributação dos lucros auferidos no exterior (arts. 72 a 91 da MP)**

- **Tributação de Controladas**

Segundo a MP, a parcela do ajuste do valor do investimento equivalente aos lucros auferidos antes do IR por controlada direta ou indireta, domiciliada no exterior, deverá ser computada na determinação do IRPJ e da CSLL da controladora domiciliada no Brasil. Os resultados do ajuste serão tributados da seguinte forma:

- Resultado positivo: deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados; e
- Resultados negativos: poderão ser utilizados para compensar lucros futuros da mesma controlada, até o 5º ano subsequente - esta limitação não se aplicará aos prejuízos acumulados já existentes quando do início da produção de efeitos da MP.

Até 2017, as controladoras no Brasil poderão consolidar os resultados decorrentes de renda ativa própria das controladas diretas e indiretas no exterior, para fins da determinação do IRPJ e da CSLL. Tal possibilidade está vedada em relação aos resultados de controladas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

- Estejam situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo para troca de informações; e
- Estejam localizadas ou sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado.

Por renda ativa própria entende-se aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica, mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes de royalties, juros, dividendos, aplicações financeiras, entre outras.

A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o IR pago no exterior pela controlada, direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, incluindo também o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira, até o limite do IRPJ e da CSLL incidente no Brasil sobre as referidas parcelas.

A dedução do imposto será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta. Havendo consolidação, o IR será considerado na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.

Ocorrendo a tributação dos lucros da controlada no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora no Brasil, a dedução deverá ser efetuada no ano-calendário em que ocorrer tal tributação.

### - **Tributação de Coligadas**

Os lucros serão computados na determinação do IRPJ e da CSLL somente no ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições relativas à investida:

- Não esteja sujeita a regime de subtributação (aquele em que os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior são tributados à alíquota nominal inferior a 20%);
- Não esteja localizada, ou não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado; e
- Tenha renda ativa própria igual ou superior a 80% de sua renda total.

Considera-se hipótese de distribuição, além do pagamento ou crédito de dividendos, a contratação de mútuo, bem como de certos adiantamentos de recursos efetuados pela coligada, por conta de venda futura.

Será possível deduzir do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil o IR incidente no exterior sobre os dividendos distribuídos. Caso a retenção do imposto no exterior ocorra após os respectivos lucros terem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução se dará no ano-calendário da retenção.

Atente-se para o fato de que a legislação especifica situações em que a coligada pode ser equiparada a uma controlada, para fins de aplicação das regras de tributação dos lucros auferidos no exterior.

### - **Pagamento do Imposto**

O IRPJ e a CSLL devidos sobre os resultados considerados em 31 de dezembro (excetuados os lucros efetivamente disponibilizados por coligada) poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, corrigidos pela taxa LIBOR para depósito de 12 meses em USD, observado o seguinte:

- No 1º ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, 25% do resultado apurado; e
- No 5º ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados.

Esta opção de pagamento não se aplica aos resultados decorrentes de controladas que:

- Estejam sujeitas a regime de subtributação;
- Estejam localizadas, ou sejam controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado; e
- Não tenha renda ativa própria igual ou superior a 80% da sua renda total.

A adoção da forma de pagamento acima mencionada está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria e configura ato inequívoco que importa o reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta eventual impugnação administrativa ou ação judicial.

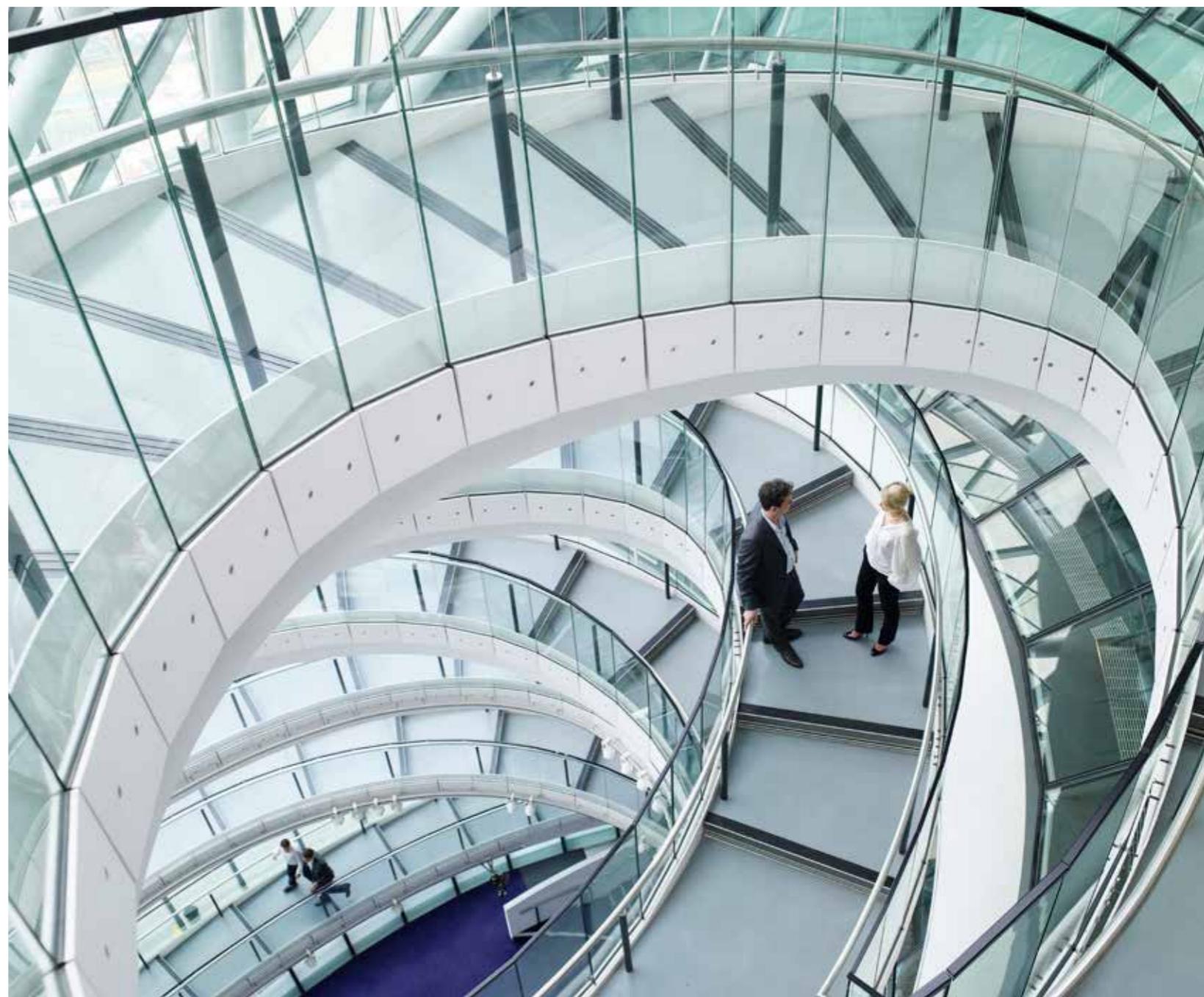
## - Filiais e Sucursais

O resultado de filial ou sucursal da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, ou de suas controladas diretas ou indiretas no exterior, terá o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior.

## - Tributação de pessoas físicas

Os lucros decorrentes de participações em controladas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física, controladora no Brasil, na data do balanço em que tiverem sido apurados, estando sujeitos ao IRPF sempre que:

- A controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado;
- A controlada estiver submetida a regime de subtributação; ou
- A pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior, devidamente registrados nos órgãos competentes, com identificação dos demais sócios.



## 3. Decretos Federais - Destaques

### IOF/Câmbio - Fundo de Investimento Imobiliário - Redução de alíquota

#### - Decreto Federal nº 7.894/2013

Em 31 de janeiro de 2013, foi publicado o Decreto Federal nº 7.894 para alterar o Decreto nº 6.306/2007 (Regulamento do IOF).

Referido Decreto estendeu, a partir de 31.01.2013, a redução à zero da alíquota aplicada para as liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, relativas a transferências do exterior de recursos, para a aquisição de quotas de Fundo de Investimento Imobiliário.

### IOF/Câmbio - Alíquota zero

#### - Decreto Federal nº 8.023/2013 e ADI RFB nº 3/2013

Em 5 de junho de 2013, foi publicado o Decreto Federal nº 8.023 para alterar o Decreto nº 6.306/2007 (Regulamento do IOF), reduzindo de 6% para **zero** as alíquotas do IOF nas seguintes situações:

- Nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para constituição de margem de garantia, inicial ou adicional, exigida por bolsas de valores, de mercadorias e futuros.
- Nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, excluídas as operações definidas pelo Decreto em comento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, publicado em 01.07.2013, dispôs que a redução a zero da alíquota do IOF, nas situações previstas no Decreto em comento, aplica-se às operações de câmbio contratadas a partir de 05.06.2013.

### IOF - Contrato de Derivativo Financeiro - Redução à alíquota zero

#### - Decreto Federal nº 8.027/2013

Em 13 de junho de 2013, foi publicado o Decreto Federal nº 8.027 para alterar o Decreto nº 6.306/2007 (Regulamento do IOF), para, a partir de 13.06.2013, reduzir a zero a alíquota do IOF sobre o valor nocional ajustado, na aquisição, venda ou vencimento de contrato de derivativo financeiro celebrado no País, que, individualmente, resulte em aumento da exposição cambial vendida ou redução da exposição cambial comprada.

Vale lembrar que a alíquota antes fixada era de 1%.

## 4. Instruções Normativas RFB - Destaques

### EFD-IRPJ - Instituição

#### - IN RFB nº 1.353/2013

Em 2 de maio de 2013, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.353 para instituir a Escrituração Fiscal Digital do IR e da CSLL (EFD-IRPJ), obrigatória a partir do ano-calendário de 2014, e revogar a IN RFB nº 989/2009 que instituiu o LALUR, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe.

A entrega da EFD-IRPJ será obrigatória para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do IR pelo regime do Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado, e também para as pessoas jurídicas imunes e isentas.

O sujeito passivo deverá informar, na EFD-IRPJ, todas as operações que influenciem, direta ou indiretamente, imediata ou futuramente, a composição da base de cálculo e o valor devido dos tributos referidos.

A EFD-IRPJ será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a EFD-IRPJ deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, observadas as demais disposições da IN ora comentada.

A obrigatoriedade de utilização da EFD-IRPJ terá início a partir do ano-calendário de 2014.

As pessoas jurídicas que apresentarem a EFD-IRPJ ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 01.01.2014, da escrituração do LALUR e da entrega da DIPJ.

A não apresentação da EFD-IRPJ nos prazos fixados nos termos da IN em comento, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas dispostas no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

### REIDI - Habilitação e co-habilitação - Alterações

#### - IN RFB nº 1.367/2013

Em 21 de junho de 2013, a Receita Federal do Brasil, por intermédio da Instrução Normativa nº 1.367, alterou a IN RFB nº 758/2007, que disciplina a habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), para tratar, entre outros assuntos, do que **resumidamente** se alinha:

- O REIDI também suspende a exigência de PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente: (i) da prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e (ii) da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado quando contratado por pessoa jurídica habilitada ao regime.

- A suspensão supracitada pode ser usufruída nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de 5 anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos da IN ora alterada.
- O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica habilitada antes do dia 16.12.2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.
- Também pode se habilitar ao regime a pessoa jurídica titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura no setor de sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos.
- A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime.
- Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado no prazo de 30 dias, contados da data em que é adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, nos termos da IN ora alterada.

## REPORTO - Procedimentos

### - IN RFB nº 1.370/2013

Em 1º de julho de 2013, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.370 para estabelecer os procedimentos para aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, ficando revogada a IN RFB nº 879/2008 que anteriormente disciplinava a matéria.

Em linhas gerais e **resumidamente**, a nova IN dispõe que:

- Nas aquisições e importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.582/2008, realizadas até 31.12.2015, quando adquiridos ou importados diretamente pelo beneficiário do regime e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução dos serviços de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; de proteção ambiental; dragagens e outros que especifica, fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos:
  - i. IPI e PIS/COFINS - em relação às aquisições no mercado interno;
  - ii. IPI vinculado à importação, Imposto de Importação (II) e PIS/COFINS-Importação – em relação às importações.

- São beneficiários do REPORTO: o operador portuário; o concessionário de porto organizado; o arrendatário de instalação portuária de uso público; a pessoa jurídica autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore; as empresas de dragagem (Lei nº 12.815/2013); os concessionários ou permissionários de recintos alfandegados de zona secundária; o concessionário de transporte ferroviário; os fabricantes de locomotivas e vagões que especifica.

Por fim, a IN ainda trata da habilitação, coabilitação, concessão e forma de requerimento ao REPORTO; do cancelamento da habilitação e da coabilitação; do descumprimento das condições do REPORTO; e da transferência dos bens, dentre outras disposições.

## EFD-Contribuições - Alterações

### - IN RFB nº 1.387/2013

Em 22 de agosto de 2013, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.387 para alterar a IN RFB nº 1.252/2012, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), nos termos a seguir, **resumidamente**, expostos:

- A nova IN alterou a anterior, obrigando a adotar e escriturar a EFD-Contribuições:
  - i. as instituições financeiras que a IN especifica, pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos, as operadoras de planos de assistência à saúde e empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, em relação ao PIS/COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2014;
  - ii. as pessoas jurídicas que desenvolvam as demais atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º, e no Anexo II, todos da Lei Federal nº 12.546/2011, em relação à Contribuição previdenciária sobre a receita bruta referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.04.2012.
- A não apresentação da EFD-Contribuições até o 10º dia útil do 2º mês subsequente ao que se refira a escrituração, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

## Preços de transferência - Commodities - Alterações

### - IN RFB nº 1.395/2013

Em 17 de setembro de 2013, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.395 para alterar a IN RFB nº 1.312/2012, que dispõe sobre as normas de preços de transferência, principalmente no tocante à aplicação do Método do Preço sob Cotação na Importação (PCI) e do Método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex) às, respectivamente, operações de importação e exportação de *commodities*, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe.

Consideram-se *commodities*, para fins de aplicação do PCI e do Pecex, de acordo com a nova IN, os produtos:

- i. listados no Anexo I e que, cumulativamente, estejam sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II, ou que estejam sujeitos a preços públicos nas instituições de pesquisas setoriais, internacionalmente reconhecidas, listadas no Anexo III, todos anexos à IN RFB nº 1.312/2012; e
- ii. negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II da IN RFB nº 1.312/2012.

Para ambos os métodos em comento, o valor da commodity poderá sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o valor líquido recebido pelo vendedor e as variáveis que são consideradas na cotação da commodity em bolsa de mercadorias e futuros.

A IN ainda estabelece que, na hipótese de o preço praticado ser calculado com base em cotações ou índices relativos a uma média de dias determinados em evento contratualmente previsto, a apuração do preço parâmetro também levará em consideração o mesmo período da média em dias.

Essa forma de apuração do preço parâmetro deverá ser aplicada, consistentemente, por produto durante todo o período de apuração.

A IN ainda trata do preço parâmetro na hipótese de commodities que dispõem de preços de referência regionais.

### **Processos de consulta - Tributos administrados pela RFB e classificação de serviços - Efeito vinculante**

#### **- IN RFB nº 1.396/2013**

Em 17 de setembro de 2013, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.396 para dispor sobre os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, não se aplicando a partir desta data a IN RFB nº 740/2007 para esses assuntos.

Em linhas gerais, a IN estabelece, principalmente, o seguinte:

- A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III da IN em comento, dirigida à autoridade competente da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consultante das seguintes formas:
  - i. por meio eletrônico (Portal e-CAC), mediante uso de certificado digital; ou
  - ii. em formulário impresso, caso em que será digitalizada, passando a compor o processo eletrônico (e-processo), obedecidas as normas específicas a este relativas.

Sem prejuízo dessas disposições, no caso de consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, deverá o consultante informar:

- i. a classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados;
- ii. o enquadramento do serviço, do intangível ou de outras operações na legislação do ICMS ou do ISSQN, quando for o caso; e
- iii. a descrição do serviço, do intangível ou da operação objeto da consulta.

Ressalvada a hipótese de matérias conexas, a consulta deverá referir-se somente a um tributo administrado pela RFB, e, na mesma linha, a consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio deverá se referir a um único serviço, intangível ou operação.

- Caso haja divergência de conclusões entre Soluções de Consulta relativas a mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial para a COSIT.

- A Solução de Consulta COSIT e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida.
- Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem depois da sua publicação na Imprensa Oficial ou depois da ciência do consultante, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.
- Existindo Soluções de Consulta COSIT e/ou Soluções de Divergência com mesmo objeto, estas serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta COSIT ou de Solução de Divergência, a ser proferida pelas DISIT ou pelas Coordenações de área da COSIT.

## RTT - Novas disposições

### - Instrução Normativa RFB nº 1.397/2013

Em 17 de setembro de 2013, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.397 para instituir novas disposições quanto ao Regime Tributário de Transição (RTT), nos termos a seguir, **resumidamente**, expostos:

#### I. IR e CSLL

De acordo com a IN, as alterações introduzidas pelas Leis Federais nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei Federal nº 6.404/1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007.

Nas referências da legislação do IR e da CSLL a elementos do Ativo, do Passivo e do Patrimônio Líquido, bem como a Resultados, Receitas, Custos e Despesas, deverão ser considerados os métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007.

#### • Escrituração Contábil Fiscal (ECF)

Para fins do disposto anteriormente, a pessoa jurídica deverá manter escrituração contábil fiscal, que deverá ser composta de contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, considerando os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, vigentes em 31.12.2007.

A partir do ano-calendário de 2014, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração, a ECF que deverá conter todos os lançamentos do período de apuração considerando os métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007.

Até o ano-calendário de 2013, permanece a obrigatoriedade de entrega das informações necessárias para gerar o FCONT (IN RFB nº 967/2009).

#### • Conceito de Lucro Real

O lucro líquido deve ser apurado com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007.

#### • Ajustes do Lucro Líquido

A IN elenca os valores das adições, exclusões e compensações ao lucro líquido apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007.

- **Demonstrações Financeiras**

No fim de cada período de apuração, o contribuinte deverá elaborar balanço patrimonial, demonstração do resultado do período de apuração e demonstração de lucros ou prejuízos acumulados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007 e transcrevê-los no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

- **Prêmio na Emissão de Debêntures e Subvenções para Investimento e Doações**

Referidos valores não serão computados na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL quando a pessoa jurídica observar os procedimentos especificados na IN em comento, que retratam as determinações da Lei nº 11.941/2009.

## II. Disposições Específicas do RTT

- **Juros sobre o Capital Próprio**

No cálculo da parcela de JCP a deduzir deverá ser considerado o valor do patrimônio líquido segundo os métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007.

- **Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido**

Serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, conforme o art. 248 da Lei nº 6.404/1976, vigente em 31.12.2007, os investimentos relevantes, que especifica, da pessoa jurídica:

- i. em sociedades controladas; e
- ii. em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência ou de que participe com 20% ou mais do capital social.

- **Avaliação do Investimento (MEP)**

Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado conforme métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007.

## III. Livro de Escrituração e Apuração da Pessoa Jurídica - Tributada pelo Lucro Real

- **Demonstração do lucro real e apuração do imposto**

Até o ano-calendário de 2013, em cada período de apuração, o contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real (a ser transcrita no LALUR), discriminando:

- i. o lucro líquido do período para fins societários;
- ii. o lançamento do ajuste específico do RTT;
- iii. o lucro líquido do período de apuração;
- iv. os lançamentos de ajuste do lucro líquido do período de apuração, de adição, exclusão e compensação, conforme a IN; e
- v. o lucro real.

A partir do ano-calendário de 2014, em cada período de apuração, o contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real, discriminando:

- i. o lucro líquido do período apurado conforme ECF, citada na IN em comento;
- ii. os lançamentos de ajuste do lucro líquido do período de apuração, de adição, exclusão e compensação, com a indicação, quando for o caso, dos registros correspondentes na ECF tratada na IN; e
- iii. o lucro real.

A demonstração do lucro real deverá ser transcrita no LALUR constante da Escrituração Fiscal Digital do IR e da CSLL da pessoa jurídica (EFD-IRPJ).

A pessoa jurídica deverá manter controle dos lançamentos efetuados na escrituração societária com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31.12.2007.

A EFD-IRPJ conterá também a apuração do IR e da CSLL devidos no período a que se refere a apuração, com a discriminação das deduções, quando aplicáveis, e as demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica. Ela será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

- **Lucro líquido para fins societários**

O lucro líquido para fins societários será apurado com a utilização dos métodos e critérios contábeis definidos pela Lei nº 6.404/1976, com a adoção dos métodos e critérios contábeis introduzidos pelas Leis nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009, das determinações da CVM e das determinações dos demais órgãos reguladores.

- **Lucro líquido do período de apuração**

O lucro líquido do período de apuração será obtido no FCONT ou na ECF, nos termos da IN em comento.

O FCONT será gerado a partir da escrituração contábil para fins societários, expurgando e inserindo lançamentos conforme disposto no art. 1º da IN RFB nº 967/2009.

- **Ajuste específico do RTT**

O ajuste específico do RTT será a diferença entre o lucro líquido do período de apuração e o lucro líquido do período para fins societários e reverterá o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária baseada nos métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007.

Para a realização do ajuste específico do RTT, deverá ser mantido o controle da ECF e do FCONT.

#### IV. Aplicação do RTT ao Lucro Presumido

Para as pessoas jurídicas sujeitas ao RTT, o Lucro Presumido deverá ser apurado de acordo com a legislação de regência do tributo, com utilização dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007, independentemente da forma de contabilização determinada pelas alterações da legislação societária.

Para esses fins, o contribuinte deverá manter memória de cálculo que permita identificar o valor da receita auferida em cada período e controlar os montantes das respectivas exclusões e adições à base de cálculo, discriminadas na IN.

#### V. Aplicação do RTT à contribuição para o PIS e para a COFINS

As pessoas jurídicas sujeitas ao RTT deverão apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS de acordo com a legislação de regência de cada contribuição, com utilização dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007, independentemente da forma de contabilização determinada pelas alterações da legislação societária.

Essa disposição se aplica também à apuração dos créditos decorrentes do regime da não cumulatividade, que deverão ter por base os registros do controle na ECF e no FCONT.

Para apuração da base de cálculo supracitada, deverão ser efetuados os ajustes especificados.

#### VI. Lucros ou dividendos

Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, obtidos com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007, não integrarão a base de cálculo do IRPJ/CSLL da pessoa jurídica beneficiária e do IR da pessoa física beneficiária.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, poderão ser distribuídos, a título de lucros, sem incidência do IRRF:

- o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica; e
- a parcela dos lucros ou dividendos excedente ao valor determinado no item anterior, desde que a empresa demonstre, por meio de ECF, que o lucro obtido com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007 é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o Lucro Presumido ou Arbitrado.

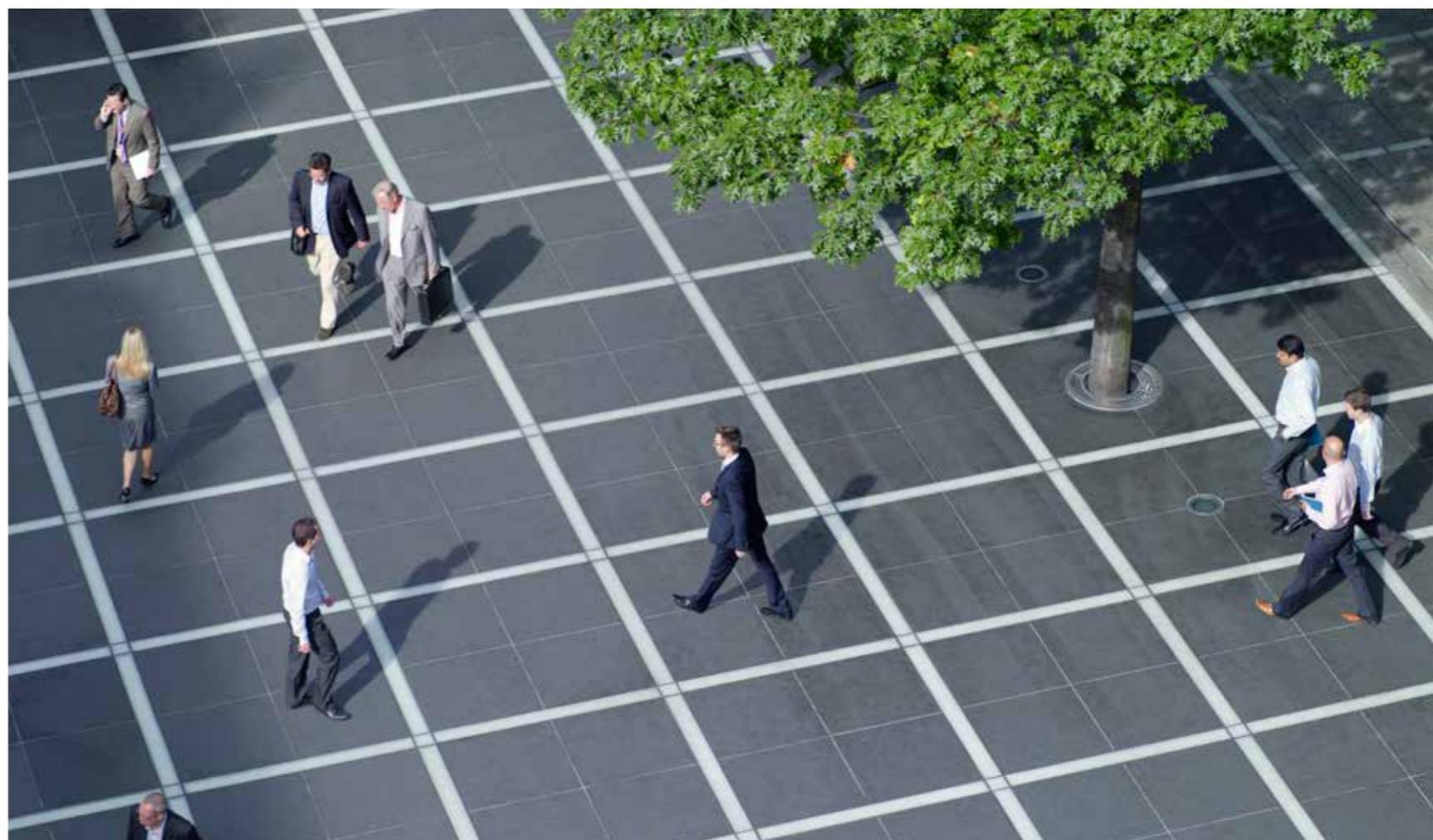
## IOF/Crédito - Redução à alíquota zero - Procedimento

### IN RFB nº 1.402/2013

O Decreto Federal nº 6.306/2007 que regulamenta o IOF dispõe, entre outros, que a alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito realizada por instituição financeira, com recursos públicos ou privados, para financiamento de operações, contratadas a partir de 02.04.2013, destinadas:

- i. a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado;
- ii. à produção de bens de consumo para exportação;
- iii. ao setor de energia elétrica;
- iv. a estruturas para exportação de granéis líquidos;
- v. a projetos de engenharia;
- vi. à inovação tecnológica;
- vii. a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e
- viii. a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal.

Em 23 de outubro de 2013 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.402 para alterar a IN RFB nº 907/2009, que dispõe sobre o IOF, para determinar que, para o gozo do benefício supramencionado, o tomador do crédito deverá declarar à instituição financeira que os recursos serão aplicados no financiamento das operações supracitadas, por escrito, por meio do modelo do Anexo Único a essa IN, em duas vias, e assinada pelo seu representante legal.



## 5. Portaria, Atos Declaratórios e Pareceres - Destaques

### IRPJ/CSLL - Receita financeira de juros - Pessoas vinculadas - Margens percentuais a título de spread

#### - Portaria MF nº 427/2013

Em 2 de agosto de 2013, foi publicada a Portaria MF nº 427 para dispor sobre a dedutibilidade e o reconhecimento de receita financeira de juros, em operações com pessoas vinculadas, para fins de apuração do Lucro Real, conforme as regras de preços de transferência, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei Federal nº 9.430/1996 e do art. 5º da Lei Federal nº 12.766/2012.

A Portaria estabelece as seguintes margens percentuais a título de *spread* a serem acrescidas às taxas de juros, em operações com vinculadas ou em operações com residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida:

A partir de 01.01.2013, para fins de dedutibilidade de despesas financeiras na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL: **3,5%**.

Para fins de reconhecimento de valor mínimo de receita financeira, na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL: **2,5%**, independentemente da operação.

Para as operações ocorridas entre 01.01.2013 e 02.08.2013, a margem percentual será de **0%**.

### eSocial - Aprovação do leiaute e exigência

#### - ADE SUFIS nº 5/2013

Em 18 de julho de 2013, foi publicado no DOU o Ato Declaratório Executivo da Subsecretaria de Fiscalização nº 5, para aprovar e divulgar o leiaute do Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Respectivo ato aprova o leiaute do eSocial que consta no Manual de Orientação do eSocial – versão 1.0, disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://www.esocial.gov.br>, bem como dispõe sobre tal sistema ser exigido para os eventos ocorridos a partir da competência de janeiro de 2014.

### RTT - Tributação de lucros e dividendos

#### - Parecer PGFN/CAT nº 202/2013

A RFB submeteu à análise jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) questão relativa ao regime jurídico que deve servir de substrato para aplicação da norma prevista no art. 10 da Lei Federal nº 9.249/1995. Em resposta, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CAT/ Nº 202, emitido em fevereiro de 2013, divulgado em seu *site*, na forma adiante, **resumidamente**, alinhada.

## • Posição da PGFN

O parecer da Procuradoria foi no sentido de que:

- A intenção do RTT foi manter os critérios contábeis previstos na Lei Federal nº 6.404/1976, antes do advento da Lei Federal nº 11.638/2007, de forma que as novas regras contábeis não influenciassem a apuração dos tributos. No que concerne ao IRPJ e à CSLL, tributos mais afetados diretamente pelas referidas regras, por terem como base de cálculo o Lucro Real, o RTT determina que o lucro a ser considerado como base para a quantificação do Lucro Real deve desconsiderar, para sua composição, as regras contábeis trazidas pela Lei nº 11.638/2007.
- A partir do RTT, houve uma separação de mundos que até então tinha suporte comum. A contabilidade societária tomou um rumo, e a fiscal, outro, uma vez que tal regime atingiu todas as disciplinas referentes à tributação.
- A riqueza a ser considerada, para fins tributários, é aquela apurada com suporte na redação original da Lei nº 6.404/1974.
- A norma prevista no art. 10 da Lei nº 9.245/1995 é uma norma tributária. Dessa forma, não se pode dissociar a leitura do comando do referido artigo 10 da neutralidade tributária trazida pelo RTT.

- As novas regras contábeis não produzem efeitos tributários: o lucro a ser considerado para fins de aplicação do referido artigo é o obtido com a utilização do arcabouço vigente antes da Lei nº 11.638/2007.
- As regras contábeis instituídas pela Lei nº 11.638/2007 não podem gerar efeitos tributários, nem servir ao cálculo de tributos. Os lucros ou dividendos não sujeitos à incidência do IR/fonte são os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados segundo as normas tributárias vigentes a partir do advento do RTT, o “lucro fiscal”, e, portanto, regras societárias originais da Lei nº 6.404/1976, anteriores à Lei nº 11.638/ 2007.
- O que se denomina “lucro fiscal” - e que deve servir de base para a aplicação da isenção do art. 10 da Lei nº 9.249/1995 - é o lucro apurado com base na legislação societária, porém legislação societária vigente antes do advento da Lei nº 11.638/2007, por força do que passou a determinar a Lei nº 11.941/2009 (RTT).

Conclui a PGFN que o entendimento da RFB é o adequado à questão tratada.

## COFINS-Importação - Adicional de 1%

### - PN RFB nº 2/2013

Em 12 de julho de 2013, foi publicado o Parecer Normativo RFB nº 2 para concluir que estão em plena produção de efeitos as alterações promovidas nas regras relativas ao adicional de alíquota da COFINS-Importação (1%), instituído no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

O fundamento de tal conclusão é, **resumidamente**, que o adicional de alíquota da COFINS-Importação foi instituído simultânea e conjugadamente, em necessária correspondência biunívoca, com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita (arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011).

Portanto, as normas do adicional da COFINS-importação e da contribuição previdenciária sobre a receita bruta coexistem, indissociáveis, em termos de vigência e de produção de efeitos e em abrangência.

## 6. Soluções de Divergência

### Coordenação-geral de tributação

- **Solução de Divergência nº 9, de 15 de julho de 2013**

ASSUNTO: IRPJ/CSLL

EMENTA: Dedutibilidade - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

Não são dedutíveis na apuração do lucro real para determinação do IRPJ e da base de cálculo da CSLL, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por:

- depósito, ainda que judicial, do montante integral do crédito tributário;
- impugnação, reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); art. 1º da LC 104, de 2001; arts. 177 e 187 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995; art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 299 do RIR/99; art. 50 da IN SRF nº 390, de 2004 e Parecer Normativo nº 58, de 1977.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
- Coordenadora-Geral Substituta

(DOU 19.07.2013)

- **Solução de Divergência nº 10, de 15 de julho de 2013**

ASSUNTO: IPI

EMENTA: IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. NÃO APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO IPI DE QUE TRATA O ART. 29 DA LEI Nº 10.637, DE 2002.

A pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de estabelecimento industrial - ainda que este atenda aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e na Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009 - não pode efetuar o desembaraço aduaneiro e a saída de mercadoria de procedência estrangeira com a suspensão de IPI de que tratam aqueles atos legais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 4º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 9º, 35 e 39; IN RFB nº 948, de 15 de junho de 2009; IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002.

CLÁUDIA LÚCIA P. MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral Substituta

(DOU 18.07.2013)

- **Solução de Divergência nº 11, de 16 de julho de 2013**

ASSUNTO: IPI

EMENTA: SUSPENSÃO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS AOS INSUMOS ADQUIRIDOS COM SUSPENSÃO.

A suspensão do IPI, de que tratam o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.826, de 1999, refere-se a insumos onerados pelo imposto e que tenham sido utilizados na industrialização de produtos sujeitos ao IPI. Assim, não há, para o adquirente, direito ao crédito do imposto no caso de insumos adquiridos com suspensão do IPI, ainda que o produto decorrente da utilização de tais insumos esteja sujeito ao imposto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 153, §3º, inciso II; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 49; Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, §3º; Lei nº 10.637, de 2002 (com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003), art. 29; e Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 238 e 239.

CLÁUDIA LÚCIA P. MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral Substituta

(DOU 18.07.2013)

- **Solução de Divergência nº 12, de 23 de julho de 2013**

ASSUNTO: IPI

EMENTA: BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPI. ESTABELECIMENTO FILIAL ATACADISTA.

Os produtos fabricados sob as condições previstas no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, poderão sair do estabelecimento industrial, titular da portaria interministerial, com suspensão do IPI, com destino a outro estabelecimento atacadista da mesma firma. A posterior saída desses produtos do estabelecimento filial atacadista, obrigatoriamente equiparado a industrial, poderá ocorrer com a redução do IPI.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 609.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

(DOU 29.07.2013)

- **Solução de Divergência nº 16, de 30 de agosto de 2013**

ASSUNTO: IRRF

EMENTA: O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior é apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Incide o IRRF, à alíquota de quinze por cento, sobre o ganho de capital decorrente de alienação de bens e direitos situados no Brasil por pessoa jurídica não-residente, ressalvadas as disposições previstas em acordos para evitar a dupla tributação em matéria do Impostos sobre a Renda, firmados pelo Brasil.

Na impossibilidade de sua comprovação, o custo de aquisição pode ter por base o capital registrado no Banco Central (vinculado à compra do bem ou direito) ou ser igual a zero, nos demais casos, não podendo ser atualizado a partir de 1996.

DISPOSITIVOS LEGAIS Art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; arts. 26 e 27 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002; art. 26 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 407, de 17 de março de 2004.

FERNANDO MOMBELLI

(DOU 04.09.2013)

- **Solução de Divergência nº 23, de 23 de setembro de 2013**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas as exigências estabelecidas no item anterior para regularidade do rateio de dispêndios em estudo:

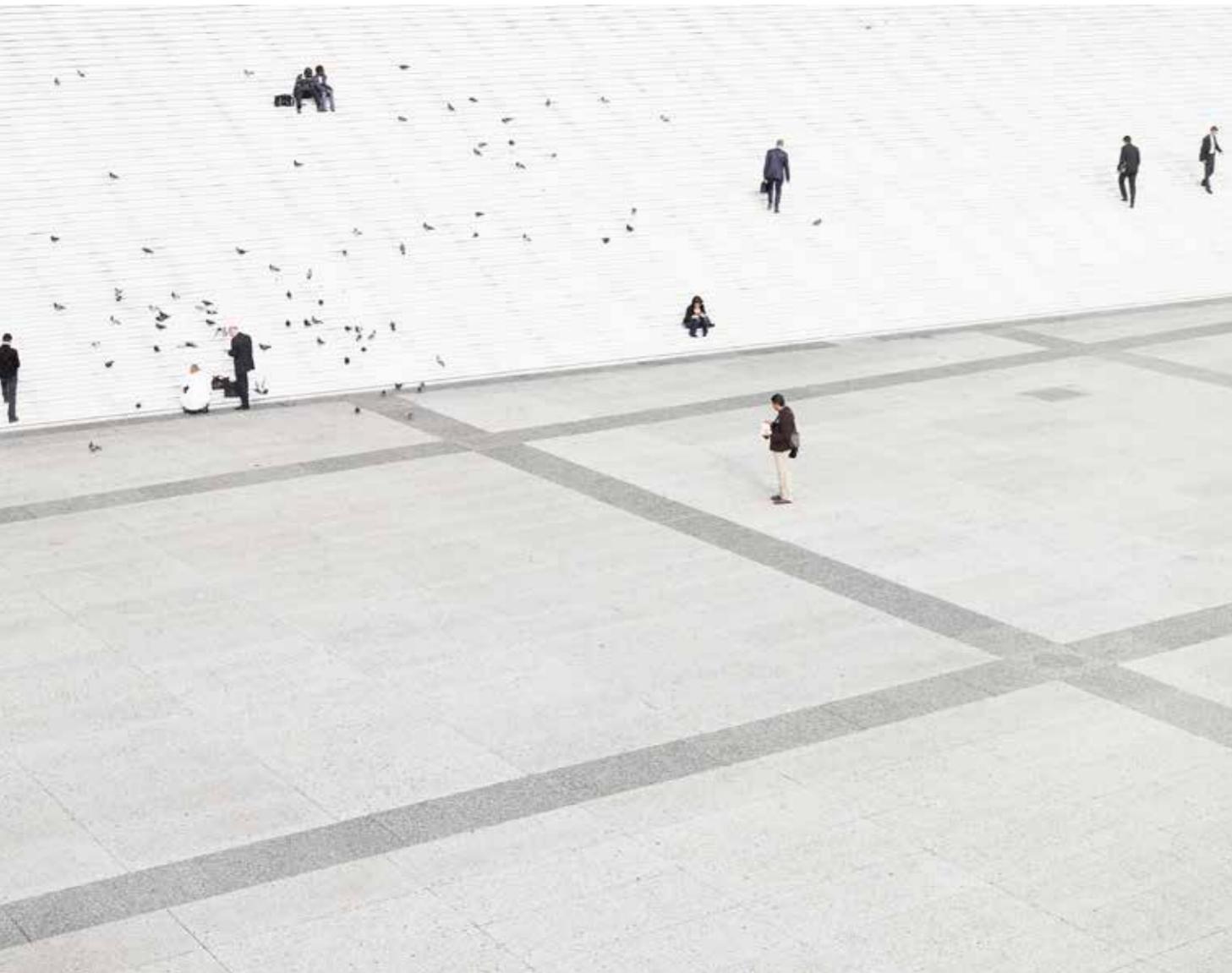
- a) os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas como reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pelo pagamento dos dispêndios comuns não integram a base de cálculo das contribuições em lume apurada pela pessoa jurídica centralizadora;
- b) a apuração de eventuais créditos da não cumulatividade das mencionadas contribuições deve ser efetuada individualizadamente em cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico, com base na parcela do rateio de dispêndios que lhe foi imputada;
- c) o rateio de dispêndios comuns deve discriminar os itens integrantes da parcela imputada a cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico para permitir a identificação dos itens de dispêndio que geram para a pessoa jurídica que os suporta direito de creditamento, nos termos da legislação correlata.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 251 e 299, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

(DOU 14.10.2013)





## 7. Soluções de Consulta Interna

### Coordenação-geral de tributação

- **Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 8 de agosto de 2013**

Origem COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS

ASSUNTO: IRPJ

LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS COLIGADAS OU CONTROLADAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR

A aplicação do disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não viola os tratados internacionais para evitar a dupla tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts 25 e 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 21 e 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e Artigo 7 da Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

**Fonte:** Site RFB



**Carlos Iacia**

Sócio - PwC Brasil

## Tributos e Contribuições Estaduais/Municipais

### ICMS - Operações interestaduais com bens importados

#### - Convênios ICMS nºs 38 e 88/2013 e Portarias CAT nºs 64 e 98/2013

Em 23 de maio de 2013, foi publicado o Convênio ICMS nº 38, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 88, em 30.07.2013, e ratificado pelo Ato Declaratório Confaz nº 9, em 11.06.2013, para estabelecer os procedimentos para a aplicação da tributação do ICMS prevista na Resolução SFe nº 13/2012 (alíquota do ICMS de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados nas situações que especifica), conforme exposto, **resumidamente**, a seguir. O Convênio nº 38 dispõe sobre o valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou as mercadorias forem importados diretamente pelo industrializador e, os adquiridos no mercado nacional, e também sobre o valor total da operação de saída interestadual.

Exclusivamente para fins do cálculo do conteúdo de importação, o adquirente, no mercado nacional, de bem ou mercadoria com conteúdo de importação, deverá considerar:

- i. como nacional, quando o conteúdo de importação for de até 40%;
- ii. como 50% nacional e 50% importada, quando o conteúdo de importação for superior a 40% e inferior ou igual a 70%;
- iii. como importada, quando o conteúdo de importação for superior a 70%.

O valor dos bens e mercadorias referidos acima não será considerado no cálculo do valor da parcela importada.

A Ficha de Conteúdo de Importação (FCI) será apresentada mensalmente, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual.

Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, deverá ser informado o número da FCI em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica (NFe).

Assim, foi excluída a necessidade de informar na FCI o conteúdo de importação, calculado nos termos da cláusula quarta do Convênio nº 38, inclusive nas operações subsequentes com os bens ou mercadorias supracitados, quando não submetidos a novo processo de industrialização, relativo à operação anterior.

O Convênio nº 88 adiou para o dia 01.10.2013, o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da FCI e dispensou, até 01.10.2013, a indicação do número da FCI na NF-e emitida para acobertar as operações a que se refere o Convênio nº 38.

### **ICMS/SP - Operações interestaduais beneficiadas ou incentivadas - Recolhimento pelo adquirente da mercadoria**

#### **- Decreto Estadual/SP nº 58.918/2013**

Em 28 de fevereiro de 2013, foi publicado o Decreto Estadual/SP nº 58.918 para alterar o DE/SP nº 45.490/2000 (RICMS/SP), estabelecendo que, nas operações interestaduais destinadas a contribuinte paulista, beneficiadas ou incentivadas em desacordo com formalidade disposta em Lei Complementar, o imposto correspondente ao valor do benefício ou incentivo deverá ser recolhido ao Estado de São Paulo pelo adquirente da mercadoria, observando-se as medidas abaixo destacadas, **resumidamente**:

- i. o imposto correspondente ao valor do benefício ou incentivo deverá ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- ii. a Secretaria da Fazenda divulgará os benefícios ou incentivos concedidos por outras Unidades da Federação, para fins de cálculo do valor a ser recolhido;
- iii. aplica-se as referidas medidas inclusive às operações interestaduais sujeitas ao regime de substituição tributária;
- iv. desde que efetuados antes da entrada da mercadoria no Estado de São Paulo, admitir-se-á que o recolhimento seja realizado pelo remetente da mercadoria, a favor deste Estado, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- v. uma via do documento de arrecadação deverá acompanhar a mercadoria durante o seu transporte;
- vi. o recolhimento poderá ser dispensado nos casos em que o remetente comprovar, antecipadamente, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, que não utilizou os benefícios ou incentivos.



*Thiago Oviedo e Cibele Deis*

PwC Brasil

## Outros Assuntos

**Dispensa de impugnação judicial fundada em precedente do STF (Repercussão geral) ou do STJ (Recursos repetitivos)**

- **Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013**

Foi publicado, em 5 de julho de 2013, o Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396 (**retificado em 12.07.2013**), aprovado pelo Ministro da Fazenda, para esclarecer que também se aplicam ao âmbito de atribuições institucionais da RFB as disposições do Parecer PGFN/CDA nº 2.025/2011, o qual dispensou a Fazenda Nacional de impugnação judicial, em virtude de tese favorável ao contribuinte, julgada pelo STF ou STJ na sistemática de repercussão geral e de recursos repetitivos.



## Atos do Poder Judiciário

As informações adiante descritas sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos *sites* desses Órgãos, na Internet.

O conteúdo a seguir não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

## Supremo Tribunal Federal - STF

### PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo

#### Informativo de Jurisprudência do STF nº 699

O Plenário negou provimento ao recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação “será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei” — v. Informativo 605.

Verificada afronta ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004.

(...)

Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração.

RE 559.937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. Plenário do STF. Repercussão Geral. Informativo de Jurisprudência do STF nº 699.

Plenário do STF. Repercussão Geral. Informativo de Jurisprudência do STF nº 699.

### IRPJ e CSLL: disponibilidade de lucros de controlada ou coligada no exterior para controladora ou coligada no Brasil - Repercussão Geral

#### Informativo de Jurisprudência do STF nº 701

Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada, pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, contra o § 2º do art. 43 do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que delega à lei ordinária a fixação das condições e do momento em que se dará a disponibilidade econômica de receitas ou de rendimentos oriundos do exterior para fins de incidência do imposto de renda, e o art. 74, caput e parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001, que, com o objetivo de determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considera disponibilizados, para a controladora ou coligada no Brasil, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior, na data do balanço no qual tiverem sido apurados — v. Informativos 296, 373, 442, 485, 636 e 700.

Estabeleceu-se que, ao art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001, seria dada interpretação conforme a Constituição, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de que não se aplicaria às empresas coligadas localizadas em países sem tributação favorecida (não “paraísos fiscais”), e que se aplicaria às empresas controladas localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (“paraísos fiscais”, assim definidos em lei).

Deliberou-se, ainda, pela inaplicabilidade retroativa do parágrafo único do aludido dispositivo.

ADI 2588/DF, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 10.4.2013. (ADI-2588)

Arrematou-se que os lucros auferidos no exterior seriam tributados nos termos da Medida Provisória 2.158-35/2001 a partir de 1º.1.2002, quanto ao IRPJ, e após 24.11.2001, no que concerne à CSLL. De outro lado, os fatos havidos antes desses períodos submeter-se-iam à legislação anterior.

Observou-se empate no tocante à situação de empresas coligadas em “paraísos fiscais” e controladas fora de “paraísos fiscais”. Os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski

e Celso de Mello emprestavam ao art. 43, § 2º, do CTN, interpretação conforme a Constituição, para excluir alcance que resultasse no desprezo da disponibilidade econômica e jurídica da renda. Além disso, declaravam a inconstitucionalidade do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

ADI 2588/DF, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 10.4.2013. (ADI-2588)

#### **Informativo de Jurisprudência do STF nº 707**

- **Imunidade - PIS/COFINS e valores recebidos a título de transferência de ICMS por exportadora**

É inconstitucional a incidência da contribuição para PIS e COFINS não cumulativos sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutido se os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrariam a base de cálculo de contribuição para PIS e Cofins não cumulativas.

Inicialmente, aduziu-se que a apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias teria suporte na técnica da não cumulatividade (CF, art. 155, § 2º, I), a fim de evitar que sua incidência em cascata onerasse demasiadamente a atividade econômica e gerasse distorções concorrenciais. Esclareceu-se, na sequência, que a não incidência e a isenção nas operações de saída implicariam a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Destacou-se, contudo, que tratamento distinto seria conferido no caso de exportações, uma vez que a Constituição concederia imunidade a essas operações, bem como asseguraria a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores (art. 155, § 2º, X, a). Frisou-se que essa norma teria por finalidade incentivar as exportações — ao desonerar as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de maneira a permitir que empresas brasileiras exportassem produtos, e não tributos —, mas não impedir a incidência cumulativa do ICMS.

RE 606107/RS, rel. Min. Rosa Weber, 22.5.2013.  
Plenário do STF

- **Imunidade - PIS/COFINS e receita cambial decorrente de exportação**  
**Plenário do STF. Repercussão Geral**

É inconstitucional a incidência da contribuição para PIS e Cofins sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual sustentada ofensa aos artigos 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da CF, sob a alegação de que a expressão contida no texto constitucional “receitas decorrentes de exportação” não autorizaria interpretação extensiva a alcançar receita decorrente de variação cambial positiva.

Rememorou-se que o STF teria assentado que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF somente tutelaria as receitas decorrentes das operações de exportação, de modo a não alcançar o lucro das empresas exportadoras. Isso porque se trataria de imunidade objetiva, concedida às receitas advindas das operações de exportação, e não subjetiva, a tutelar as empresas exportadoras, no que se refere ao seu lucro (RE 474132/SC, DJe de 1º.12.2010 e RE 564413/SC, DJe de 3.11.2010).

Recordou-se que, nos aludidos precedentes, fora fixado que receitas seriam ganhos auferidos pela pessoa jurídica e que se incorporariam ao seu patrimônio. Desta forma, não se restringiriam à noção de faturamento (percebido na alienação de mercadorias e serviços), mas abarcariam também o produto de operações financeiras e de qualquer outra natureza, desde que revelador de capacidade contributiva. Esclareceu que exportação, por sua vez, seria a operação de envio de bem ou prestação de serviço a pessoa residente ou sediada no exterior.

Portanto, receita decorrente de exportação configuraria o ingresso proveniente de operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorporasse ao patrimônio da empresa exportadora.

RE 627815/PR, rel. Min. Rosa Weber, 23.5.2013. (RE-627815)

- **IPI - Não incidência - Importação de equipamentos por prestadora de serviços para uso próprio**

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 643.525/RS (Relator Min. Dias Toffoli), publicado em 26.04.2013, a Primeira Turma do STF, decidiu que não incide IPI nos casos de importação de equipamentos médicos por pessoa jurídica prestadora de serviço para uso próprio.

De acordo com a decisão, o contribuinte do IPI na operação de importação é aquele que tem um estabelecimento comercial ou industrial destinado à exploração econômica de produtos industrializados.

Consta da ementa o seguinte:

(...)

1. A jurisprudência vem evoluindo para entender que o critério material de incidência na importação não pode decorrer da mera entrada de um produto no país, na medida em que o IPI não é um imposto próprio do comércio exterior.
2. A base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.
3. Não há previsão constitucional expressa que ampare a incidência do IPI na importação, diferentemente do que ocorre com o ICMS, a que se refere o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01.
4. Agravo regimental não provido.

Fonte: site do STF

## Superior Tribunal de Justiça

### INSS - Salário-maternidade e Férias gozadas - Não incidência

A Primeira Sessão do STJ, no julgamento do RE nº 1.322.945/DF, cujo acórdão foi publicado em 08.03.2013, decidiu pela não incidência da contribuição ao INSS sobre o valor do salário-maternidade e das férias gozadas.

Observe-se que, por decisão do Ministro Relator, Ministro Napoleão Nunes, foi deferida liminar para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração Interpostos pela Fazenda Nacional.

A Ementa segue, resumidamente, abaixo:  
(...)

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9o., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.”
8. (...)
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

### **Incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros remuneratórios devidos na devolução dos depósitos judiciais - Recurso Repetitivo (Art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ)**

#### **Informativo de Jurisprudência do STJ nº 521**

Incidem IRPJ e CSLL sobre os juros remuneratórios devidos na devolução dos depósitos judiciais efetuados para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A taxa Selic pode possuir natureza jurídica de acordo com a previsão legal ou relação jurídica que origina sua incidência, ou seja, ora pode ter natureza de juros compensatórios, ora de juros moratórios ou até mesmo de correção monetária. Nesse contexto, o art. 1º, § 3º, da Lei 9.703/1998, que regula os depósitos judiciais para fins de suspensão da exigibilidade de tributos, estabelece que o depósito, após o encerramento da lide, deve ser devolvido ao depositante vitorioso “acrescido de juros”, na forma do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 (Selic).

Esta lei, por sua vez, atribui a natureza jurídica de juros à remuneração do capital depositado. Portanto, a natureza jurídica da remuneração do capital é de juros remuneratórios, o que resulta em acréscimo patrimonial que compõe a esfera de disponibilidade do contribuinte.

Assim, considerando o fato de que a legislação do IRPJ trata os juros como receitas financeiras, deve-se concluir que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros remuneratórios decorrentes dos depósitos judiciais devolvidos.

Precedentes citados: AgRg no Ag 1.359.761-SP, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e REsp 1.086.875-PR, Segunda Turma, DJe 6/8/2012.

REsp 1.138.695-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.5.2013. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 521.

### **ISS - Cessão de direito autoral - Não incidência**

A Primeira Turma do STJ, em 07 de fevereiro de 2013, por unanimidade, negou provimento ao Resp. nº 1.183.210/RJ, do Município do Rio de Janeiro, em 20/02/2013, entendendo que não incide Imposto sobre Serviços – ISS sobre a cessão de direito autoral. O acórdão foi publicado em 20/02/2013.

A ementa vai abaixo descrita, resumidamente:

1. O exame de qualquer texto de lei complementar em matéria tributária há de ser efetuado de acordo com as regras constitucionais de competência. É o que ocorre com o Decreto-lei n. 406/68 (com a redação dada pela Lei Complementar n. 56/87) e com a Lei Complementar n. 116/2003, do mesmo modo, com as legislações municipais, cujos termos só podem ser compreendidos se considerada a totalidade sistêmica de ordenamento, respeitando-se os limites impostos pela Constituição à disciplina do ISS” (Paulo de Barros Carvalho. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2008, p. 682/683).
2. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre a cessão de direito autoral, porquanto não se trata de hipótese contemplada na lista anexa à Lei Complementar 116/03.
3. A interpretação extensiva é admitida pela jurisprudência quando a lei complementar preconiza a hipótese de incidência do ISS sobre serviços congêneres, correlatos, àqueles expressamente previstos na lista anexa, independentemente da denominação dada pelo contribuinte. Se o serviço prestado, não se encontra ali contemplado, não constitui fato gerador do tributo e, por conseguinte, não há falar em interpretação extensiva. É natureza do serviço prestado que determina a incidência do tributo.
4. O direito de uso, em sua acepção ampla, tem sua disciplina no Código Civil, regime jurídico absolutamente distinto. Não se confunde com o direito autoral, regulado por lei específica, qual seja, a Lei 9.610/98.
5. A tentativa de aproximar a cessão de direitos autorais da locação de bem móvel, a fim de viabilizar a tributação, além de incabível pelas mesmas razões expostas em relação ao direito de uso, é absolutamente despropositada, tendo em vista a não incidência do ISSQN na hipótese, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante 31/STF, que dispõe: “É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis”.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

**Fonte:** Site STJ

Inexiste correlação entre ambos. Nesse contexto, não há falar que a cessão de direito autoral é congênere à de direito de uso, hábil a constituir fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

## Denúncia espontânea - depósito judicial

A Primeira Turma do STJ, por maioria, decidiu, negar provimento ao Resp. 1.131.090/RJ, interposto por um contribuinte, julgando, em 07 de fevereiro de 2013, que não é possível conceder os mesmos benefícios da denúncia espontânea ao débito garantido por depósito judicial.

A ementa do acórdão, publicado em 19/09/2013, resumidamente, dispõe o seguinte:

1. Recurso especial no qual se discute se a realização do depósito judicial integral do débito tributário eventualmente devido, antes de qualquer procedimento do Fisco tendente à sua exigência, configura denúncia espontânea, em face do que dispõe a Lei 9.703/98, que vincula os valores depositados à Conta Única do Tesouro Nacional.
2. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que apenas o pagamento integral do débito que segue à sua confissão é apto a dar ensejo à denúncia espontânea. Precedentes: REsp 895.961/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010; AgRg no AREsp 13.884/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/09/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1167745/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011.
3. É pressuposto da denúncia espontânea a consolidação definitiva da relação jurídica tributária mediante confissão do contribuinte e imediato pagamento de sua dívida fiscal. Em face disso, não é possível conceder os mesmos benefícios da denúncia espontânea ao débito garantido por depósito judicial, pois, por meio dele subsiste a controvérsia sobre a obrigação tributária, retirando, dessa forma, o efeito desejado pela norma de mitigar as discussões administrativas ou judiciais a esse respeito.
4. Recurso especial não provido.



## **Incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva**

### **Informativo de Jurisprudência do STJ nº 511**

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

Precedentes citados: REsp 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681-MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012.

Primeira Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 511.

## **Creditamento do IPI em relação à energia elétrica consumida no processo produtivo**

### **Informativo de Jurisprudência do STJ nº 522**

O contribuinte não tem direito a crédito presumido de IPI, em relação à energia elétrica consumida no processo produtivo, como ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 9.363/1996. Isso porque a energia elétrica consumida na produção industrial não integra o conceito de “matéria-prima”, “produto intermediário” ou “material de embalagem” para efeito da legislação do IPI.

Efetivamente, é de se observar que os citados termos veiculam conceitos jurídicos que não se encontram diretamente definidos na legislação que instituiu o benefício do crédito presumido, mas sim na própria legislação do imposto, conforme remissão feita pelo parágrafo único do art. 3º da mesma lei, o qual permite a utilização subsidiária da legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de “matéria-prima”, “produtos intermediários” e “material de embalagem”.

Nesse contexto, o art. 82 do Dec. 87.981/1982 (RIPI) prevê que os estabelecimentos industriais poderão creditar-se “do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização”. De fato, a expressão “consumidos no processo de industrialização” significa consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas durante a industrialização.

Portanto, a legislação tributária considera como insumo aquilo que se integra, de forma física ou química, ao novo produto ou aquilo que sofre consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas. Desse modo, a energia elétrica consumida no processo produtivo, por não sofrer ou provocar ação direta mediante contato físico com o produto, não integra o conceito de “matéria-prima” ou “produto intermediário” para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido do imposto como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS.

Ainda, observe-se que esse entendimento já se encontra pacificado na seara administrativa pela Súmula 12 do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.000.848-SC, Primeira Turma, DJe 20.10.2010; e AgRg no REsp 919.628-PR, Segunda Turma, DJe 24.08.2010.

REsp 1.331.033-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.04.2013.

Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 522.

## Restituição do ICMS pago a maior na hipótese em que a base de cálculo real seja inferior à presumida

### Informativo de Jurisprudência do STJ nº 526

Na hipótese em que a base de cálculo real do ICMS for inferior à presumida, é possível pedir a restituição da diferença paga a maior a estados não signatários do Convênio Interestadual 13/1997.

De fato, o STF, no julgamento da ADI 1.851-AL, já decidiu que, no regime de substituição tributária, somente haverá direito à restituição quando não ocorrer o fato gerador. Deve-se ressaltar, todavia, que os efeitos dessa decisão não alcançam todos os estados integrantes da Federação, mas apenas aqueles que sejam signatários do referido convênio.

AgRg no REsp 1.371.922-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/8/2013.

Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 526.

## Incorporação e Fusão - Compensação de prejuízos fiscais - Limite de 30%

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do RE nº 1.107.518/SC (Relatora Eliana Calmon), publicado em 06.08.2009, decidiu pela legalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais para os casos de incorporação e fusão de sociedade (“Trava dos 30%”).

A Ementa segue, resumidamente, abaixo:

(...)

1. (...)
2. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais, pois a referida faculdade configura benefício fiscal, livremente suprimível pelo titular da competência tributária.
3. A limitação à compensação na sucessão de pessoas jurídicas visa evitar a elisão tributária e configura regular exercício da competência tributária quando realizado por norma jurídica pertinente.
4. Inexiste violação ao art. 43 do CTN se a norma tributária não pretende alcançar algo diverso do acréscimo patrimonial, mas apenas limita os valores dedutíveis da base de cálculo do tributo.
5. O art. 109 do CTN não impede a atribuição de efeitos tributários próprios aos institutos de Direito privados utilizados pela legislação tributária.”
6. Recurso especial não provido

**Fonte:** Site STJ



## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

### Incorporação - Limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais

#### CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - 1ª TURMA

##### Processo nº 11065.001759/200756

Recurso nº 164.165 Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-001.337 - 1ª Turma

Sessão de 26 de abril de 2012

Matéria IRPJ

Recorrente Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005

Ementa: INCORPORAÇÃO LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS APLICÁVEL.

Os prejuízos fiscais não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda, constituindo-se, ao contrário, como benesse tributária, a qual deve ser gozada, pelo contribuinte, nos estritos limites da lei.

À míngua de qualquer previsão legal, não há como se afastar a aplicação da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais da empresa a ser incorporada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Valmir Sandri, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, João Carlos Lima Junior e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES Presidente.

VALMIR SANDRI Relator.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR Redator designado.

**Fonte:** Site do CARF

## IOF - Contratos de mútuo e contratos de conta-corrente

### 3ª SEÇÃO

**Processo nº 11080.015070/200800**

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3101-001.094

1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de abril de 2012

Matéria IOF MÚTUA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IOF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

IOF. RECURSOS DA CONTROLADA EM CONTA DA CONTROLADORA. CONTA CORRENTE. RAZÃO DE SER DA HOLDING.

Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário.

Vencidos os conselheiros Corinho Oliveira Machado (relator) e Mônica Monteiro Garcia de los Rios. Designado redator para o acórdão o conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto

Corinho Oliveira Machado - Relator

**Fonte:** Site do CARF



## Pessoas jurídicas controladas indiretamente, sediadas no exterior - Regime de tributação no Brasil

### 1ª SEÇÃO

#### Processo nº 10983.721307/201146

Recurso nº 935.531 De Ofício

Acórdão nº 1401-000.832

4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de agosto de 2012

Matéria IRPJ

Recorrente Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADAS INDIRETAMENTE, SEDIADAS NO EXTERIOR. REGIME DE TRIBUTAÇÃO NO BRASIL.

Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual alguma filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, devem ser previamente consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.

DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL.

Revela-se indevida a desconsideração de personalidade jurídica de pessoas jurídicas, com o intuito de alcançar lucros produzidos por suas controladas, sem que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (abuso de direito, falta de substância da sociedade ou ocorrência de simulação ou fraude).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A conselheira Karem Jureidini Dias votou pelas conclusões.

Jorge Celso Freire da Silva Presidente.

Fernando Luiz Gomes de Mattos Relator

**Fonte:** Site do CARF

## Ágio interno - Dedutibilidade

### 1ª SEÇÃO

#### **Processo nº 11080.723701/2010-74**

Recurso nº 912.407 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.710

1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de abril de 2012

Matéria IRPJ e CSLL - Amortização de Ágio

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

#### ÁGIO. REQUISITOS DO ÁGIO.

O art. 20 do Decreto-Lei no 1.598, de 1997, retratado no art. 385 do RIR/1999, estabelece a definição de ágio e os requisitos do ágio, para fins fiscais. O ágio é a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor patrimonial das ações adquiridas. Os requisitos são a aquisição de participação societária e o fundamento econômico do valor de aquisição. Fundamento econômico do ágio é a razão de ser da mais valia sobre o valor

patrimonial. A legislação fiscal prevê as formas como este fundamento econômico pode ser expresso (valor de mercado, rentabilidade futura, e outras razões) e como deve ser determinado e documentado.

#### ÁGIO INTERNO.

A circunstância da operação ser praticada por empresas do mesmo grupo econômico não descaracteriza o ágio, cujos efeitos fiscais decorrem da legislação fiscal. A distinção entre ágio surgido em operação entre empresas do grupo (denominado de ágio interno) e aquele surgido em operações entre empresas sem vínculo, não é relevante para fins fiscais.

#### ÁGIO INTERNO. INCORPORAÇÃO REVERSA. AMORTIZAÇÃO.

Para fins fiscais, o ágio decorrente de operações com empresas do mesmo grupo (dito ágio interno), não difere em nada do ágio que surge em operações entre empresas sem vínculo. Ocorrendo a incorporação reversa, o ágio poderá ser amortizado nos termos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997.

**Fonte:** Site do CARF

# Evolução de taxas de câmbio, índices de inflação e juros

## 1. Taxas de câmbio

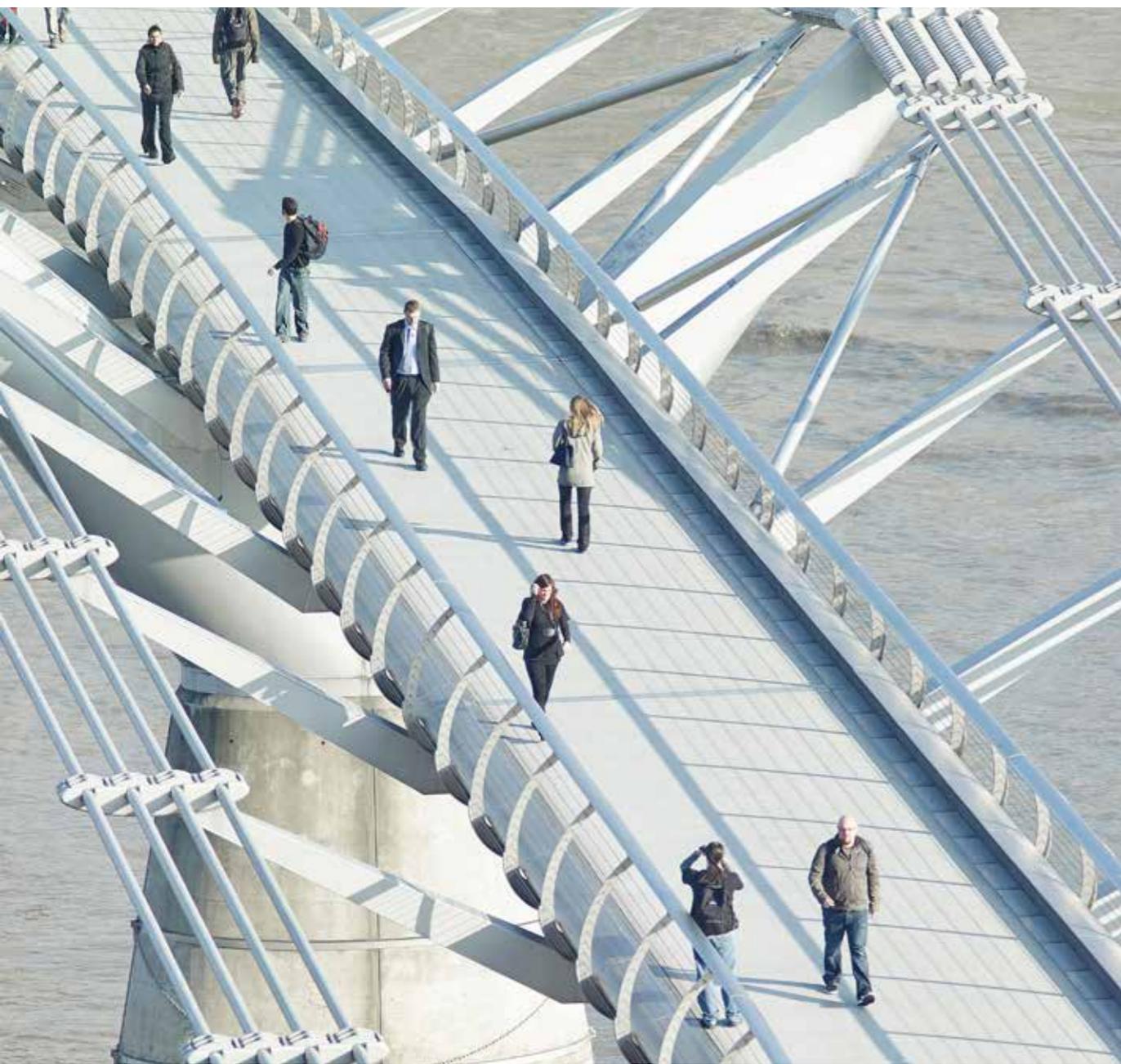


Cotação do último dia do mês	Dólar norte-americano comercial		Euro	Libra esterlina	Íene
	Compra	Venda	Venda	Venda	Venda
<b>2011</b>					
Janeiro	1,6726	1,6734	2,2912	2,6818	0,02038
Fevereiro	1,6604	1,6612	2,2916	2,6998	0,02031
Março	1,6279	1,6287	2,3129	2,6172	0,01961
Abril	1,5725	1,5733	2,3326	2,6279	0,01941
Mai	1,5791	1,5899	2,2733	2,5991	0,01940
Junho	1,5603	1,5611	2,2667	2,5076	0,01939
Julho	1,5555	1,5563	2,2394	2,5610	0,02016
Agosto	1,5864	1,5872	2,2864	2,5819	0,02075
Setembro	1,8536	1,8544	2,4938	2,8971	0,02407
Outubro	1,6878	1,6885	2,3610	2,7105	0,02166
Novembro	1,8102	1,8109	2,4416	2,8513	0,02336
Dezembro	1,8751	1,8758	2,4342	2,9148	0,02431
<b>2012</b>					
Janeiro	1,7385	1,7391	2,2854	2,7445	0,02283
Fevereiro	1,7086	1,7092	2,2866	2,7303	0,02112
Março	1,8215	1,8221	2,4300	2,9132	0,02211
Abril	1,8912	1,8918	2,5025	3,0698	0,02370
Mai	2,0217	2,0223	2,5002	3,1154	0,02583
Junho	2,0207	2,0213	2,5606	3,1706	0,02533
Julho	2,0494	2,0499	2,5242	3,2153	0,02625
Agosto	2,0366	2,0372	2,5620	3,2314	0,02602
Setembro	2,0300	2,0306	2,6100	3,2760	0,02606
Outubro	2,0308	2,0313	2,6348	3,2706	0,02545
Novembro	2,1068	2,1074	2,7394	3,3716	0,02554
Dezembro	2,0429	2,0435	2,6954	3,3031	0,02372
<b>2013</b>					
Janeiro	1,9877	1,9883	2,6987	3,1425	0,02180
Fevereiro	1,9749	1,9754	2,5832	2,9985	0,02141
Março	2,0132	2,0138	2,5853	3,0574	0,02142
Abril	2,0011	2,0017	2,6364	3,1106	0,02052
Mai	2,1314	2,1319	2,7676	3,2364	0,02114
Junho	2,2150	2,2156	2,8827	3,3697	0,02233
Julho	2,2897	2,2903	3,0452	3,4785	0,02330
Agosto	2,3719	2,3725	3,1308	3,6698	0,02416
Setembro	2,2294	2,2300	3,0181	3,6077	0,02268
Outubro	2,2020	2,2026	2,9995	3,5354	0,02241
Novembro					
Dezembro					

## 2. Índices de inflação

Período	Índice de Preços ao Consumidor Fundação Getúlio Vargas (IPC-FGV)	Variação acumulada - %		Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI)	Variação acumulada - %		Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M)	Variação acumulada - %		Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)	Variação acumulada - %	
		No mês	12 meses		No mês	12 meses		No mês	12 meses		No mês	12 meses
<b>2011</b>												
Janeiro	358,141	1,27	6,21	447,764	0,98	11,27	453,875	0,79	11,50	3.328,76	0,94	6,53
Fevereiro	359,906	0,49	6,02	452,047	0,96	11,12	458,397	1,00	11,30	3.346,74	0,54	6,36
Março	362,450	0,71	5,86	454,805	0,61	11,09	461,249	0,62	10,95	3.368,83	0,66	6,31
Abril	365,890	0,95	6,05	457,059	0,50	10,84	463,311	0,45	10,60	3.393,09	0,72	6,30
Maio	367,742	0,51	6,37	457,090	0,01	9,14	465,311	0,43	9,77	3.412,43	0,57	6,44
Junho	367,074	-0,18	6,40	456,490	-0,13	8,63	464,463	-0,18	8,65	3.419,94	0,22	6,80
Julho	366,918	-0,04	6,58	456,258	-0,50	8,34	463,927	-0,12	8,36	3.419,94	-	6,87
Agosto	368,401	0,40	7,10	459,055	0,61	7,81	465,968	0,44	8,00	3.434,30	0,42	7,40
Setembro	370,246	0,50	7,13	462,509	0,57	7,45	468,975	0,65	7,46	3.449,76	0,45	7,30
Outubro	371,200	0,26	6,78	464,349	0,40	6,78	471,466	0,53	6,95	3.460,80	0,32	6,66
Novembro	373,173	0,53	6,28	466,331	0,43	5,56	473,808	0,50	5,95	3.480,52	0,57	6,18
Dezembro	376,139	0,79	-	465,586	-0,16	5,00	473,252	-0,12	5,10	3.498,27	0,51	6,08
<b>2012</b>												
Janeiro	379,198	0,81	5,88	466,979	0,30	4,29	474,429	0,25	4,53	3.516,11	0,51	5,63
Fevereiro	380,122	0,24	5,62	467,308	0,07	3,38	474,138	-0,06	3,43	3.529,82	0,90	5,47
Março	382,398	0,60	5,50	469,910	0,56	3,32	476,166	0,43	3,23	3.536,17	0,18	4,97
Abril	384,368	0,52	5,05	474,683	1,02	3,86	480,229	0,85	3,65	3.558,81	0,64	4,88
Maio	386,355	0,52	5,06	479,019	0,91	4,80	485,140	1,02	4,26	3.578,38	0,55	4,86
Junho	386,784	0,11	5,37	482,311	0,69	5,66	488,342	0,66	5,14	3.587,67	0,26	4,90
Julho	387,643	0,22	5,65	489,621	1,52	7,31	494,891	1,34	6,67	3.603,10	0,43	5,36
Agosto	389,359	0,44	5,69	495,949	1,29	8,04	501,957	1,43	7,72	3.619,31	0,45	5,39
Setembro	391,464	0,54	5,73	500,314	0,88	8,17	506,804	0,97	8,07	3.642,12	0,63	5,58
Outubro	393,350	0,48	5,97	498,739	-0,31	7,41	506,926	0,02	7,52	3.667,97	0,71	5,99
Novembro	395,137	0,45	5,89	499,989	0,25	7,22	506,795	-0,03	6,96	3.687,78	0,54	5,95
Dezembro	397,731	0,66	5,74	503,283	0,66	8,10	510,252	0,68	7,82	3.715,07	0,74	6,20
<b>2013</b>												
Janeiro	401,742	1,01	5,95	504,830	0,31	8,11	511,977	0,34	7,91	3.749,25	0,92	6,63
Fevereiro	403,079	0,33	6,04	505,832	0,20	8,24	513,467	0,29	8,29	3.768,75	0,52	6,77
Março	405,968	0,72	6,16	507,375	0,31	7,97	514,526	0,21	8,06	3.791,36	0,60	7,22
Abril	408,072	0,52	6,17	507,087	-0,06	6,83	515,276	0,15	7,30	3.813,73	0,59	7,16
Maio	409,384	0,32	5,96	508,715	0,32	6,20	515,299	0	6,22	3.827,08	0,35	6,95
Junho	410,833	0,35	6,22	512,598	0,76	6,28	519,153	0,75	6,31	3.837,80	0,28	6,97
Julho	410,134	-0,17	5,80	513,313	0,14	4,84	520,508	0,26	5,18	3.832,81	-0,13	6,38
Agosto	410,948	0,20	5,54	515,688	0,46	3,98	521,270	0,15	3,85	3.838,94	0,16	6,07
Setembro	412,161	0,3	5,29	522,690	1,36	4,47	529,085	1,5	4,40	3.849,31	0,27	5,69
Outubro	414,428	0,55	5,36	525,966	0,63	5,46	533,621	0,86	5,27	3.872,79	0,61	5,58
Novembro												
Dezembro												

### 3. Taxas de juros



Período	Taxa SELIC - percentual ao mês	Variação acumulada - percentual 12 meses	Taxa CDI - percentual ao mês	Variação acumulada - percentual 12 meses
<b>2011</b>				
Janeiro	0,86	10,00	0,86	9,98
Fevereiro	0,84	10,27	0,84	10,25
Março	0,92	10,45	0,92	10,43
Abril	0,84	10,64	0,84	10,62
Maiο	0,99	10,90	0,99	10,89
Junho	0,96	11,09	0,95	11,06
Julho	0,97	11,21	0,97	11,19
Agosto	1,07	11,41	1,07	11,38
Setembro	0,94	11,51	0,94	11,49
Outubro	0,88	11,58	0,88	11,57
Novembro	0,86	11,64	0,86	11,63
Dezembro	0,91	11,62	0,90	11,59
<b>2012</b>				
Janeiro	0,89	11,65	0,89	11,63
Fevereiro	0,75	11,55	0,74	11,52
Março	0,82	11,44	0,81	11,39
Abril	0,71	11,30	0,70	11,24
Maiο	0,74	11,02	0,73	10,95
Junho	0,64	10,67	0,64	10,61
Julho	0,68	10,35	0,68	10,30
Agosto	0,69	9,94	0,69	9,88
Setembro	0,54	9,50	0,54	9,45
Outubro	0,61	9,21	0,61	9,43
Novembro	0,55	8,87	0,54	9,13
Dezembro	0,55	8,49	0,53	8,79
<b>2013</b>				
Janeiro	0,60	8,18	0,59	8,39
Fevereiro	0,49	7,90	0,48	8,07
Março	0,55	7,61	0,54	7,79
Abril	0,61	7,51	0,60	7,50
Maiο	0,60	7,35	0,58	7,40
Junho	0,61	7,31	0,59	7,24
Julho	0,72	7,36	0,71	7,19
Agosto	0,71	7,38	0,70	7,23
Setembro	0,71	7,56	0,70	7,24
Outubro	0,81		0,70	
Novembro	0,72		0,80	
Dezembro				

# Equipe

## **Sócios Responsáveis:**

Carlos Iacia, Carlos Sousa, Edison Arisa, Fernando Alves, Henrique Luz, Jorge Manoel, Mark Vogt, Silvio Carvalho, Tadeu Cendón e Valdir Coscodai

## **Relatores convidados:**

Marcos Troyjo, Roberto Quiroga Mosquera

## **Equipe Técnica:**

Bruno Zarella, Camila Santos, Cibele Deis, Evany Oliveira, Fernando Oliveira, Jacqueline Dilinskir, Mark Vogt, Mauricio Colombari, Monalise Bayram, Raquel Ramos, Silvio Carvalho, Tadeu Cendón, Tatiana Popic e Valdir Coscodai

## **Colaboradores:**

Fernanda Carneiro, Janice Guilherme, Jobim Monteiro, Juliana David e Luciana Nogueira

## **Criação e Design:**

Márcio Rosário, Paulo Portázio e Wendell Pimenta

## **Jornalista:**

Ana Paula Baltazar

## **Fotografias:**

Paula Ruiz, Piti Reali e Alcir N. da Silva

.....  
Siga-nos [Twitter@PwCBrasil](https://twitter.com/PwCBrasil)  
[facebook.com/PwCBrasil](https://facebook.com/PwCBrasil)



© 2013 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., a qual é uma firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, sendo que cada firma membro constitui-se em uma pessoa jurídica totalmente separada e independente.

O termo “PwC” refere-se à rede (network) de firmas membro da PricewaterhouseCoopers International Limited (PwCIL) ou, conforme o contexto determina, a cada uma das firmas membro participantes da rede da PwC. Cada firma membro da rede constitui uma pessoa jurídica separada e independente e que não atua como agente da PwCIL nem de qualquer outra firma membro. A PwCIL não presta serviços a clientes. A PwCIL não é responsável ou se obriga pelos atos ou omissões de qualquer de suas firmas membro, tampouco controla o julgamento profissional das referidas firmas ou pode obrigá-las de qualquer forma. Nenhuma firma membro é responsável pelos atos ou omissões de outra firma membro, nem controla o julgamento profissional de outra firma membro ou da PwCIL, nem pode obrigá-las de qualquer forma.

(DC0) Informação Pública